



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 39

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			103
Poder Executivo	1	53	
Governadoria.....		91	
Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	28	91	103
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	28	91	108
Secretaria de Estado de Fazenda.....	29	93	109
Secretaria de Estado de Saúde.....		93	113
Secretaria de Estado de Mobilidade		95	114
Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer.....		96	114
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo		97	
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	31	97	
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	32	98	114
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos		99	115
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	33	99	116
Secretaria Estado do Meio Ambiente	36	100	
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	37	100	116
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		101	
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		101	117
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	38		117
Ineditoriais			117

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.612, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

(Autoria do Projeto: Deputado Rodrigo Delmasso)

Dispõe acerca do direito ao atendimento especial, de caráter multidisciplinar, das famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica, do Distrito Federal possuem direito a atendimento especial de caráter multidisciplinar nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se:

I - crianças com deficiência aquelas que se enquadram no disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009;

II - crianças com doença crônica aquelas com enfermidade de longa duração que apresente aspectos multidimensionais, evolução gradual dos sintomas e efeitos potencialmente incapacitantes, cuja gravidade decorra tanto das limitações que são impostas às aptidões inerentes à pessoa humana quanto das restrições que faz incidir sobre a sociabilidade.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei é concedido desde a gestação com o objetivo de:

I - proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;

II - instruir as famílias a respeito das formas pelas quais se manifesta a discriminação e dos meios de evitá-la.

Parágrafo único. As medidas adotadas pelo Poder Público devem evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que a família e a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento normal da criança, em um ambiente de compreensão, afeto e respeito.

Art. 3º Com o objetivo de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, cabe ao Poder Executivo:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que seja possível a intervenção precoce;

II - garantir plena proteção aos direitos da criança, inclusive o acesso aos diversos tratamentos necessários ao pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte público coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir à criança o acesso às diversas modalidades de ensino, sobretudo aquelas que proporcionem abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se façam necessárias à abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência ou da doença crônica;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta Lei, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração das crianças portadoras de deficiência ou que padeçam de doença crônica.

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deve informar a família da criança a respeito:

I - da ocorrência da deficiência ou da doença crônica;

II - dos prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotação consignada no orçamento vigente do Distrito Federal, suplementada se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.613, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, que determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiências físicas e dá outras providências; à Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de vagas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados no Distrito Federal; e à Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, que dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e mães com filho de até dois anos de idade, em estacionamentos no Distrito Federal, na forma que especifica, para estabelecer sanções no caso de descumprimento das referidas leis.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 258, de 5 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

§ 3º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto neste artigo sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 4º O valor da multa deve ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 2.477, de 18 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 6º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa deve ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado do pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º A Lei nº 5.177, de 19 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 4º O responsável pelo estacionamento privado com acesso permitido ao público que descumprir o disposto nesta Lei sujeita-se à sanção de multa no valor de R\$50,00 por dia, incidente a partir da data de notificação da infração, cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa deve ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os recursos arrecadados em virtude da aplicação da referida sanção devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor - FDDC, criado pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.614, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Institui diretrizes para a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política Distrital de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu - PDMCB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Distrito Federal por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, a extração de brotos e a obtenção de serviços ambientais, bem como à valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PDMCB:

I - a valorização do bambu como produto agrossilvicultural capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, do cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de polos de manejo sustentado, cultivo e beneficiamento de bambu, em especial nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais do vegetal e em regiões cuja produção agrícola se baseia em unidades familiares de produção.

Art. 4º São instrumentos da PDMCB:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, cabe aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e dos subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para produção e extração de brotos para alimentação;

III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.615, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Ricardo Vale)

Declara o Rock Brasiliense como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarado o Rock Brasiliense como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

LEI Nº 5.616, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Declara o Centro Cultural Itapuã, na Região Administrativa do Gama - RA II, patrimônio cultural material do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Centro Cultural Itapuã, antigo Cine Itapuã, localizado na Região Administrativa do Gama - RA II é declarado patrimônio cultural material do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editores e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

DECRETO Nº 37.139, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.545, de 05 de outubro de 2015, e na Lei nº 5.548, de 15 de outubro de 2015, DECRETA:

Art.1º O Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o item 30 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações SUBSEQUENTES – Operações Internas e Interestaduais

(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA										
30		Lei nº 5.545/15 c/c §2º da cláusula 4º do Protocolo ICMS 15/06 Protocolos: ICMS 81/12 ICMS 72/12 ICMS 15/06	A partir da data de publicação do Decreto nº ----- ---/2016. ...										
30.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem 30.6, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:												
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</th> <th>ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alíquota interestadual de 4%</td> <td>74,48%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 7%</td> <td>69,02%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 12%</td> <td>59,94%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interna</td> <td>29,04%</td> </tr> </tbody> </table>	ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Alíquota interestadual de 4%	74,48%	Alíquota interestadual de 7%	69,02%	Alíquota interestadual de 12%	59,94%	Alíquota interna	29,04%		
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO												
Alíquota interestadual de 4%	74,48%												
Alíquota interestadual de 7%	69,02%												
Alíquota interestadual de 12%	59,94%												
Alíquota interna	29,04%												

“(NR)

II – o item 31 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações SUBSEQUENTES – Operações Internas e Interestaduais

(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA										
31		Lei nº 5.545/15 c/c §2º da cláusula 4º do Protocolo ICMS 14/06 Protocolos: ICMS 78/12 ICMS 14/06	A partir da data de publicação do Decreto nº ----- ---/2016. ...										
31.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem 31.6, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:												
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</th> <th>ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alíquota interestadual de 4%</td> <td>74,48%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 7%</td> <td>69,02%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 12%</td> <td>59,94%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interna</td> <td>29,04%</td> </tr> </tbody> </table>	ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Alíquota interestadual de 4%	74,48%	Alíquota interestadual de 7%	69,02%	Alíquota interestadual de 12%	59,94%	Alíquota interna	29,04%		
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO												
Alíquota interestadual de 4%	74,48%												
Alíquota interestadual de 7%	69,02%												
Alíquota interestadual de 12%	59,94%												
Alíquota interna	29,04%												

ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO		
Alíquota interestadual de 4%	74,48%		
Alíquota interestadual de 7%	69,02%		
Alíquota interestadual de 12%	59,94%		
Alíquota interna	29,04%		

“(NR)

III – o item 32 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações SubseqÜentes – Operações Internas e Interestaduais
(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA										
32		Lei nº 5.545/15 c/c §2º da cláusula 4º do Protocolo ICMS 13/06 Protocolos: ICMS 83/12 ICMS 13/06	A partir da data de publicação do Decreto nº -----/2016. ...										
32.7	Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem 32.6, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada: <table border="1" data-bbox="345 1228 1437 1505"> <thead> <tr> <th>ORIGEM</th> <th>ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alíquota interestadual de 4%</td> <td>74,48%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 7%</td> <td>69,02%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 12%</td> <td>59,94%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interna</td> <td>29,04%</td> </tr> </tbody> </table>	ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Alíquota interestadual de 4%	74,48%	Alíquota interestadual de 7%	69,02%	Alíquota interestadual de 12%	59,94%	Alíquota interna	29,04%		
ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29% PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO												
Alíquota interestadual de 4%	74,48%												
Alíquota interestadual de 7%	69,02%												
Alíquota interestadual de 12%	59,94%												
Alíquota interna	29,04%												

“(NR)

IV – o item 38 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações SUBSEQUENTES – Operações Internas e Interestaduais
(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA																																																		
38	Nas operações interestaduais com os produtos abaixo relacionados com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, oriundas dos estados de São Paulo-SP, do Rio Grande do Sul-RS e de Minas Gerais-MG e destinadas ao Distrito Federal, nos termos dos Protocolos ICMS 215/12 e 17/13 e 31/13: <table border="1" data-bbox="345 1986 1539 2275"> <thead> <tr> <th rowspan="3">ITEM</th> <th rowspan="3">NCM/SH</th> <th rowspan="3">DESCRIÇÃO</th> <th colspan="2">MVA-ST</th> <th colspan="3">MVA-ST</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Interna (%)</th> <th colspan="3">Interestadual (%)</th> </tr> <tr> <th>Indústria</th> <th>Atacadistas</th> <th>(12%)</th> <th>(7%)</th> <th>(4%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>1211.90.90</td> <td>Henna (envelope em pó até 50g)</td> <td>80,05</td> <td>66,92</td> <td>93,22</td> <td>104,20</td> <td>110,79</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>2712.10.00</td> <td>Vaselina</td> <td>51,65</td> <td>40,68</td> <td>62,75</td> <td>71,99</td> <td>77,54</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>2814.20.00</td> <td>Amoníaco em solução aquosa (amônia)</td> <td>53,60</td> <td>40,49</td> <td>64,84</td> <td>74,20</td> <td>79,82</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>2847.00.00</td> <td>Peróxido de</td> <td>51,24</td> <td>40,31</td> <td>62,31</td> <td>71,53</td> <td>77,06</td> </tr> </tbody> </table>	ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST			Interna (%)		Interestadual (%)			Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)	1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	80,05	66,92	93,22	104,20	110,79	2	2712.10.00	Vaselina	51,65	40,68	62,75	71,99	77,54	3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	53,60	40,49	64,84	74,20	79,82	4	2847.00.00	Peróxido de	51,24	40,31	62,31	71,53	77,06	Lei nº 5.548/15 c/c §1º da cláusula 3º do Protocolo ICMS 215/12 Protocolo ICMS 01/15 Protocolo ICMS 92/13 Protocolo ICMS 31/13 Protocolo ICMS 17/13	A partir da data de publicação do Decreto nº -----/2016. ...
ITEM	NCM/SH				DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST																																													
						Interna (%)		Interestadual (%)																																													
		Indústria	Atacadistas	(12%)		(7%)	(4%)																																														
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50g)	80,05	66,92	93,22	104,20	110,79																																														
2	2712.10.00	Vaselina	51,65	40,68	62,75	71,99	77,54																																														
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	53,60	40,49	64,84	74,20	79,82																																														
4	2847.00.00	Peróxido de	51,24	40,31	62,31	71,53	77,06																																														

		hidrogênio (água oxigenada – frasco de até 100 ml)							ICMS 215/12
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)	60,24	48,61	71,96	81,74	87,60		
6	3006.70.00	Lubrificação íntima	63,44	51,57	75,40	85,36	91,34		
7	3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	57,15	45,77	68,65	78,23	83,98		
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)	41,98	31,77	52,37	61,03	66,22		
9	3303.00.20	Águas-de-colônia	46,43	37,88	57,15	66,08	71,44		
10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobancelhas e rímel	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
15	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	48,72	37,99	59,60	68,67	74,11		
16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	23,23	14,56	32,24	39,75	44,26		
17	3305.10.00	Xampus para o cabelo	28,52	19,40	37,93	45,77	50,47		
18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	39,17	29,19	49,36	57,85	62,94		
19	3305.30.00	Laquês para o cabelo	42,35	32,11	52,77	61,45	66,66		
20	3305.90.00	Outras preparações capilares	43,43	33,11	53,93	62,68	67,92		
21	3305.90.00	Tintura para o cabelo	25,38	16,52	34,55	42,19	46,78		
22	3306.10.00	Dentifrícios	26,04	17,14	35,27	42,96	47,57		
23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	50,89	39,98	61,93	71,13	76,65		
24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	44,93	34,48	55,53	64,37	69,67		
25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	55,78	44,50	67,18	76,68	82,38		
26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	40,60	30,49	50,88	59,45	64,60		
27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	41,78	31,58	52,15	60,79	65,98		
28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	41,78	31,58	52,15	60,80	65,98		
29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	41,78	31,58	52,15	60,79	65,98		
30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou	16,29	8,28	24,80	31,89	36,15		

		figuras moldados					
31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras ou pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	45,88	35,36	56,55	65,44	70,78
32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	35,69	25,98	45,61	53,88	58,85
33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	35,69	25,98	45,61	53,88	58,85
34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	66,79	54,67	78,99	89,16	95,27
35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras	73,69	61,05	86,40	96,99	103,34
36	4202.1	Malas e maletas de toucador	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02
37	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	42,58	32,32	53,01	61,70	66,92
38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	40,28	30,20	50,54	59,09	64,23
39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	69,33	57,01	81,71	92,03	98,23
39.1	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	42,82	32,55	53,27	61,98	67,20
40	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	59,85	48,26	71,55	81,30	87,15
41	4818.40.10	Fraldas	32,92	23,44	42,65	50,76	55,62
42	4818.40.20	Tampões higiênicos	49,01	38,25	59,92	69,01	74,46
43	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos	54,09	42,94	65,37	74,77	80,40
43.1	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	54,09	42,94	65,37	74,77	80,40
44	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis	54,09	42,94	65,37	74,77	80,40
45	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51,49	40,54	62,57	71,81	77,35
46	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	53,60	42,49	64,84	74,20	79,82
47	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	59,68	48,10	71,36	81,10	86,94
48	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	59,68	48,10	71,36	81,10	86,94
49	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	59,68	48,10	71,36	81,10	86,94
50	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	59,20	47,66	70,85	80,56	86,38
51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02

		escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes							
52	9603.21.00	Escovas de dentes	50,27	39,41	61,26	70,42	75,92		
53	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02		
54	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02		
55	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02		
56	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02		
57	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, 7010.20.00 7013.42	Mamadeiras	73,69	61,05	86,40	96,99	103,34		

“(NR)

V – o item 39 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações SUBSEQUENTES – Operações Internas e Interestaduais
(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTES REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO							BASE LEGAL	EFICÁCIA
39	Nas operações interestaduais com os produtos abaixo relacionados com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, oriundas dos Estados de São Paulo - SP, do Rio Grande do Sul - RS e de Minas Gerais - MG e destinados ao Distrito Federal, nos termos dos Protocolos ICMS 216/12, 16/13 e 32/13: (NR)							Lei nº 5.548/15 e/c/c cláusula 3ª do Decreto nº ----- Protocolo ICMS 216/12 Protocolo ICMS 32/13 Protocolo ICMS 216/12 Protocolo ICMS 16/13	A partir da data de publicação do Decreto nº -----/2016. ...
	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST Interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)			UF DE ORIGEM	
			Indústria/ Importador	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)		
	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante	55,66	44,39	67,05	76,54	82,24	SP, RS e MG	
	3402.20.00		55,66	44,39	67,05	76,54	82,24	MG	
	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes/ desodorizantes de ambiente e superfície	53,33	42,24	64,55	73,90	79,51	SP, RS e MG	

3401.19.00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	37,85	27,97	47,94	56,34	61,39	SP, RS e MG
3401.20.90 3402.20.00	Sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	21,17	12,68	30,04	37,42	41,86	SP, RS e MG
3402.20.00	Detergentes líquidos	28,42	19,31	37,82	45,65	50,35	SP, RS e MG
3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	30,26	20,99	39,79	47,73	52,50	SP, RS e MG
3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	68,32	56,08	80,64	90,90	97,06	SP, RS e MG
3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	54,74	43,54	66,06	75,50	81,16	SP, RS e MG
3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa	64,96	52,98	77,03	87,09	93,12	SP, RS e MG
3809.91.90							SP e RS
3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	27,01	18,02	36,30	44,05	48,69	SP, RS e MG
3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	48,61	37,88	59,48	68,55	73,98	SP, RS e MG

3809.91.90	Amaciante/suavizante	35,74	26,02	45,67	53,95	58,92	SP, RS e MG
3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza	57,80	46,37	69,35	78,97	84,74	SP, RS e MG
2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza	38,52	28,59	48,66	57,10	62,17	SP, RS e MG
22710.11.90	Óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	76,33	63,49	89,23	99,98	106,44	MG
2801.10.00 2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94.28 28.28	Dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	50,25	39,39	61,24	70,41	75,90	SP e RS
2803.00.90	Carbonato de sódio 99%	87,01	73,37	100,69	112,10	118,94	SP, RS e MG
2806.10.20	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	82,12	68,84	95,45	106,55	113,21	SP, RS e MG
2806.20.00		82,12	68,84	95,45	106,55	113,21	MG
28.15	Limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	67,00	54,86	79,22	89,40	95,51	SP, RS e MG
2827.20.90	Desumidificador de ambiente	58,24	46,77	69,82	79,47	85,26	SP, RS e MG
2827.32.00 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	Floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	59,70	48,12	71,39	81,12	86,97	SP, RS e MG

2832.20.00 2901.10.00	Tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	62,45	50,66	74,34	84,24	90,19	SP, RS e MG
2836.20.10 2836.30.00 2836.50.00	Barrilha leve, carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonado de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	59,29	47,74	70,95	80,66	86,49	SP, RS e MG
2902.90.20	Naftalina	44,39	33,99	54,96	63,76	69,04	SP, RS e MG
2917.11.10	Antiferrugem	57,15	45,77	68,65	78,23	83,98	SP, RS e MG
2923.90.90	Clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	79,25	66,18	92,37	103,30	109,85	SP, RS e MG
2931.90.79 2931.00.79	Controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	48,28	37,57	59,13	68,17	73,60	SP e RS
2931.00.39		48,28	37,57	59,13	68,17	73,60	MG
2933.69.19	Flutuador 4x1	50,25	39,10	61,24	70,41	75,90	SP, RS e MG
3402.90.39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	61,18	47,97	72,97	82,80	88,70	SP, RS e MG
34.03	Preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	67,01	54,87	79,23	89,41	95,52	SP, RS e MG
38.02	Neutralizador/eliminador de odor	64,09	52,17	76,10	86,10	92,11	SP, RS e MG
2842.10.90 2922.13 2923.90.90 3808.92 3808.93 3808.94 3808.99	Algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	67,66	55,47	79,93	90,15	96,28	SP, RS e MG
2828.10.00 2933.69.11 2933.69.19 3808.94	Cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico, todos na forma líquida, em pó, granulado, em pastilhas ou em tabletes, e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1	50,25	39,39	61,24	70,41	75,90	MG
3822.00.90	Kit teste ph/cloro, fita-teste	60,16	48,54	71,88	81,64	87,50	SP, RS e MG
3824.90.49	Produtos para limpeza	56,58	45,23	68,04	77,58	83,31	SP, RS e MG

	pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg							MG		
2806.10.20 2807.00.10 2809.20.1 3824.90.79	Redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	35,06	25,40	44,94	53,18	58,12		SP, RS e MG		
3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	66,68	54,57	78,88	89,04	95,14		MG		
6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	68,54	56,28	80,87	91,15	97,32		MG		
7323.10.00	Esponjas e palhas de lã de aço ou ferro para limpeza doméstica	33,37	23,85	43,13	51,27	56,14		MG		
8424.89 8516.79.90	Aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	67,60	55,41	79,86	90,08	96,21		MG		
9603.10.00	Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	71,98	59,47	84,56	95,05	101,34		SP, RS e MG		
9603.90.00	Vassouras, rodos, cabos e afins	58,96	47,43	70,59	80,28	86,10		SP, RS e MG		
.....
.....

“(NR)

VI – o item 41 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
CADERNO I

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária

Referente às Operações SUBSEQUENTES – Operações Internas e Interestaduais
(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTES REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO							BASE LEGAL	EFICÁCIA
.....
41	Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas abaixo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, oriundas das unidades federadas signatárias dos referidos protocolos:							Lei nº 5.548/15 c/c caput da cláusula 4º do Protocolo ICMS 25/11	A partir da data de publicação do Decreto nº ----- /2016. ...
			MVA/ST				UF de Origem		
			Interna (%)		Interestadual (%)				
			Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)		(4%)	
1	3214.90.00	Argamassas	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	Protocolo ICMS 93/13 Protocolo ICMS 221/12
2	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44,00	35,34	54,54	63,32	68,59	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE,	Protocolo ICMS 71/12 Protocolo ICMS 85/11 Protocolo

									SP	ICMS 25/11
3	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
4	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, S		
5	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
6	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28,00	28,49	37,37	45,17	49,85	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
7	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42,00	33,74	52,39	61,05	66,24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
8	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
9	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico	52,00	41,77	63,12	72,39	77,95	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
10	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
11	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48,00	38,55	58,83	67,85	73,27	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR,		

									RJ, RO, RS, SE, SP
12	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
13	4005.91.90	Fitas emborrachadas	27,00	21,69	36,29	44,04	48,68		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
14	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43,00	34,54	53,46	62,18	67,41		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
15	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
16	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47,00	37,75	57,76	66,72	72,10		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
17	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
18	44.09	Pisos de madeira	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
19	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand"	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS,

		board” (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, “waferboard”), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos							MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
20	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	67,00	29,72	47,02	55,38	60,39		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
21	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados “shingles e shakes”, de madeira	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
22	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51,00	40,96	62,05	71,26	76,78		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
23	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49,00	39,36	59,90	68,99	74,44		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
24	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44,00	35,34	54,54	63,32	68,59		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
25	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63,00	50,60	74,93	84,87	90,83		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

26	63.03.99.00	Persianas de materiais têxteis	47,00	37,75	57,76	66,72	72,10	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
27	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	44,00	35,34	54,54	63,32	68,59	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
28	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
29	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
30	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30,00	24,10	39,51	47,44	52,20	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
31	68.10.9 6810.11.00	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
32	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
33	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para	40,00	32,13	50,24	58,78	63,90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

		usos sanitários, de cerâmica							SP
34	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucadador de cerâmica	54,00	43,37	65,27	74,66	80,29		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
35	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
36	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
37	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
38	7007.19.00	Vidros temperados	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
39	7007.29.00	Vidros laminados	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
40	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50,00	40,16	60,98	70,12	75,61		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
41	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
42	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo	61,20	49,16	73,00	82,82	88,72		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR,

		armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes.						RJ, RO, RS, S E
43	90.19	Banheira de hidromassagem	34,00	27,31	43,80	51,98	56,88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
44	7214.20.00	Vergalhões	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
45	7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões.	40,00	32,13	50,24	58,78	63,90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
46	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	42,00	33,74	52,39	61,05	66,24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
47	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados.	40,00	32,13	50,24	58,78	63,90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
48	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
49	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34,00	29,64	43,80	51,98	56,88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
50	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil,	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

		exceto treliças de aço.								
51	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço, próprias para a construção civil.	59,00	47,39	70,63	80,33	86,15	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
52	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42,00	33,74	52,39	61,05	66,24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
53	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
54	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
55	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
56	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42,00	33,74	52,39	61,05	66,24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
57	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
58	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46,00	36,95	56,68	65,59	70,93	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		

59.	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.	69,13	55,52	81,51	91,82	98,01	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
60	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57,00	45,78	68,49	78,06	83,80	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
61	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57,00	45,78	68,49	78,06	83,80	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
62	73.26	Abraçadeiras	52,00	41,77	63,12	72,39	77,95	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
63	74.07	Barra de cobre	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, S E
64	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32,00	25,74	41,66	49,71	54,54	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
65	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil.	31,00	24,90	40,59	48,57	53,37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
66	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou Pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

67	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de cobre	44,00	35,34	54,54	63,32	68,59	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
68	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada	34,00	27,31	43,80	51,98	56,88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
69	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil.	40,00	32,13	50,24	58,78	63,90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
70	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32,00	25,71	41,66	49,71	54,54	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
71	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucadador de alumínio	76,00	36,95	56,68	65,59	70,93	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
72	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
73	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 72.	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
74	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB,

		comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo							PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
75	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.	46,00	36,95	56,68	65,59	70,93		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
76	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50,00	40,16	60,98	70,12	75,61		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
77	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil.	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
78	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
79	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
80	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34,00	27,31	43,80	51,98	56,88		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
81	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS,

			fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência						MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP			
.....
.....

“(NR)
 VII – o item 42 passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997
 CADERNO I
 Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
 Referente às Operações SUBSEQUENTES – Operações Internas e Interestaduais
 (A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 a 326 DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO							BASE LEGAL	EFICÁCIA
42	Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas abaixo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, oriundas de unidades federadas signatárias dos referidos protocolos:							Lei nº 5.548/15 c/c caput da cláusula 4º do Protocolo 22/11	A partir da data de publicação do Decreto nº /2016. ...
				MVA/ST			UF de Origem		
			Interna (%)		Interestadual (%)				
			Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)		
1.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31,00	24,90	40,59	48,57	53,37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	Protocolo ICMS 112/13 Protocolo ICMS 220/12 Protocolo ICMS 85/12
2.	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 804.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48,00	38,55	58,83	67,85	73,27	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	Protocolo ICMS 84/11 Protocolo ICMS 22/11
3.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo:	39,00	31,33	49,48	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ,	

		de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis							RN, RO, RS, SE, SP
4.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
5.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
6.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
7.	8517.19.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
8.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
9.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE,

									SP		
10.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46,00	36,95	56,68	65,59	70,93	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
11.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
12.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40,00	32,13	50,24	58,78	63,90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
13.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34,00	27,31	43,80	51,98	56,88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
14.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
15.	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
16.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42,00	33,74	52,39	61,05	66,24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
17.	8536	Aparelhos para interrupção,	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56	AC, AP, GO, MA,			

		seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo							MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
18.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29,00	23,30	38,44	46,30	51,02		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
19.	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
20.	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30,00	24,10	39,51	47,44	52,20		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
21.	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
22.	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39,00	31,31	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
23.	85.44 76.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores,	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22		AC, AP, GO, MA, MG, MS,

		isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo							MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
24.	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE
25.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46,00	36,95	56,68	65,59	70,93		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
26.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
27.	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
28.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ,

		potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo							RN, RO, RS, SE, SP
29.	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31,00	24,90	40,59	48,57	53,37		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
30.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
31.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
32.	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35,00	28,12	44,88	53,11	58,05		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
33.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	29,00	31,33	49,17	57,65	62,73		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
34.	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32,00	25,71	41,66	49,71	54,54		AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 20, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 211, combinado com o inciso II, do § 1º, do art. 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI, do art. 30, do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 13 de junho de 2008, combinado com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 20, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no processo nº 361.000.736/2015.

Art. 2º Designar os servidores relacionados na Instrução nº 144, de 0 de agosto de 2015, publicada no DODF de 06 de agosto de 2015, para comporem a Comissão de Sindicância, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos, conforme § 2º, do art. 214, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

WAGNER MARTINS RAMOS

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

A SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1, de 20 de maio de 2005, e de acordo com as Resoluções nº 27, de 16 de julho de 2008 e nº 28, de 17 de fevereiro de 2009, ambas do Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema de Acesso à Memória do Arquivo Público do Distrito Federal - ArPDF, ficando obrigatório o cadastramento dos fundos documentais, coleções e respectivas subdivisões, custodiados pelo ArPDF, no mencionado Sistema.

Art. 2º O Sistema utilizará a plataforma Atôm, destinado a descrição normalizada em instituições arquivísticas, para o gerenciamento do acervo digital.

Art. 3º O Sistema será gerenciado por Comissão do Arquivo Público, presidida pelo Coordenador de Arquivo Permanente, e constituída em caráter permanente.

Art. 4º Fica revogada a Ordem de Serviço nº 9, de 9 de abril de 2013, publicada no DODF nº 92, de 7 de maio de 2013, e todas as demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA CELIA BEZERRA VALE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016 (*)

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta do processo nº 150.000.181/2016, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento da Secretaria de Estado de Cultura do DF, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 29, de 15 de fevereiro de 2016, página 02.

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		
ORÇAMENTO FISCAL		
REDUÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						3.742.000
13.392.6219.9112 APOIO FINANCEIRO AO MEMORIAL JK						
Ref. 011228 0001 APOIO FINANCEIRO AO MEMORIAL JK- SECRETARIA DE CULTURA- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	100	3.742.000	3.742.000
2016AC00026 TOTAL						3.742.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		
ORÇAMENTO FISCAL		
ACRÉSCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						3.742.000
13.392.6219.9112 APOIO FINANCEIRO AO MEMORIAL JK						
Ref. 011228 0001 APOIO FINANCEIRO AO MEMORIAL JK- SECRETARIA DE CULTURA- PLANO PILOTO .	1	33.50.41	0	100	3.742.000	3.742.000
2016AC00026 TOTAL						3.742.000

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, e da Reserva de Contingência, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		
ORÇAMENTO FISCAL		
REDUÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						13.200.000
15.452.6210.2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref. 010340 6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	900	13.200.000	13.200.000
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						13.200.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 009130 0002 RESERVA DE CONTINGÊNCIA-VETOS À LEI ORÇAMENTÁRIA, NA REGIONALIZAÇÃO "99 - DISTRITO FEDERAL- DISTRITO FEDERAL	99	99.99.99	0	100	13.200.000	13.200.000
2016AC00044 TOTAL						26.400.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		
ORÇAMENTO FISCAL		
ACRÉSCIMO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 22214 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						13.200.000
15.452.6210.2079 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref. 010340 6118 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	13.200.000	13.200.000

900101/00001	90101	RESERVA DE CONTINGÊNCIA							13.200.000
99.999.9999.9999		RESERVA DE CONTINGÊNCIA							
Ref. 009130	0002	RESERVA DE CONTINGÊNCIA-VETOS À LEI ORÇAMENTÁRIA", NA REGIONALIZAÇÃO "99 - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL							
			99	99.99.99	0	900			13.200.000
									13.200.000
2016AC00044		TOTAL							26.400.000

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 57, de 02 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 24, de 4 fevereiro de 2016, páginas 25 e 26, ONDE SE LÊ: "... no âmbito da Casa Militar - Residência Oficial ...", LEIA-SE: "...no âmbito da Casa Militar - Palácio do Buriti ...".

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE CONTRATOS

ORDEN DE SERVIÇO Nº 02, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE CONTRATOS CORPORATIVOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 36.825, de 22 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, no 205, de 23 de outubro de 2015, considerando a necessidade de disciplinar e normatizar os procedimentos internos relativos à recolhimento de bens ociosos e inservíveis, RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Iniciais

Art. 1º Para efeito desta Ordem de Serviço, consideram-se:

I. Recolhimento: ato de receber os bens móveis dos órgãos da administração direta do Distrito Federal.

II. Bens ociosos: bens sem avarias, mas que ainda podem ser utilizados por outros setores.

III. Bens inservíveis: bens que não têm condições de uso e de recuperação antieconômica.

IV. SisGepat: Sistema de Gestão de Patrimônio do Governo do Distrito Federal.

V. Subitem de despesa: bens do mesmo grupo definido por tabela do SisGepat quanto ao seu tipo.

VI. Lotes: conjunto de bens inservíveis recolhido por subitem de despesa para leilão.

VII. Leiloeiro: agente público oficial inscrito na Junta oficial do Distrito Federal, credenciado por meio de processo licitatório.

VIII. Termo de Recolhimento de Bens Móveis: documento gerado pelo SisGepat em que são listados os tombamentos e características dos bens e o respectivo subitem de despesa, para recolhimento e transferência de carga patrimonial para fins de leilão.

IX. Agentes Setoriais de Patrimônio: chefes de patrimônio dos órgãos da administração direta do Distrito Federal.

X. Comissão de Avaliação Permanente: comissão responsável por realizar a valoração dos lotes destinados ao leilão.

XI. Comissão Permanente de Alienação: comissão responsável pela organização e realização dos leilões.

Capítulo II - Da Competência

Art. 2º Cabe a Coordenação de Patrimônio coordenar o recolhimento permanente e seletivo de bens ociosos e inservíveis aos depósitos com vistas à classificação, avaliação, recuperação, redistribuição e possível alienação.

Capítulo III - Do Recolhimento

Art. 3º O recolhimento de bens será continuado, não havendo interrupção ou suspensão, a não ser devidamente justificado, devendo os órgãos do Governo do Distrito Federal, que fazem parte do Sistema de Gestão de Patrimônio - SisGepat/COPAT/SEF, agendar o recolhimento dos seus bens ociosos e inservíveis em local a ser informado por ocasião do agendamento.

Art. 4º O agendamento deverá ocorrer por envio de e-mail para: recolhimento.seplag@seplag.df.gov.br. Informações complementares no telefone 3313-8135.

Art. 5º Os Agentes Setoriais de Patrimônio deverão emitir Termo de Recolhimento de Bens Móveis (TRBM) por Subitem de despesa, separando ociosos de inservíveis.

§ único: Os bens inservíveis devem ter seu cadastro atualizado, ainda na unidade de origem, no que tange ao seu estado de conservação no momento do recolhimento.

Art. 6º Cada TRBM deverá conter apenas bens do mesmo grupo. Os grupos estão disponíveis na página principal SisGepat na aba tabelas.

Art. 7º Em nenhuma hipótese serão recebidos bens de mais de um grupo de subitem de despesa no mesmo TRBM.

Art. 8º O descarregamento dos bens inservíveis entregues para recolhimento em depósito caberá ao emitente do termo.

Art. 9º Fica sob responsabilidade do emitente o transporte e a integridade do estado do bem no momento do descarregamento.

Art. 10. O emitente é responsável por entregar os bens limpos.

Art. 11. Não serão recolhidos bens sujos, com risco de contaminação, com risco à saúde humana e ao meio ambiente.

Capítulo IV - Dos Veículos

Art. 12. A SEPLAG só receberá veículos juntamente com toda documentação atualizada e sem débitos de DPVAT e multas.

Art. 13. Os veículos de emergência deverão ser recolhidos sem multas mesmo que reconhecidamente sua baixa seja por força do serviço do veículo.

Art. 14. A conferência do veículo será feita no ato da assinatura do Termo de Recolhimento de Bens Móveis, que ficará a cargo do Núcleo de Gestão de Bens Móveis.

Capítulo IV - Da Classificação

Art. 15. A Diretoria de Controle de Patrimônio Mobiliário (DPAT) fará gestão com vistas à recuperação, redistribuição e/ou possível alienação dos bens.

Art. 16. De acordo com o volume dos bens entregues no depósito o prazo de classificação e fechamento dos lotes para leilão poderá ser prorrogado.

Art. 17. Após análise e separação de bens ocioso dos inservíveis a DPAT realizará a organização dos lotes e procederá processo de leilão, sem prejuízo do recolhimento e montagem de outros lotes, sempre sob agendamento.

Capítulo VIII - Do Leilão

Art. 18. O chefe do Núcleo de Bens Inservíveis e Leilões (NUBIL) fará gestões com vistas

ao leilão, elaborando processo próprio, convocando Leiloeiro Credenciado e acionando Comissão de Avaliação Permanente.

Art. 19. A Comissão de Avaliação Permanente terá o prazo de dez (10) dias úteis para emissão do relatório com a valoração dos lotes.

Art. 20. Após o recebimento do Relatório de Avaliação serão iniciados os procedimentos para leilão.

Art. 21. O chefe do Núcleo de Bens Inservíveis e Leilões (NUBIL) convocará a Comissão Permanente de Alienação e o Leiloeiro para realização do leilão.

Art. 22. O Agente leiloeiro, a partir de sua convocação, terá os prazos firmados no processo de credenciamento para conclusão do leilão e acertos pertinentes com a Coordenação de Patrimônio (COPAT) por intermédio do Núcleo de Bens Inservíveis e Leilões (NUBIL).

Art. 23. Caberá à Coordenação de Patrimônio (COPAT) definir a abertura e fechamento dos lotes para leilão dos bens recolhidos, prazos para retirada de bens arrematados seguindo, preferencialmente, o calendário das ações inerentes ao leilão.

Capítulo X - Das Disposições Gerais

Art. 24. A Coordenação de Patrimônio (COPAT) definirá o cronograma dos procedimentos gerais para todo processo compreendido entre o recebimento dos bens e entrega dos bens leiloados.

Art. 25. Os casos não previstos nesta Ordem de Serviço serão resolvidos pela Coordenação de Patrimônio COPAT/SUCORP/SEPLAG.

Art. 26. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565 de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2019, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) e constantes do processo nº 044.000.002/2016, seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATORIO; ENDERECO DO IMOVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: PEDRO ESTEVES FELICIANO, 055.482.681-04, 105/2005, QD 39 LT 87 ST LESTE GAMA, 1734740-8, 2016, ÓBITO DO TITULAR DA ISENÇÃO. O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2015, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDERECO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 042.000.360/2016, ANTONIO LUIZ DA SILVA, 173.300.173-53, SHI QR 118 CJ 3 LT 19 SAMAMBAIA 4548892-4, 2016, área construída superior a 120m². O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Isenção do IPVA DEFICIENTE OU AUTISTA - Lei nº 4.727/2011. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou Lei nº 4.727 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) de propriedade de pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir relacionado na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO: 049.000.023/2016, SOFY MACHADO DOS SANTOS, JIG 6557, 2016, não é proprietário(a) do veículo, contrariando o inciso V, b do art. 1º da Lei nº 4.727/2011. O interessado tem o prazo de (30) trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

Isenção do ICMS na aquisição do veículo para uso de portador de deficiência ou autista. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de serviço COATE nº 21, de 28/09/2007, Ordem de

Serviço COATE nº 02, de 20/01/2014, fundamentado no art. 6º, Item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/97 e no Convênio ICMS nº 03/2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente na aquisição de automóvel novo para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, do(s) interessado(s) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 127.000.038/2016, RAFAELA NUNES MARQUES MOL, 703.787.891-04, CNH sem restrições a condução de veículos convencionais. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.
Isenção de ITCD - Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/96 e/ou Lei nº 3.804/06, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO: INTERESSADO; DE CUJUS; DATA DO ÓBITO; ENDEREÇO; INSCRIÇÃO; HERDEIRO(S); MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 044.000.177/2016, VALDENILDE VIEIRA DA SILVA, CORINA ROSA DA SILVA, 16.07.1982, QNP 13 CJ E LOTE 29 CEILANDIA, 3062860-1, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, VALTER VIEIRA DA SILVA, VALDELICE VIEIRA DA SILVA, VALDENIR MARIA VIEIRA NOLETO, VALDENILDE VIEIRA DA SILVA, PEDRO DA SILVA E ALESSANDRA CARVALHO VIEIRA DA SILVA, o falecimento da "de cujus" ocorreu em 16.07.1982, portanto, anteriormente à vigência da Lei. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SUBSECRETARIA DA RECEITA

1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 92/2013.

(Processo nº 127.004.021/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETARIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 064/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de MONTE MAR DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.484.905/001-87 e no CNPJ/MF sob o nº 05.589.952/0001-06, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - O Caput da Cláusula Primeira do ATO DECLARATÓRIO Nº 092/2013 -SUREC/SEF passa a vigorar com a seguinte redação:
"CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34, 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997."
PARAGRAFO PRIMEIRO - Fica revogado o parágrafo primeiro da Clausula Primeira."
CLAUSULA SEGUNDA - Permanecem inalterados todos os demais artigos do referido Ato Declaratório.

CLAUSULA TERCA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF.
O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2016.
HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/2016.
(Processo nº 042.005.001/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETARIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 74/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de M & E DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E UTILIDADE LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.605.141/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 15.378.493/0001-75, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes no item 38 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 15/2016.

(Processo nº 042.006.172/2015)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETARIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 75/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de DR LEAL INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.705.764/001-52 e no CNPJ/MF sob o nº 04.922.531/0001-92, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLAUSULA PRIMEIRA - Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 30, 31, 32, 34 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARAGRAFO UNICO - Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens mencionados no caput.

CLAUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação tributária do Distrito Federal.

CLAUSULA TERCEIRA - A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLAUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I - Incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II - concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III - deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARAGRAFO UNICO - A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

CLAUSULA QUINTA - A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via - PROCESSO

2ª via - INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: Serviços SEF / Empresa / Publicações / Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária - SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18/2016.

PROCESSOS: 042.006.407/2015; INTERESSADO: GONZAGA IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; ASSUNTO SUBSTITUTO TRIBUTARIO - DECRETO Nº 34.063/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETARIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 071/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado ao interessado o direito a recurso desta decisão, ao Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, conforme parágrafo 4º do artigo 3º do Decreto nº 34.063/2012.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2016.

HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19/2016.

INTERESSADA: DMC ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO EIRELI ME; CNPJ: 21.020.430/0001-45; CF/DF: 0769479600157; PROCESSO Nº: 20160113-5506; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETARIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº 72/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20/2016.

INTERESSADA: S & M VINHOS FINOS LTDA ME; CNPJ: 23.526.745/0001-94; CF/DF: 0774272200156; PROCESSO Nº: 20160203-15113; ASSUNTO: Sistemática de apuração prevista na Lei 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETARIO, no exercício da competência definida no inciso I do artigo 72 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, combinado com o Artigo 3º da Portaria 28, de 03 de fevereiro de 2014, e de acordo com o Parecer nº. 79/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide INDEFERIR a solicitação da interessada em apurar pela sistemática de que trata a Lei nº 5.005/2012. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº. 33.269/2011, art. 103).

Ao NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF para publicação da decisão, aguardar o prazo recursal, e, após, arquivar.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 81, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

PROCESSO: 127.009204/2011; INTERESSADO: DGIRIO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.; CNPJ: 12.655.967/0001-90; ASSUNTO: Cassação de Ato Declaratório Suspendivo da Cobrança de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015, com fundamento no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I, da Constituição da República; arts 35 a 37 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional; no art. 3º da Lei nº 3.830/2006 e no art. 2º do Decreto nº 27.576/2006, DECLARA: CASSADO O ATO DECLARATORIO Nº 02/2012 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 02 de janeiro de 2012, devido a não apresentação, por parte do requerente, da documentação necessária à análise da atividade preponderante de que trata o artigo 3º, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.830/06.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços encontram-se disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHAES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionistas beneficiário da assistência social. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13.02.2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02 de julho de 2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, na Lei 4.022, de 28 de setembro de 2007 e na Lei 4.072 de 27 de dezembro de 2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o (s) imóvel (is) abaixo relacionado (s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO e MOTIVO: 046.000.111/2016, ELZA ALVES QUEIROS, QNM QD 42 CJ A2 LT 44- TAGUATINGA, 47112352, 2016, área superior a 120 metros quadrados; 042.000.664/2016, ROSA JACINTO DA SILVA, QNP QD 16 CJ B LT 3-CEILÂNDIA, 30688256, 2016, área superior a 120 metros quadrados; 122.000.097/2016, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA DE ASSIS, SRL V BURITIS QD 3 CJ F LT 10- PLANALINA, 41019997, 2016, área superior a 120 metros quadrados; 046.000.115/2016, MARIA DO CARMO MENEZES PIMENTEL, QNP 22 CJ M LT 7- CEILÂNDIA, 46885056, 2016, a requerente não é aposentada, pensionista ou beneficiária de assistência social. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão sem efeito suspendivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no art. 98, do Decreto nº 33.269/2011.

CARLOS EDUARDO MADUREIRA SOUTO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

REEXAME NECESSÁRIO Nº 001/2016

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrida: LUZIENE MEDEIROS DO NASCIMENTO BARBOSA LIMA A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.004.226/2012, pertinente a reclamação contra lançamento de ITCD, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 70 do Decreto nº 33.269/2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 112/2015

Recorrente: BRUNAN DISTRIBUIDORA LTDA Advogado: MÁRIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 129.000.514/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de regime especial de apuração do ICMS, encaminha o recurso hierárquico ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 020/2016

Recorrente: CALIXTO RODRIGUES CALIXTO Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 043.000.503/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de benefício fiscal, encaminha o recurso hierárquico ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 021/2016

Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S/A Advogado(a): JOCIMAR MOREIRA DA SILVA E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita EXPRESSO GUANABARA S/A, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.002.987/2014, pertinente a pedido de regime especial, interpôs, via procurador habilitado (fl. 38), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de novembro de 2014 (fl. 29). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno

deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 022/2016

Recorrente: ODEMAR CHAHINI BARROS Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.010.260/2014 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de benefício fiscal, encaminha o recurso hierárquico ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 024/2016

Recorrente: LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Recorrida: Subsecretaria da Receita LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 042.000.773/2015, pertinente a pedido de restituição, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 9 de abril de 2015 (fl. 15). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 025/2016

Recorrente: VITOR TEIXEIRA PESSOA Recorrida: Subsecretaria da Receita VITOR TEIXEIRA PESSOA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 129.000.064/2015, pertinente a pedido de benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de abril de 2015 (fl. 27). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 027/2016

Recorrente: PROCTER & GAMBLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita PROCTER & GAMBLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 047.000.301/2015, pertinente a pedido de restituição, interpôs, via procurador habilitado (fl. 17), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de julho de 2015 (fl. 295). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 028/2016

Recorrente: PROCTER & GAMBLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita PROCTER & GAMBLER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 047.000.300/2015, pertinente a pedido de restituição, interpôs, via procurador habilitado (fl. 16), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de julho de 2015 (fl. 536). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2016. JOSE HABLE - Presidente

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E
SERVIÇOS GERAIS
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2015 firmada em 27/08/2015.

VALIDADE ATÉ 31/08/2016 - 3ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: UNISYS BRASIL LTDA. Objeto: Fornecimento de solução de virtualização de servidores para o BRB. Modalidade da contratação: pregão eletrônico BRB nº: 019/2015. Vigência: de 31/08/2015 à 31/08/2016. Valor R\$6.056.000,00 (seis milhões e cinquenta e seis mil reais). Signatários: pelo BRB, Gustavo Costa Oliveira, e pela contratada, Suzeth Ferreira de Freitas Figueira. Executor: Marcos Aurélio Schwanz. Processo: 041.001.098/2014.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2015 firmada em 27/08/2015.

VALIDADE ATÉ 31/08/2016 - 3ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: ARCADE PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-EPP. Objeto: Fornecimento de solução de virtualização de servidores para o BRB. Modalidade da contratação: pregão eletrônico BRB nº: 019/2015. Vigência: de 31/08/2015 à 31/08/2016. Valor R\$214.038,00 (duzentos e quatorze mil e trinta e oito reais). Signatários: pelo BRB, Gustavo Costa Oliveira, e pela contratada, Milton Fernandes Balieiro JR. Executor: Marcos Aurélio Schwanz. Processo: 041.001.098/2014.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 035/2015 firmada em 27/08/2015

VALIDADE ATÉ 31/08/2016 - 3ª publicação

Contratante: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. Contratada: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA. Objeto: Fornecimento de solução de virtualização de servidores para o BRB. Modalidade da contratação: pregão eletrônico BRB nº: 019/2015. Vigência: de 31/08/2015 à 31/08/2016. Valor R\$1.351.200,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e duzentos reais). Signatários: pelo BRB, Gustavo Costa Oliveira, e pela contratada, Ariane Andrade dos Santos. Executor: Marcos Aurélio Schwanz. Processo: 041.001.098/2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO,
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES,
IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09-A, DE 18 DE JANEIRO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 64, de 09 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, de 11 de novembro de 2015 e, considerando a necessidade de aprimorar os fluxos e processos de trabalho no âmbito da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, em consonância com as orientações dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal sobre a matéria, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o formulário constante do Anexo Único desta Ordem de Serviço, denominado "SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO OU CARGO DE NATUREZA ESPECIAL", para utilização por todas as unidades da estrutura orgânica desta Secretaria, a partir da data da publicação deste ato, nos casos de substituição de titular de cargos em comissão e cargos de natureza especial, por ocasião dos afastamentos previstos em Lei.

Art. 2º Ficam a Coordenação Administrativa e a Diretoria de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Administração Geral responsáveis pela divulgação do novo formulário, na intranet e, que as orientações necessárias à adequada utilização do respectivo Formulário, ficará exclusivamente a cargo da DIGEP.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 211, § 1º da Lei Complementar distrital nº 840/2011 e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 015/2015-SESIPE, RESOLVE:

Art. 1º Publicar a Decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância nº 015/2015-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 172, de 04 de setembro de 2015, pag. 39.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância-SESIPE e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 015/2015-SESIPE, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS CÔUTO LOSSIO FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 211, § 1º, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 024/2015-SESIPE, RESOLVE:

Art. 1º Publicar a Decisão contida no Despacho de Julgamento da Sindicância nº 024/2015-SESIPE, com Portaria de Instauração, publicada no DODF nº 232, de 04 de dezembro de 2015, pag. 41.

Art. 2º Acolher integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância-SESIPE e determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 024/2015-SESIPE, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS CÔUTO LOSSIO FILHO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de fevereiro de 2016

Parecer nº 25/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.000.283/2014. Assunto: Prorrogação aos Contrato nº 03/2015 e nº 04/2015 - PMDF. Interessado(s): PMDF, UNIS e PROJEÇÃO. 1. Aprovo o Parecer nº 25/2016- ATJ/DLF e respectivo Despacho do Chefe da ATJ/DLF. DETERMINO que: a) seja confeccionado o Termo Aditivo prorrogando o contrato com a BRASIL CENTRAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS (PROJEÇÃO), com fulcro no artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, vez que consta expressamente nos autos a vantagem dessa prorrogação e não há pedido de reajuste, mantidas as demais cláusulas contratuais inalteradas; b) seja confeccionado o Termo Aditivo prorrogando o contrato com a FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS (UNIS), com fulcro no artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93, vez que consta expressamente nos autos a vantagem dessa prorrogação e mantidas as demais cláusulas contratuais inalteradas. Quanto ao seu pedido de reajuste (fl. 875), insira cláusula expressa sobre esta solicitação de reajuste, que será analisada posteriormente. 2. A DALF para a confecção de Termo Aditivo prorrogando os prazos dos contratos nos termos acima delineados e adoção das providências subsequentes. 3. A ATJ/DLF para publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE

Em 22 de fevereiro de 2016

Referência: Processo nº 054.000.703/2015. Assunto: Recursos em face de decisão do pregoeiro - Manutenção - Ford Focus. Interessado(s): CMAN/PMDF. 1. Considero que foram cumpridas as diligências determinadas pela Chefia deste Departamento no dia 08 de janeiro de 2016 (fl. 406), assim como foram satisfatoriamente complementadas as provas trazidas aos autos pela empresa IRMÃOS REZENDE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (fls. 424/425). 2. CONHEÇO do recurso que foi manejado pela empresa GRANCAR VEÍCULOS E PNEUS LTDA, participante do processo licitatório, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, mas no mérito NEGÓ PROVI-MENTO; mantendo assim a decisão do Pregoeiro de considerar improcedentes as razões apresentadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescentando-se que, nos termos do disposto no art. 29, § 3º da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram realizadas diligências com o propósito de se constatar a inexequibilidade da proposta da licitante IRMÃOS REZENDE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME (fls. 382/401, 407/422, 424/425); todavia, não restou demonstrada a inexequibilidade da proposta apresentada. 3. Encaminhe-se à SPL/DALF para providências subsequentes. 4. A ATJ/DLF para publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 fevereiro de 2016

Parecer nº 27/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.002.415/2015. Assunto: Descumprimento do cronograma de férias apresentado pela empresa à Justiça do Trabalho. Interessado(s): PMDF e ROVER. 1. Aprovo o Parecer n. 027/2016/ATJ/DLF, referente ao Processo nº 054.002.415/2015, e respectivo despacho do Chefe da ATJ/DLF. DECIDO aplicar à empresa ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, CNPJ nº 04.944.460/0001-29, as sanções administrativas de MULTA no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato e SUSPENSÃO, por 12 (doze) meses, do direito de participar em licitações e de contratar com a Administração, por ter descumprido as cláusulas 11.1.2, 11.1.16 e 11.1.33.3 do Contrato nº 57/2013, ao não efetivar o cronograma de férias de seus empregados durante a prestação de seus serviços à PMDF, nos termos dos artigos 4º, inciso V e 5º, inciso III do Decreto Distrital nº 26.851/2006. 2. A ATJ/DLF para: a) Comunicar à empresa contratada a presente decisão para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunizar interposição de recurso; resguardando assim seu direito à ampla defesa e contraditório; b) Publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

DESPACHOS DO CHEFE

Em 25 de fevereiro de 2016

Parecer nº 030/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo nº 054.000.163/2016. Assunto: Análise de Minuta para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos e sobre demanda de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais e equipamentos nos edifícios e instalações da Polícia Militar do Distrito Federal. Interessado(s): PMDF. 1. Aprovo o Parecer nº 030/2016/ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo nº 054.000.163/2016, no sentido de que a Minuta de Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2016 (fls. 262/358), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos e sobre demanda de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais e equipamentos nos edifícios e instalações da Polícia Militar do Distrito Federal, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação por meio do Parecer nº 662/2012 - PROCAD/PGDF. 2. A ATJ/DLF para publicar no DODF e encaminhar o presente processo a GOVERNANÇA-DF. 3. Após à SPL/DALF para prosseguimento do feito.

Parecer n. 031/2016-ATJ/DLF. Referência: Processo n. 054.000.083/2015. Assunto: Análise de Minuta - contratação de pessoa jurídica especializada, para a prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva e preventiva, para os veículos da linha GM, modelo S-10, ano de fabricação 2014, pertencentes à frota da Polícia Militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, de primeiro uso, com qualidade igual ou superior as originais. Interessado(s): PMDF/BPMA-BPCaes. 1-Aprovo o Parecer n. 031/2015/ATJ/DLF, referente ao Processo Administrativo n. 054.000.083/2015, no sentido de que a Minuta de Edital (fls. 390 a 426), que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada, para a prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva e preventiva, para os veículos da linha GM, modelo S-10, ano de fabricação 2014, pertencentes à frota da Polícia Militar do Distrito Federal, com fornecimento de materiais, acessórios e peças novas, de primeiro uso, com qualidade igual ou superior as originais, está, em linhas gerais e sob o aspecto estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer n. 662/2012 - PROCAD/PGDF, após a devida observância do que foi apontado no opinativo. Decido: 2-Remeter os autos do processo em epígrafe à DALF para prosseguimento do feito, efetuando as correções que se fizerem necessárias a plena observância do que foi apontado. 3-À ATJ/DLF para publicar no DODF.

FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe do Departamento de Logística e Finanças da Polícia Militar do Distrito Federal, publicado no DODF nº 32, quinta-feira, de 18 de fevereiro 2016, página 5, no ato que tornou público a seleção de instituição para realizar concurso público, ONDE SE LÊ: "...CPNJ n. 04.050.1021/0001-20..."; LEIA-SE: "...CPNJ n. 05.415.800/0001-97...".

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 180, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada TOP CLINICA MÉDICA PSIO-LÓGICA LTDA-ME, nome fantasia: TOP CLINICA, inscrição no CNPJ nº 05.698.968/0001-57, situada no SHIN CA 05, Lote J2, Bloco J2, Loja 41, 55 Térreo, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 71.503-505, PROCESSO nº 055.029988/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 181, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio, Alienação Fiduciária em Garantia, Penhor de Veículos e Arrendamento Mercantil ou Leasing o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.004110/2016, SI-COOB EXECUTIVO, CNPJ 00.964.877/0001-20.

Art.2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL (CONPLAN)

Às nove horas do décimo sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Reuniões do Segundo Andar do Edifício Sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, foi aberta a 129ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, pelo Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - Segeth, Thiago Teixeira de Andrade, que neste ato substituiu o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, e contando com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Ordem do dia: 1.1 Abertura dos trabalhos; 1.2 Informes do Presidente; 1.3 Verificação do quorum; 1.4 Discussão e votação das Atas das 51ª Reunião Extraordinária e da 128ª Reunião Ordinária, realizadas nos dias 20 e 26/11/2015, respectivamente. 2. Processos para deliberação: 2.1 - Processo: nº 392.013.189/2013, Interessado: Jardins Mangueiral, Assunto: Projeto Urbanístico - Dente do Mangueiral, Relator: Matheus Conque Seco Ferreira - IAB/DF; 2.2 Processo: nº 111.001.612/2011, Interessado: Mitra Arquidiocesana de Brasília, Assunto: Alteração de Parcelamento Urbano - Módulos 11, 12 e 13, Quadra 906, Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS, Região Administrativa do Plano Piloto - RA-I, Relatora: Vera Lúcia Ferreira Ramos - IHG/DF. 3. Processos para Distribuição: 3.1 Processo: nº 392.005.118/2015, Interessado: Codhab, Assunto: Regularização Fundiária Setor Habitacional Porto Rico; 3.2 Processo: nº 390.000.145/2009, Interessado: Ministério das Relações Exteriores, Assunto: Criação de novos lotes - Setor de Embaixada Norte - SEN. 4. Assuntos Gerais: Aprovação do Calendário de Reuniões - 2016. 5. Encerramento. Os trabalhos foram iniciados com o Item 1. Ordem do Dia, 1.1 Abertura dos trabalhos: O Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade (Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação) saudou a todos os Conselheiros e Conselheiras, e deu por aberta a 129ª Reunião Ordinária do CONPLAN, desejando, de início, aos presentes, um Feliz Natal e um Próspero 2016. Em seguida, de acordo com o Subitem 1.2 Informes do Presidente: 1) Conselheiro Luís Guilherme Almeida Reis informou sobre os eventos das comemorações de final de ano, que terão custo de R\$ 600 mil reais. 2) Thiago de Andrade informou que, em evento na Câmara Legislativa, foram aprovados cinco projetos da SEGETH (PLC/GUARA, Tabelas do PDL - Plano Diretor Local de Taguatinga e Águas Claras, legislações sobre Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR e Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT e nova legislação sobre Polo Gerador de Viagens - PGV). Informou também que o Programa Habita Brasília será tratado no CONPLAN, a partir de 2016. Disse, ainda, que o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN doou livros, que tratam de Brasília, para que sejam sorteados aos Conselheiros no final da reunião. Em seguida, falou da importância do CONPLAN e da participação assídua de seus Conselheiros nas reuniões, e por isso, agradeceu a todos pelo empenho. Seguindo sua fala, submeteu o layout da sala de reuniões da SEGETH em análise, sendo aprovada por todos. Dando sequência aos trabalhos, foi analisado o Subitem 1.4 Discussão e votação das Atas das 51ª Reunião Extraordinária e da 128ª Reunião Ordinária, realizadas nos dias 20 e 26/11/2015, respectivamente: As Atas foram aprovadas conforme apresentadas. Em seguida, por inversão de pauta, passou para análise do Item 2. Processos para deliberação: Subitem 2.2 Processo: nº 111.001.612/2013, Interessado: Mitra Arquidiocesana de Brasília, Assunto: Alteração de Parcelamento Urbano - Módulos 11, 12 e 13, Quadra 906, Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS, Região Administrativa do Plano Piloto - RA-I, Relatora: Vera Lúcia Ferreira Ramos - IHG/DF. Antes da fala da relatora, a arquiteta *Débora Luminati*, servidora da SEGETH, da Diretoria de Prospecção e Formatação de Novos Empreendimentos - DIPRE, fez uso da palavra para informar que trata de projeto de adequação de parcelamento, demanda surgida em função de problemas ocorridos a partir da necessidade de regularização das construções por conta de o registro cartorial das unidades e a planta de parcelamento estarem em dimensões e disposições diferentes, questões que foram corrigidas com novas dimensões e novas metragens para retificação do registro. O projeto já foi submetido ao IPHAN, que acatou a proposta. A oradora observou que a adequação do parcelamento não ampara as construções fora dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para a área. Em seguida, a palavra passou para a relatora, que apresentou seu parecer e proferiu seu voto. Informando que "trata-se da alteração do parcelamento urbano dos Módulos 11, 12 e 13 do Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS, Quadra 906, em atenção à solicitação da Mitra Arquidiocesana de Brasília, esta, donatária do Módulo 11, recebido em 1958 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP. Os Módulos 12 e 13 foram adquiridos diretamente da NOVACAP, em 1966 e 1967, respectivamente, pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas e pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis. Encontram-se, ainda, instalados no local, a Igreja Nossa Senhora de Fátima, o Colégio La Salle e o Colégio Nossa Senhora de Fátima. A área objeto do processo ora apreciado está inserida no Conjunto Urbanístico de Brasília, protegido em três níveis de poder: pelo tombamento federal, pelo tombamento distrital e pelo título de Patrimônio Cultural da Humanidade concedido pela UNESCO. E ainda por legislações federais e distritais, de caráter geral e específico, com destaque para a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, e a Portaria nº 314/ IPHAN, de 08 de outubro de 1992". Voto: "Considerando que as divergências entre a planta originalmente registrada em cartório, as escrituras emitidas e a ocupação efetiva dos Módulos 11, 12 e 13 da Quadra 906 do SGA Sul, ocupados pela Mitra Arquidiocesana de Brasília, Associação Brasileira de Educadores Lassalistas Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, obstam o registro imobiliário definitivo das escrituras públicas perante o Cartório de Registro de Imóveis e vêm trazendo prejuízos às referidas instituições. Considerando que o Projeto de Urbanismo MDE/URB 33/11 foi elaborado para solucionar tal situação e que esse não ampara as irregularidades verificadas na ocupação dos citados módulos. Considerando que a intervenção proposta pelo projeto em tela obteve anuência do IPHAN e que essa anuência está condicionada à adequação das edificações à norma vigente. Considerando que as instituições ocupantes concordam com o Projeto MDE/URB 33/11 e estão cientes de que as irregularidades verificadas devem ser sanadas à luz da legislação em vigor, o voto da relatora foi favorável à aprovação do Projeto de Urbanismo MDE/URB 33/11, que trata da alteração do parcelamento dos Módulos 11, 12 e 13 do Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS 906, com a RECOMENDAÇÃO EXPRESSA de que as irregularidades apontadas no parecer sejam sanadas à luz da NGB 01/86, nos termos do MDE 33/11 e do Ofício nº 619/2015 do IPHAN". Em seguida à apresentação do parecer da relatora, a palavra foi franqueada aos Conselheiros, que se manifestaram acerca das informações apresentadas: 1) Conselheira Adryani Fernandes Lobo questionou se as construções realizadas depois de 1996 têm Alvará de Construção e Carta de Habite-se. Ao que a relatora lhe informou que não sabe tal informação. Por isso solicitou que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS compareça ao local para fazer uma ação fiscalizadora e apontar as irregularidades

e desse os prazos para adequação das mesmas. A Conselheira Adryani Fernandes Lobo solicitou que o CONPLAN observe a necessidade de uma edificação ser demolida, depois de tanto tempo, visto que, está com as licenças devidas, ainda que concedidas de forma irregular, pois isso pode gerar questionamentos judiciais e indenizações. 2) Conselheira Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva informou que a AGEFIS tomará as atitudes cabíveis, ao receber a denúncia do CONPLAN. Mas lembrou que ocupações em áreas públicas não acontecem só no lote hora tratado, mas que isso é algo generalizado na cidade inteira há dezenas de anos. A Conselheira propôs que o CONPLAN solicite à AGEFIS um diagnóstico da situação de ocupação da área pública, no setor, e depois discutir uma solução. 3) Conselheiro Pêrsio Marco Antonio Davison observou que a situação apresentada é uma característica do Distrito Federal. Disse que as ações a serem feitas no local, devem partir da AGEFIS e não do CONPLAN. Lembrou que o aprovado no CONPLAN é a nova conformação dos lotes, sem acréscimo de área. Sugeriu que no voto da relatora não esteja o termo 'condicionada' mas 'observada', nos aspectos descritos no voto. Ao que a relatora lembrou que a condicionante foi estabelecida pelo IPHAN e não por ela. 4) Conselheira Maria do Carmo de Lima Bezerra concordou que o rearranjo dos lotes está correto, e que seja isso aprovado. E sugeriu que, em irregularidades existentes sejam sanadas de acordo com a Lei e com novo Código de Edificações. Thiago de Andrade lembrou que, nesse caso, o CONPLAN está tratando de correção de erro fundiário originado pelo Estado, que desenhou algo e doou outro. Após as discussões, seguiu votação, sendo o parecer aprovado com 23 votos favoráveis, por unanimidade, sendo 22 votos presenciais e 1 voto por escrito, da Conselheira Maria Sílvia Rossi - SEMA. Em seguida passou para o relato do Subitem 2.1 - Processo: nº 392.013.189/2013, Interessado: Jardins Mangueiral, Assunto: Projeto Urbanístico - Dente do Mangueiral, Relator: Matheus Conque Seco Ferreira - IAB/DF. Antes da fala do relator, Thiago de Andrade lembrou que houve reuniões de mediação com a comunidade local e foi pactuada uma proposta com a empresa, para a realização de um Parque no espaço denominado Dente do Mangueiral. Em seguida, o Senhor Túlio Mane, da Área de Corporação da Empresa Jardins Mangueiral, apresentou um histórico e explanação do Projeto Jardins Mangueiral, expondo a localização e benfeitorias que serão realizadas do espaço. Disse ele que Jardins Mangueiral é a primeira parceria público-privada habitacional do Brasil, entre Jardins Mangueiral e Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB. Em seguida, a palavra foi franqueada ao relator Conselheiro Matheus Conque Seco Ferreira, que apresentou seu parecer e voto, informando primeiramente que "trata-se de parcelamento do solo para a expansão do Setor Habitacional Mangueiral - SHMA, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XVI, consubstanciado na URB 050/2012, em gleba de 32 ha 87 a 32 ca, objeto da matrícula 131.863, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. O projeto de urbanismo destina-se à provisão da demanda habitacional de interesse social, conforme respectivo Memorial Descritivo - MDE 050/2012. A área localiza-se no interior do Setor Habitacional Mangueiral, situado na confluência das rodovias EPCT - DF 001 e DF - 463, estendendo-se ao longo da DF- 463 em direção à cidade de São Sebastião". Após a apresentação do relato, seguiu a leitura do voto do relator: "Em vista do exposto e considerando a necessidade de constituir áreas para atender às demandas habitacionais de modo ordenado e regular conforme preceitua o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT/2009, voto pelo acolhimento do projeto urbanístico apresentado para que seja dada a devida continuidade dos procedimentos, com vistas à aprovação do Projeto de Urbanismo de parcelamento do solo apresentado para a gleba objeto do presente processo. Sufiro para este conselho o debate sobre o acolhimento ou não da sugestão do relator para as diretrizes urbanas (DIUR) que regem sobre os usos dos lotes de Comércio Local deste projeto possam ser complementadas de forma a permitir uso misto, sem que a complementação de uso venha a causar qualquer alteração dos potenciais construtivos dos lotes ou área total construída do projeto, tratando-se apenas de discussão sobre o uso permitido para tais lotes. Considerando que todos os térreos dos edifícios deste tipo seriam mantidos para uso comercial exclusivo, considerando que a densidade habitacional permitida para o projeto urbanístico está abaixo do número máximo permitido de unidades habitacionais em, no mínimo, 250 unidades, acredito que é possível que tal mudança traria benefício para a vida urbana do bairro sem nenhum prejuízo para as normas vigentes e mantendo a limitação do número de unidades habitacionais e área máxima construída." Seguindo os trabalhos, passou à manifestação dos presentes. Antes, porém, da discussão, houve pedido de vistas coletivas dos Conselheiros Altino José da Silva Filho e Sigefredo Nogueira de Vasconcelos. 1) Conselheiro Roberto Marazi perguntou se o parque está contemplando o previsto em projeto. Declarou voto favorável ao projeto. Thiago de Andrade esclareceu que esse parque se trata de ELUP - Espaço Livre de Uso Público. Portanto, ele não é abarcado pelo Projeto de Lei a que o Conselheiro se referiu. Foi esclarecido também que a vegetação do parque será definida em consenso com o IBRAM - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, e será de espécies nativas do Cerrado. 2) Conselheiro Aleixo Anderson de Souza Furtado questionou sobre os meios de transporte a serem instalados no local, tais como iluminação pública e segurança; assim como os estacionamentos para os residentes no condomínio. A esse assunto foi dito que o projeto segue a demanda dos moradores, já estabelecida em projeto anterior. 3) Conselheira Vera Lúcia Ferreira Ramos questionou sobre o dimensionamento do parque e quais critérios estabelecidos para tal. Observou que, ao serem elaborados projetos urbanos, os mesmos, devem seguir premissa ambiental. Thiago de Andrade propôs, como condicionante ao voto, a inclusão de uma área de expansão do parque, visando à futura expansão do Condomínio. 4) Conselheiro Aldo Paviani questionou sobre a arborização do local, e se posicionou a favor da manutenção da vegetação nativa e dos mananciais locais. Perguntou se outras atividades, além do comércio, estão previstas para a região. Ao que lhe foi informado que foram plantadas 50 mil mudas de vegetação, como forma de compensação ambiental e florestal, fora o paisagismo natural já existente na gleba. 5) Conselheira Maria do Carmo de Lima Bezerra questionou sobre quem será responsável pela infraestrutura do local, se será a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, pois o relato lhe deu a entender que sim. Thiago de Andrade esclareceu que se trata de consulta sobre a disponibilidade e viabilidade da estrutura da CAESB, mas não será esta a responsável pela infraestrutura. A Conselheira também questionou sobre a viabilidade da água do local, Sobre o abastecimento de água, consta do processo que "Quanto ao Abastecimento de Água a CAESB informa que o abastecimento para a área de Expansão do Setor Habitacional Mangueiral deverá ser feito por meio do sistema de reservação já incluído no projeto inicial do Setor Habitacional Mangueiral. Para a complementação ou Expansão do bairro será utilizado o Sistema São Sebastião, concebido com base em poços tubulares profundos como fonte produtora de água, em conformidade com estudos geofísicos do subsolo." 6) Conselheiro Pêrsio Marco Antonio Davison observou que a área da foto já foi desmatada, e que, no processo, o desenho do polígono foi realizado dentro de uma visão prevendo a expansão da área. Em seguida, recomendou que a permeabilidade do solo e manutenção da cobertura vegetal de Cerrado restante no local seja mantida. Sugeriu que no parque tenha espaços para incentivo à plantação de hortas comunitárias. Thiago de Andrade esclareceu que há no local muito verde e muita área de preservação mantida. 7) Conselheiro Altino José da Silva Filho, após ouvir várias manifestações em favor do projeto, defendeu seu pedido de vistas, questionando a diminuição de moradias no setor e sugerindo que não haja o parque e se mantenha o projeto original. Thiago de Andrade informou que não se trata de parque, mas de ELUP, ou seja, um parque de lazer e não um parque de preservação. Matheus Seco informou que no projeto houve uma redução de 273 unidades mobiliárias. Mas sugeriu que sejam acrescidas

na área comercial 273 unidades de moradias. Por essa proposta, o Conselheiro Altino José retirou o pedido de vistas. 8) Conselheiro Sigefredo Nogueira de Vasconcelos justificou seu pedido de vistas, dizendo que um presidente de uma associação de moradores lhe informou que, não obstante terem feito acordos entre moradores e a empresa, há divergências entre eles em relação ao projeto, que podem acarretar ações na Justiça por prejuízos contratuais. Em oposição a esta fala, foi aberta a palavra a um membro da plateia, Senhor Odair Coronheira, Ex-Presidente e atual Diretor da Associação dos Moradores do Mangueiral, que esclareceu que o Mangueiral tem uma associação de 5 mil membros, que foi constituída pelo empreendedor e repassada aos moradores. E registrou que o projeto foi constituído em parceira com a SEGETH, o empreendedor e a representação de moradores. Ou seja, o projeto hora analisado trata-se de uma proposta dos próprios moradores do condomínio. Novamente o Conselheiro Sigefredo Vasconcelos se manifestou para defender e manter seu pedido de vistas, e contestou a abertura de fala, pelo Secretário da SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, alegando que o membro da plateia contestou a fala de um Conselheiro do CONPLAN, e considerou isso inconveniente. 9) Conselheiro Altino José fez uso novamente da palavra para parabenizar o trabalho da Conselheira Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, à frente da AGEFIS, em favor de uma moradia de forma correta. A Conselheira Bruna Pinheiro agradeceu a posição do Conselheiro em favor de seu trabalho. 10) Conselheiro Júlio Cesar de Azevedo Reis parabenizou Thiago de Andrade pelos trabalhos realizados em 2015, à frente da SEGETH. E lembrou que o CONPLAN não pode se ater a questões que dizem respeito à relação entre privados. Por isso, recomendou que o CONPLAN não entre nesse mérito, e que, eventuais emendas e complementações ao projeto sejam feitas no voto do relator. 11) Conselheiro Gilson José Paranhos de Paula e Silva parabenizou os membros do CONPLAN pelos trabalhos realizados em 2015. Observou que, ao serem incluídas as moradias ao setor comercial do Jardins Mangueiral, o número alcança o previsto no projeto anterior. 12) Conselheiro Pêrsio Marco Antonio Davison esclareceu que as manifestações do Conselheiro Sigefredo Vasconcelos, para o pedido de vistas não são amparadas pelo Regimento Interno do CONPLAN, pois se trata de acordo entre particulares. Posição concordada pela Conselheira Leany Barreiro de Sousa Lemos. Por isso pediu a sensibilização do Conselheiro Sigefredo Vasconcelos no sentido de retirar seu pedido de vistas, e não adiar mais ainda o processo. Seguiu uma discussão a respeito do assunto e sobre a importância do parque para a comunidade, e que foi ela mesma que assim o quis, da mesma forma, a importância do uso misto dos empreendimentos do local. Após as manifestações em favor da aprovação do processo, o Conselheiro Sigefredo Vasconcelos, por entender que haverá compensação habitacional no uso misto, retirou seu pedido de vistas, dizendo que suas indagações foram no sentido de complementar o processo e não o obstaculizar. Em seguida passou para votação, devendo se considerar no processo, como condicionantes para aprovação do mesmo: i). Incluir no MDE o uso misto em todas as unidades comerciais, tanto locais quanto regionais, ii) SUTER/SEGETH fazer inclusão de uma área de expansão contígua ao parque na expansão do Jardins Mangueiral, conforme foi mediado pela SEGETH e moradores locais. O processo foi aprovado com 22 votos favoráveis por unanimidade, sendo 20 presenças e 2 por escrito, dos Conselheiros Roberto Marazi e Luís Guilherme Almeida Reis. Seguindo os trabalhos, passou para análise do Item 3. Processos para Distribuição: 3.1 Processo: nº 392.005.118/2015, Interessado: Codhab, Assunto: Regularização Fundiária Setor Habitacional Porto Rico, Relator definido: José Guilherme Tollstadius Leal - SEAGRI. 3.2 Processo: nº 390.000.145/2009, Interessado: Ministério das Relações Exteriores, Assunto: Criação de novos lotes - Setor de Embaixada Norte - SEN, Relator definido: Aldo Paviani - CODEPLAN. Em seguida foi chamado a ser tratado o Item 4. Assuntos Gerais, Subitem 4.2 Aprovação do Calendário de Reuniões - 2016: Foi aprovado o calendário das Reuniões Ordinárias do CONPLAN para o ano 2016, devendo as mesmas serem realizadas às quintas-feiras, às 9h, conforme datas a seguir: 25/02/2016, 24/03/2016, 28/04/2016, 19/05/2016, 23/06/2016, 28/07/2016, 25/08/2016, 29/09/2016, 27/10/2016, 24/11/2016 e 08/12/2016. Em seguida, Item 5. Encerramento: A 129ª Reunião Ordinária do CONPLAN foi encerrada pelo Presidente em Exercício Thiago Teixeira de Andrade (Secretário de Estado da Secretaria de Gestão do Território e Habitação), elogiando a atuação da Conselheira Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, na AGEFIS, sendo considerada por ele a personalidade do Governo no ano de 2015. Estendeu os elogios às mulheres do Governo, mencionando as Conselheiras do CONPLAN: Leany Barreiro de Sousa Lemos, Adryani Fernandes Lobo, Vera Lúcia Ferreira Ramos e Maria do Carmo de Lima Bezerra, assim como a Secretária de Esportes do Distrito Federal, Leila Barros (Leila do Vôlei). Seguiu elogiando e agradecendo os trabalhos dos Conselheiros deste Conselho: Júlio Cesar de Azevedo Reis, Gilson José Paranhos de Paula e Silva e Aleixo Anderson de Souza Furtado, à frente de suas respectivas instituições. Ainda nos agradecimentos, o Conselheiro Pêrsio Marco Antonio Davison incluiu Thiago de Andrade na homenagem e reconhecimento pelo esforço, competência e seriedade em sua atuação no Governo, assim como ao Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, que tão bem soube montar sua equipe de Governo, segundo o Conselheiro. O Secretário Thiago de Andrade acrescentou os agradecimentos e elogios também à Assessoria Técnica de Órgãos Colegiados - ASCOL, na pessoa da Servidora Eliete Góes e equipe sob a forma como vem sendo conduzido os trabalhos da assessoria frente às diversas reuniões realizadas ao longo do ano totalizando mais ou menos noventa reuniões do CONPLAN, CPCOE, FUNDURB, FUNDHIS, Audiências Públicas e Mediações. Por fim, Thiago de Andrade estendeu os elogios aos trabalhos realizados e companheirismo do Secretário Adjunto de Estado da Segeth, Luiz Otavio Alves Rodrigues. ADRYANI FERNANDES LOBO, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, MARIA SILVIA ROSSI, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURÍCIO CANOVAŞ SEGURA, LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JULIO CESAR DE AZEVEDO REIS, GILSON JOSÉ PARANHOS DE PAULA E SILVA, ALDO PAVIANI, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MORAIS MUNIZ, ALBERTO CLEBER VALADÃO JUNIOR, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, ALTINO JOSÉ DA SILVA FILHO, PÉRSIO MARCO ANTONIO DAVISON, VERA LÚCIA FERREIRA RAMOS, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MEZES, MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUSA, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, MATHEUS CONQUE SECO FERREIRA, CARLOS HENRIQUE CARDOSO

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em Exercício

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. (*)
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, ordem de serviço nº 07, de 05 de junho de 2008, e os pareceres nº 072/2008 e nº 138/2008 - PROCAD/PGDF, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, sendo 10,96%, a partir do dia 01 de Janeiro de 2016, no âmbito da Região Administrativa de Samambaia, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço de 26 de maio de 1998, calculo com base no Decreto nº 17.079, de 28 de

dezembro de 1995, alterado pelo decreto 19.265, de maio de 1998 e decreto nº 25.792, com os coeficientes transformados em reais, atualizados nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, e artigo 1º da Lei complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA

ANEXO - 01 EXERCÍCIO 2016				
Espaços ocupados em áreas públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviços.	UNIDADE	PREÇO PÚBLICO R\$		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido	m²			
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhado e similares)				
Area 1	m²	0,27	7,80	93,57
Area 2		0,22	6,23	74,73
Area 3		0,17	4,67	56,01
Area 4		0,12	3,11	37,37
b) Sem cobertura		0,00	0,00	0,00
Area 1	m²	0,08	2,31	27,75
Area 2		0,07	2,08	24,97
Area 3		0,07	1,77	21,28
Area 4		0,05	1,56	18,67
Canteiros de obras, parques de diversões.				
Circos, exposições e similares.				
Area 1	m²	0,04	0,53	6,29
Area 2		0,01	0,47	5,59
Area 3		0,01	0,41	4,88
Area 4		0,01	0,38	4,53
Feiras permanentes				
Area 1	m²			
Area 2				
Area 3				
Area 4				
Feiras Livres e similares				
Area 1	m²			
Area 2				
Area 3				
Area 4				
Bancas em mercados				
Area 1	m²			
Area 2				
Area 3				
Area 4				
*Outdoors, anúncios e similares (dimensão)		*	*	*
Comércio em veículos autorizados ou não	m²		3,036/2002	
a) Carroças, carrocinhas, balcões, tabuleiros, Bancas barracas, carrinhos e similares	Observar Lei	Dia	mês	Ano
Area 1	m²	0,08	2,32	27,95
Area 2		0,07	2,17	26,18
Area 3		0,07	2,04	24,43
Area 4		0,05	1,56	18,70
Reboques, Trailers, quiosques, caminhões e similares		Dia	mês	Ano
Area 1	m²			
Area 2				
Area 3				
Area 4				
Avanços de Postos de Serviços (PAG/PLL)				
Area 1	m²	0,02	0,61	7,33
Area 2		0,02	0,59	6,50
Area 3		0,01	0,44	5,23
Area 4		0,01	0,39	4,61
Abrijo de Taxi				
Area 1	m²	0,05	1,37	15,44
Area 2		0,05	1,30	15,53
Area 3		0,05	1,24	14,85
Area 4		0,04	1,17	13,96
Áreas efetivamente utilizadas com instalações e equipamentos que concorrem para o desenvolvimento do evento				
Area 1	m²	0,26	7,59	91,07
Area 2		0,22	6,23	74,73
Area 3		0,17	4,66	55,88
Area 4		0,12	3,13	37,53
Outras finalidades				
Area 1	m²	0,13	3,48	41,68
Area 2		0,09	2,70	32,46
Area 3		0,06	1,93	23,21
Area 4		0,04	1,17	13,97

Anexo II 2016	Valores em Real Preço Público (mensais)
Comércio Estabelecido:	
a) Para os primeiros 100m²	Terminal Rodoviário
Area 1	5,45
Area 2	4,94
Area 3	4,13
Area 4	3,30
b) Para os 100m² Contíguos, Excedentes a área estabelecidas no item anterior.	
Area 1	3,30
Area 2	3,80
Area 3	3,29
Area 4	2,69

c) Para os 100m ² Contíguos, Excedentes a área estabelecidas no item anterior.	
Area 1	3,30
Area 2	3,80
Area 3	3,29
Area 4	2,69
d) Para os 100m ² Contíguos, Excedentes a área estabelecidas no item anterior. Feiras permanentes.	
Area 1	4,13
Area 2	3,63
Area 3	3,10
Area 4	2,58
e) Para os 100m ² Contíguos, Excedentes a área estabelecidas no item anterior. Feiras livres e similares.	
Area 1	3,92
Area 2	3,43
Area 3	2,94
Area 4	2,44

ANEXO III -2016	Valores em Real Preço Público (mensais)
Espaço ocupado em parques vivenciais recreativos:	
a) Até 100m ²	
Area 1	4,83
Area 2	4,40
Area 3	4,02
Area 4	3,73
b) De 101 a 500m ²	
Area 1	3,73
Area 2	3,45
Area 3	3,15
Area 4	2,75
c) De 501 Até 1.500m ²	
Area 1	2,17
Area 2	1,84
Area 3	1,53
Area 4	1,25
d) De 1501 Até 3.000m ²	
Area 1	1,25
Area 2	1,10
Area 3	9,17
Area 4	0,68
e) De 3001 Até 5.000m ²	
Area 1	0,68
Area 2	0,65
Area 3	0,57
Area 4	0,55
e) De 5001 Até 8.000m ²	
Area 1	0,41
Area 2	0,37
Area 3	0,28
Area 4	0,22
e) De 8001 Até 13.000m ²	
Area 1	0,34
Area 2	0,28
Area 3	0,26
Area 4	0,22
e) Acima de 13.001m ²	
Area 1	0,14
Area 2	0,14
Area 3	0,07
Area 4	0,07

ANEXO IV -2016	Valores em Real Preço Público (mensal)
Ocupação de espaços destinados a atividades esportivas dentro dos parques Vivencias ou Recreativos.	
a) Eventos com a cobrança de ingressos.	
Area 1	82,69
Area 2	66,15
Area 3	49,60
Area 4	33,04
b) Eventos sem a cobrança de ingressos	
Area 1	24,78
Area 2	19,82
Area 3	14,85
Area 4	9,90
c) Eventos Filantrópicos	
Area 1	24,78
Area 2	19,82
Area 3	14,77
Area 4	9,90
d) Por eventos (realizado por confederação, federação e entidades anônimas)	
Area 1	41,51
Area 2	33,02
Area 3	24,78
Area 4	16,61

Para efeito de identificação das áreas supracitadas, serão consideradas como:	
AREA 1- A região da cidade Samambaia, formada pelas quadras:	
QI 416, QI 616	
QN 414, Conjuntos A,B,C,D,E,F,G,H,I,J.	
QS 414 Conjuntos A,B,C,D,E,F,G	
QN 614, Conjuntos A,B,C,D,E.	
QS 614, Conjuntos A,B,C,D,E.	
ADE SUL conjuntos 01 a 21	
Todos os conjuntos do SMSE	

ÁREA 2 - A região da cidade Samambaia, formadas pelas quadras:			
QR 202	QR 404	QN 206	QN 408
QR 203	QR 406	QN 207	QN 410
QR 204	QR 408	QN 208	QN 412
QR 205	QR 410	QN 207	QN 410
QR 206	QR 412	QN 209	QS 401
QR 207	QR 414	QN 210	QS 402
QR 208	QR 425	QN 211	QS 404
QR 209	QR 503	QN 212	QS 406
QR 210	QR 601	QN 213	QS 408
QR 211	QR 602	QN 215	QS 410
QR 212	QR 604	QN 217	QS 412
QR 213	QR 606	QN 219	QS 414
QR 215	QR 608	QN 221	QS 601
QR 217	QR 610	QN 223	QS 602
QR 219	QR 612	QN 225	QS 604
QR 221	QR 614	QN 401	QS 606
QR 223	QN 202	QN 402	QS 608
QR 401	QN 204	QN 404	QS 610
QR 402	QN 205	QN 406	QS 612
			QS 614
QR 103	QR 316	QS 120	QN 104
QR 104	QR 318	QS 122	QN 106 CJ 01 LT 01
QR 105	QR 320	QS 303	
QR 106	QR 501	QS 304	QN 108
QR 107	QR 202	QS 306	QN 110
QR 108	QR 504	QS 307	QN 112
QR 109	QR 506	QS 308	QN 114
QR 110	QR 508	QS 309	QN 116
QR 111	QR 510	QS 310	QN 117
QR 112	QR 512	QS 312	QN 118
QR 114	QR 514	QS 314	QN 120
QR 116	QR 516	QS 316	QN 122
QR 118	QR 518	QS 318	QN 303
QR 120	QS 103	QS 320	QN 304
QR 122	QS 104	QS 501	QN 305
QR 303	QS 105	QS 502	QN 306
QR 304	QS 106	QS 504	QN 307
QR 305	QS 107	QS 506	QN 308
QR 306	QS 108	QS 508	QN 309
QR 307	QS 109	QS 510	QN 310
QR 308	QS 110	QS 510	QN 312
QR 309	QS 112	QS 512	QN 314
QR 310	QS 114	QS 514	QN 316
QR 312	QS 116	QS 516	QN 318
QR 314	QS 118	QS 518	QN 320
			QN 501

ÁREA 03- A Região da Cidade Samambaia, formada pelas quadras:			
SMS E CENTRO URBANO, QD 101 E 102, QD 301 E 302			
QN 502	QN 503	QN 504	QN 505
QN 506	QN 508	QN 510	QN 512
QN 514	QN 516	QN 518	

ÁREA 04- A Região da Cidade Samambaia, formada pelas quadras:			
QR 111	QR 113	QR 115	QR 117
QR 121	QR 123	QR 127	QR 311
QR 315	QR 317	QR319	QN 321
QR 323	QR 325	QR 327	QR 403
QR 405	QR 407	QR 409	QR 411
QR 413	QR 415	QR 417	QR 419
QR 421	QR 423	QR 427	QR 429
QR 431	QR 433	QR 507	QR 509
QR 511	QR 513	QR 515	QR 517
QR 519	QR 521	QR 523	QR 525
QR 527	QR 603	QR 605	QR 607
QR 609	QR 611	QR 613	QR 615
QR 617	QR 619	QR 621	QR 623
QR 625	QR 629	QR 631	QR 633
QR 827*	QR 829*	QR 831*	QR 833*
QR 1029*	QR 1031*	QR 1033*	
QS 111	QS 113	QS 115	QS 117
QS 121	QS 123	QS 125	QS 127
QS 403	QS 405	QS 407	QS 409
QS 411	QS 413	QS 415	QS 417
QS 419	QS 421	QS 423	QS 427
QS 429	QS 431	QS 433	QS 417
QS 419	QS 421	QS 423	QS 425
QS 427	QS 429	QS 431	QS 433
QS 513	QS 515	QS 517	QS 519
QS 521	QS 523	QS 525	QS 527
QS 603	QS 605	QS 607	QS 609
QS 611	QS 613	QS 615	QS 617
QS 619	QS 621	QS 623	QS 625
QS 629	QS 631	QS 633	QS 827*
QS 1029*	QS 1031*QN	QS 1033*	
QN 311	313,00	QN 315	QN 317
QN 319	QN 321	QN 323	QN 325
QN 327			
QN 507	QN 509	QN 511	QN 513
QN 517	QN 519	QN 521	QN 523
QN 525	QN 527	QN 827*	QN 829*
QN 831*	QN 833*		
QN 117(SUB CENTRO OESTE)			

* ADE OESTE - EXPANSÃO RESIDENCIAL OESTE DE SAMAMBAIA (TODAS). CAIC AIRTON SENA, PARQUE DE SERVIÇOS E IMEDIÇÕES.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016. (*)
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 53 do Regimento Interno das Administrações Regionais aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 c/c Lei Complementar nº 264 de 14 de dezembro de 1999, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar tabela de cálculo de preço público corrigido pelo índice de preços ao consumidor -INPC acumulado os últimos 12 meses de 2015, a partir do dia 01 de janeiro de 2016, sendo 10,96%, na conformidade do memorando nº 017/2016 -GELIC -RA XII.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA

Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:	
R\$	
a) Parecer técnico	154,27
b) Autenticações:	-
1 - de plantas:	61,71
2 - de documentos:	-
2.1 - pela primeira	9,28
2.2 - o que exceder:	1,53
c) 2ª via de licenças	30,85
d) Termo de autorização de uso	15,49
e) Termo de Permissão de Uso, Concessão de Uso e Contrato de Direito Real de Uso	30,85
f) REVOGADO - (Redação Original) Lei Complementar 336/2000	-
g) outros certificados ou atestados	R\$
1 - pela primeira lauda, até 33 linhas	9,28
2 - por lauda que exceder	1,53
3 - busca por exercício	1,53
h) laudo circunstanciado de avaliação por imóvel	70,96
i) desarmamento de processo	9,28
j) vistoria técnica para desinterdição	129,59

(*) Republicado por erro de titulação pela Editora Gráfica, no DODF nº 38, de 26 de fevereiro de 2016, página 14.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016. (*)
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de que lhe confere o artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de dezembro de 1994 e nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 08, de 23 de julho de 2013, publicada no DODF nº 151, de 24 de julho de 2013, de acordo com o artigo 44, da Lei Complementar 840/2011. RESOLVE:
Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 14, de 06 de março de 2015, publicada no DODF nº 52, página 41, de 16 de março de 2015.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
PAULO HENRIQUE RAMOS FEITOSA

(*) Republicado por erro de titulação pela Editora Gráfica, publicado no DODF nº 38, de 26 de fevereiro de 2016, página 14.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de conformidade com o Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001 e suas alterações, RESOLVE:
Art. 1º Acolher o conteúdo do Despacho nº 13/2016 - Assessoria Técnica RA XIII, anexo ao processo 143.000.104/2011, às fls. 86, e determino a ANULAÇÃO da Ordem de Serviço nº 37, de 08 de agosto de 2014 (DODF de 14 de agosto de 2014), com fundamento nas razões apresentadas no citado despacho e Ofício nº 952/2016-GAB/PROMAI.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
NERY MOREIRA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARK WAY DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.255, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o dispositivo no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1994, e os Pareceres nº 072/2008 e nº 138/2008-PROCAD/PGDF, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar os preços públicos correspondentes à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Park Way - RA- -XXIV, nos termos do ANEXO I, calculados com base no Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, alterado pelo Decreto nº 19.265, de maio de 1998 e Decreto nº 25.792, de 02 de maio de 2005, considerando o disposto no Decreto nº 30.734, de 27 de agosto de 2009, com os coeficientes transformados em reais, atualizados nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1118, de 21 de junho de 1996, e artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro 2001.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
CLEUDIMAR PÉREIRA SARDINHA

ANEXO I

Espaço ocupado em Áreas Públicas com finalidades comerciais ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em Real		
		Preço Público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecido:				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,46	13,88	166,63
b) sem cobertura	m²	0,18	5,25	62,94
Estacionamento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,02	0,32	3,70
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m²	0,05	1,31	15,72
Feiras permanentes	m²	0,00	0,00	0,00
Feiras livres e similares	m²	0,00	0,00	0,00

Banca em mercado	m²	0,33	9,88	118,50
Placa, painel publicitário e similares	m²	0,00	0,00	0,00
Comércio ou serviço ambulante em veículos motorizados ou não:		0,00	0,00	0,00
a) Quiosques, trailer e similares	m²	0,17	4,93	59,26
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares	Und	0,88	26,23	314,77
c) Caminhões	-	4,37	131,15	1573,80
Avanços de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,05	1,48	17,80
Abrigo de táxi	m²	0,15	4,45	53,40
Áreas efetivamente utilizadas com as instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,46	13,88	166,63
Outras finalidades	m²	0,35	10,46	125,59

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o preço público correspondente ao ano de 2016, que se refere a utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou prestação de serviços no âmbito da Região Administrativa do Recanto das Emas - RA-XV.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
FABIO VIANA AVILA

TABELA DE PREÇO PÚBLICO - 2016		Valor do Preço Público			
Espaço ocupado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:		Unid.	Dia	Mês	Ano
Comércio Estabelecimento	a) Com cobertura (marquises, toldos e similares)	m²	R\$ 0,13	R\$ 3,35	R\$ 40,18
	b) Sem cobertura (em aberto)	m²	R\$ 0,05	R\$ 1,62	R\$ 19,44
Estabelecimento Coberto, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	R\$ 0,01	R\$ 0,16	R\$ 1,71	
Canteiro de Obras, Parque de Diversões, Circo, Exposições e Similares	m²	R\$ 0,01	R\$ 0,40	R\$ 4,71	
Feiras Permanentes e Similares - Vide Decreto nº 32.906 de 06.05.2011	m²	-	-	-	
Feira Livre e similares - Vide Decreto nº 32.906 de 06.05.2011	m²	-	-	-	
Banca em Mercado	m²	R\$ 0,08	R\$ 2,86	R\$ 34,34	
Placas, painel publicitário e similares - Vide Lei nº 3.035 de 18.07.2002	m²	-	-	-	
Comércio ou Serviço de ambulantes em veículos motorizados ou não					
Caminhões	Unid.	R\$ 1,44	R\$ 42,94	R\$ 15,26	
Avanço de Posto de Serviços (PAG/PLL)	m²	R\$ 0,03	R\$ 0,81	R\$ 9,70	
Abrigo de Táxi	m²	R\$ 0,04	R\$ 1,22	R\$ 14,63	
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	R\$ 0,16	R\$ 4,30	R\$ 51,52	
Outras Finalidades	m²	R\$ 0,16	R\$ 4,30	R\$ 51,52	
Terminal Rodoviário	até 100 m²			R\$ 4,31	
	100 a 200 m²			R\$ 4,01	
	200 a 300 m²			R\$ 3,57	
	300 a 400 m²			R\$ 2,86	
	acima a 400 m²			R\$ 2,14	
Espaços ocupados em Parques Vivenciais ou Recreativos	até 100 m²			R\$ 2,14	
	101 a 500 m²			R\$ 1,44	
	501 a 1.500 m²			R\$ 0,86	
	1.501 a 3.000 m²			R\$ 0,49	
	3.001 a 5.000 m²			R\$ 0,02	
	5.001 a 8.000 m²			R\$ 0,01	
	8.001 a 13.000 m²			R\$ 0,16	
	acima de 13.000 m²			R\$ 0,08	
Ocupação de espaços destinados a realização de eventos em parques vivenciais ou recreativos.					
1)	eventos com cobrança de ingresso.			R\$ 100,19	
2)	eventos sem a cobrança de ingresso.			R\$ 35,77	
3)	eventos filantrópicos.			R\$ 28,62	
4)	por eventos (realizados por confederação, federação e entidades afins).			R\$ 42,93	
OBS: OS VALORES DA TABELA DO ANO DE 2016 FORAM CORRIGIDOS COM BASE NO INPC DE 11,27%					

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada e o que consta nos autos do Processo nº. 197.000.023/2014, referente à Concorrência nº 02/2015, que versa sobre a contratação de serviços de consultoria especializada para apoiar tecnicamente a Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia - SRS na elaboração de estudos e instrumentos técnicos para subsidiar as ações fiscalizatórias dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, RESOLVE: (i) adjudicar o objeto da Concorrência nº 02/2015 em favor da empresa I&T - Informações e Técnicas em Construção Civil Ltda., CNPJ nº 69.101.889/0001-08; (ii) homologar o presente certame, nos termos do voto do Diretor Relator.

PAULO SALLES

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 18, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo artigo 28, incisos II e III do Estatuto da Fundação

Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 88, de 18 de junho de 2008 e pelo artigo 15, inciso II do Regimento Interno da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, publicado pela Instrução nº 39, de 15 de abril de 2009, e em conformidade com o disposto na Resolução nº 13, de 13 de março de 2012, do Conselho Deliberativo desta Fundação, determina:

Art. 1º Ficam instituídas as Normas e valores de Acesso ao Público Visitante ao Jardim Zoológico de Brasília conforme o disposto nesta Instrução e seus anexos.

Art. 2º As visitas de creches, escolas, faculdades, universidades e instituições cadastradas nesta Fundação deverão ser agendadas preferencialmente para o período de terças às sextas-feiras, exceto feriados, pelo sítio da FJZB - <http://www.zoo.df.gov.br>, presencialmente na Superintendência de Educação e Lazer - SUEL ou mediante envio de documento timbrado da instituição e assinado pelo representante legal da instituição, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do dia da visita.

Art. 3º No dia da visita ao Zoo Brasília, após a autorização do agendamento, as Instituições mencionadas no artigo anterior deverão:

I - Apresentar na bilheteria do Zoo Brasília o comprovante original de recolhimento da respectiva taxa junto a FJZB, o documento de isenção de taxa ou realizar o pagamento direto na bilheteria.

II - Apresentar relação, em papel timbrado, com o nome e idade dos alunos, crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência;

III - Apresentar relação, em papel timbrado, dos acompanhantes (professor, monitor ou outros) que serão os responsáveis pelos mencionados no inciso anterior;

IV - Apresentar o Termo de Responsabilidade, que será fornecido pela SUEL, devidamente preenchido e assinado pelo responsável da instituição;

V - Após o desembarque dos estudantes o ônibus deverá permanecer no estacionamento situado ao lado do teatro de arena, exceto quando do transporte de pessoas com deficiência e/ou com dificuldade de locomoção.

Art. 4º É obrigatória a presença de 01 (um) acompanhante maior de 18 anos para cada 10 (dez) crianças/adolescentes no caso das Instituições mencionadas no artigo 2º.

Parágrafo Único. Caso o número de acompanhantes seja superior a proporção mencionada no caput o excedente pagará ingresso normalmente.

Art. 5º As Instituições sem fins lucrativos que prestam serviços de assistência social poderão pleitear isenção no pagamento do ingresso e taxas desde que atendam as seguintes exigências:

I - Realizar o cadastro na Superintendência de Educação e Lazer - SUEL;

II - Apresentar cópias do Estatuto da Instituição e da ata de designação dos representantes legais, quando couber;

III - Apresentar justificativas para motivar a isenção das taxas para grupos de crianças e adolescentes até 14 anos incompletos, pessoas com deficiência ou idosos, que serão avaliadas pela SUEL.

Parágrafo Único. A requisição de cadastramento não garante a isenção de ingressos ou taxas à Instituição solicitante.

Art. 6º As visitas monitoradas e guiadas no Zoo Brasília serão ministradas por pessoas credenciadas e autorizadas pela SUEL e somente serão permitidas aos professores de instituições de ensino desde que caracterizada a atividade como parte complementar de ensino extraclasse.

Parágrafo Único. As visitas monitoradas não serão realizadas para grupos com crianças menores de 07 (sete) anos.

Art. 7º As informações referentes a "Colônia de Feras" serão divulgadas no Sítio da Fundação - <http://www.zoo.df.gov.br> - com, no mínimo, um mês de antecedência ao evento.

Art. 8º As pessoas e instituições interessadas em participar do Zoo Noturno deverão realizar o agendamento pelo sítio da FJZB - <http://www.zoo.df.gov.br>, presencialmente na Superintendência de Educação e Lazer - SUEL, pelos telefones (+5561) 3445-7013, 3445-7043, 3445-7007, ou mediante envio de documento timbrado da instituição e assinado pelo representante legal da instituição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do dia da visita.

§1º. O agendamento só será garantido mediante a disponibilidade de vagas e a confirmação do pagamento das respectivas taxas em até 03 (três) dias úteis antes da data da visita.

§2º. Somente serão permitidos pagamentos fora do prazo estipulado no parágrafo anterior para as pessoas e grupos constantes em listas de espera.

Art. 9º Crianças até 14 anos deverão estar obrigatoriamente acompanhadas do Pai, Mãe ou Responsável Adulto.

Art. 10. Não serão aceitos como meio de pagamento cheques. Cartões de crédito e de débito somente serão aceitos após a implementação do respectivo sistema de pagamento.

Art. 11. O funcionamento normal do Zoo Brasília será de terça-feira a domingo, das 09:00h às 17:00h.

§1º. O Zoo Brasília abrirá a visitação às segundas-feiras somente quando for feriado ou véspera de feriado e durante o período de férias escolares (Janeiro e julho).

§2º. Durante o Horário de Verão o Zoo Brasília terá seu horário de funcionamento alterado para de 09:00h às 18:00h.

Art. 12. Ficam mantidos os valores e condições definidos pela Instrução Normativa nº 83 - FJZB, de 17 de setembro de 2015, publicada no DODF nº 181, de 18/09/2015.

Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Conselho Diretor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

RÔMULO MELLO

ANEXO I - VALORES

Discriminação	Valor (R\$)
1. Zoo Noturno	
1.1 - Crianças de 05 a 12 anos incompletos e situações em que o benefício da meia-entrada é garantido por lei	10,00 por pessoa
1.2 - Crianças acima de 12 anos ou Adultos	20,00 por pessoa
1.3 - Crianças até 05 anos incompletos, Idosos (idade igual ou superior a 60 anos), pessoas com deficiência e até 10 (dez) grupos de alunos de escolas, faculdades e universidades públicas ao ano	Isenção de 100%
2. Visitação Não monitorada de Instituições de Ensino (Somente com agendamento e autorização)	
2.1 - Instituições de Ensino Públicas	
- Alunos	Isenção de 100%
- Acompanhantes maiores de 18 anos, obrigatório 01 (um) para cada 10 alunos.	Isenção de 100%
2.2 - Instituições de Ensino Particulares	
- Alunos até 05 anos incompletos	Isenção de 100%
- Alunos acima de 05 anos e até 12 anos incompletos	5,00 por pessoa
- Alunos acima de 12 anos e adultos	10,00 por pessoa
- Acompanhantes maiores de 18 anos, obrigatório 01 (um) para cada 10 alunos.	Isenção de 100%

3. Visitação monitorada de Instituições de Ensino (Somente com agendamento e autorização)	
3.1 - Instituições de Ensino Públicas	
- Alunos	Isenção de 100%
- Acompanhantes maiores de 18 anos, obrigatório 01 (um) para cada 10 alunos.	Isenção de 100%
3.2 - Instituições de Ensino Particulares e demais Grupos	
- Grupos de até 20 pessoas	200,00 por grupo
- Grupos de 21 a 40 alunos	400,00 por grupo
- Grupos de 41 a 60 alunos	600,00 por grupo
- Acompanhantes maiores de 18 anos, obrigatório 01 (um) para cada 10 alunos, no caso das Instituições de Ensino Particulares.	Isenção de 100%
4. Zoo vai à escola	
4.1 - Instituições de Ensino Públicas	Isenção de 100%
4.2 - Instituições de Ensino Particulares	200,00 por visita
5. Colônia de Feras	
5.1 - Crianças de 07 a 14 anos	150,00 por colonim
6. Creches, Entidades ou Instituições Assistenciais e Sociais (Somente para as cadastradas e mediante agendamento e autorização)	
6.1 - Pessoas com deficiência	Isenção de 100%
- Acompanhantes maiores de 18 anos, 01 (um) por pessoa com deficiência, quando necessário.	Isenção de 100%
6.2 - Crianças e adolescentes até 14 anos	Isenção de 100%
- Acompanhantes maiores de 18 anos, obrigatório 01 (um) para cada 10 crianças e/ou adolescentes.	Isenção de 100%

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

O CORREGEDOR DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012;

CONSIDERANDO o Regulamento de Lotação e Remanejamento Interno dos servidores da Carreira Socioeducativa, nos termos da Portaria nº 17, de 23 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 37, de 25 de fevereiro de 2016, pág. 7;

CONSIDERANDO as especificidades, peculiaridades e o caráter sigiloso dos trabalhos de fiscalização, prevenção e correção desenvolvidos por esta Corregedoria;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação célere, eficiente, proporcional e oportuna das atividades de disciplina, conforme disposto no artigo 219 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 - LC nº 840/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 229 e 230 da LC nº 840/2011;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 199, de 17 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 221, de 18 de novembro de 2015, pág. 48;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 222, de 18 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 223, de 20 de novembro de 2015, pág. 19;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer requisitos específicos a serem observados pelos servidores para opção de lotação na Corregedoria, cumulativos aos critérios ordinários constantes do Regulamento de Lotação e Remanejamento Interno dos servidores.

Art. 2º Determinar que os servidores a serem lotados na Corregedoria preencham os seguintes requisitos objetivos:

I - possuir estabilidade, nos termos do art. 229, caput, da LC nº 840/2011;

II - não responder a processo disciplinar ou a sindicância, nos termos do art. 230, IX, da LC nº 840/2011;

III - não ter respondido a processo disciplinar ou a sindicância nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - não ter sido punido pela prática de infração disciplinar, nos termos nos termos do art. 230, X, da LC nº 840/2011;

V - não ter previsão de aposentadoria para o ano subsequente.

Art. 3º Antes da efetiva lotação na Corregedoria, o servidor optante deve lavrar Termo de Responsabilização pela veracidade, procedência e atendimento integral aos requisitos objetivos supramencionados.

Art. 4º Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Corregedor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 75, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurados por meio da Portaria nº 49, de 28 de janeiro de 2016, publicada no DODF nº 21, de 1º de fevereiro de 2016, página 22, destinados a apurar os fatos constantes dos autos do processo 0417.001.102/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 3 de março de 2016.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 76, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os trabalhos da Comissão de Sindicância, reinstaurados por meio da Portaria nº 59, de 3 de fevereiro de 2016, publicada no DODF nº 25, de 5 de fevereiro de 2016, página 31, destinados a apurar os fatos constantes dos autos do processo 0417.001.561/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 7 de março de 2016.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 13/2016, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4847

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 42964/2009, Auditoria de Regularidade, SEJUS; 2) 10703/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA X - Guarará; 3) 35689/2013, Representação, 3ª DIACOMP; 4) 29489/2014-e, Pensão Civil, SIRAC; 5) 3520/2015-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social; 6) 31569/2015, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 7) 32247/2015, Tomada de Contas Especial, BRASILIATUR; 8) 32859/2015, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 32867/2015, Tomada de Contas Especial, SECRIANÇA; 10) 32875/2015, Tomada de Contas Especial, SETRAB; 11) 32891/2015, Tomada de Contas Especial, SES; 12) 32905/2015, Tomada de Contas Especial, SEC; 13) 32921/2015, Tomada de Contas Especial, SETRAB; 14) 35351/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 35998/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 36633/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 37044/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 37117/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 19) 37770/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 1093/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 19577/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 2) 23825/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 12351/2008, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Cultura; 2) 32147/2010, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 3) 11440/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DETRAN/DF; 4) 11548/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, NOVACAP; 5) 29480/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 6) 19900/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DETRAN; 7) 20339/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FHDF; 8) 483/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Secretaria de Estado de Cultura; 9) 7177/2015-e, Auditoria de Desempenho/Operacional, TCDF/NFTI;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4841

Aos 16 dias de fevereiro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4840 e Extraordinárias Administrativa nº 875 e Reservada nº 1027, todas de 04.02.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Memorando nº 14/2016-GAB/CIM, do Gabinete do Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, comunicando que o titular daquele Gabinete compensará, nos dias 23 e 24 do mês em curso, dias trabalhados durante o recesso regimental.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Representação: PROCESSO Nº 30649/2014-e - Despacho Nº 32/2016, Representação: PROCESSO Nº 35756/2014-e - Despacho Nº 34/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16730/2008 - Despacho Nº 50/2016, Representação: PROCESSO Nº 35640/2014 - Despacho Nº 49/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 10487/2012 - Despacho Nº 46/2016, Licitação: PROCESSO Nº 26530/2008 - Despacho Nº 51/2016, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 22484/2014 - Despacho Nº 55/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 3523/2012 - Despacho Nº 45/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 25080/2011 - Despacho Nº 47/2016, Representação: PROCESSO Nº 2875/2013 - Despacho Nº 48/2016, Representação: PROCESSO Nº 834/2016-e - Despacho Nº 053/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Representação: PROCESSO Nº 14052/2015-e - Despacho Nº 31/2016, Representação: PROCESSO Nº 257/2001 - Despacho Nº 43/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 31917/2015-e - Despacho Nº 28/2016, Denúncia: PROCESSO Nº 29629/2015-e - Despacho Nº 29/2016, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 27326/2011 - Despacho Nº 30/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 31442/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades envolvendo a concessão e aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria do Esporte e Lazer do Distrito Federal à Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás, a título de apoio financeiro para o pagamento de serviços de arbitragem do "Campeonato de Futebol Amador". DECISÃO Nº 391/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das defesas apresentadas: a) às fls. 123/148 e 155/179, pelos Srs. Agrício Braga Filho e Marco Aurélio da Silva Guedes, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, suficientes para afastar a responsabilidade pelo prejuízo apontado nos autos; b) às fls. 180/181 e anexo de fl. 182, pelo representante da Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás à época, Sr. Ary dos Reis Filho, para, no mérito, considerá-la improcedente; II - nos termos do art. 13, § 3.º, da Lei Complementar nº

01/1994, considerar revel a Liga Desportiva de Valparaíso de Goiás; III - julgar, com esteio no art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/1994, regular, com ressalvas, a tomada de contas especial em exame, no que toca aos gestores nominados no item I, alínea "a", dando-lhes quitação; IV - nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar mencionada, cientificar o responsável indicado no item I, alínea "b", anterior, acerca da improcedência das alegações de defesa apresentadas e quanto à necessidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, conjuntamente com a entidade mencionada no item II, acima, procederem à quitação do débito solidário, no montante de R\$ 43.246,80 (fl. 184), atualizado até 18.9.2015, devendo ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; V - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 9947/2012 - Denúncias oferecidas por cidadãos sobre possíveis irregularidades na admissão de pessoal no PROCON. DECISÃO Nº 392/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 233/15-DAO/IDC-PROCON/DF e anexos, às fls. 552/554, encaminhados pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, do Ofício nº 1.130/15 - GAB/SEJUS e anexos, às fls. 589/596, encaminhados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, bem como dos resultados de inspeção; b) do Memorando nº 173/15 - Ouvidoria e seus anexos, às fls. 609/655, referentes à nova denúncia de possível irregularidade praticada por gestor do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF; II - determinar diligência ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, para que adotem as seguintes providências: a) no prazo de 30 dias: 1 - promover o retorno dos servidores a seguir relacionados às unidades nas quais deveriam estar desempenhando suas funções (direção, chefia ou assessoramento), uma vez que tal desvio afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade: Bruna Barbosa Fernandes, Eddie Ranieri Souza Assis, Emanuelly da Silva Moreira, Evair Cesar da Silva, Haliny Cristiany Silva Carneiro, Isis Brito de Sousa Mourão, José Augusto de Alencar Moura, Keylla Souza da Silva Gomes, Luana Cristina de Oliveira Barros, Sílvia Beserra Damascena Xavier e Wesley da Silva Fernandes; 2 - esclarecer/justificar os motivos para as Folhas de Frequência, referentes ao mês de outubro de 2015: 2.1 - de Bruna Barbosa Fernandes e Haliny Cristiany Silva Carneiro estarem totalmente em branco; 2.2 - de Keylla Souza da Silva Gomes estar parcialmente em branco; 2.3 - de Sílvia Beserra Damascena Xavier estar totalmente preenchida em pleno dia 20; 3 - esclarecer/justificar os motivos para as Folhas de Frequência, referentes ao mês de setembro de 2015, terem sido assinadas pelas chefias das unidades nas quais os servidores citados no item "a.1", à exceção de Haliny e Luana, deveriam estar trabalhando, já que, ao fazer isso, atestam tais frequências sem sequer vê-los; 4 - apresentar esclarecimentos quanto aos fatos narrados no Memorando nº 173/2015 - Ouvidoria e seus anexos, às fls. 609/655, referentes à nova denúncia de possível irregularidade praticada por gestor do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF; b) no prazo de 90 (noventa) dias: 1 - encaminhar informações acerca da atual situação da Autarquia e das eventuais medidas adotadas, com vistas à substituição, a teor do disposto na Decisão nº 6.240/14: 1.1 - dos servidores comissionados, ocupantes dos 66 (sessenta e seis) cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - SEAP/PROCON (DODF de 09.08.11), uma vez que as funções desses cargos não são de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF; 1.2 - dos servidores ocupantes de outros cargos comissionados, cujas atribuições eventualmente não estejam de acordo com a referida legislação; tendo em conta que a referida substituição ainda não foi implementada sob a justificativa de restrições impostas pela LRF com despesa de pessoal, conforme noticiado pela Secretaria de Justiça e Cidadania; 2 - providenciar, assim que possível, a mencionada substituição de servidores; c) suspender o prazo de validade do concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.11, desde a data do conhecimento da Decisão nº 6.240/14 pelo jurisdicionado até o efetivo cumprimento dessa decisão, ou até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, no quantitativo de vagas abertas no edital, em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, bem porque: 1 - os candidatos aprovados no concurso, dentro do número de vagas previstas no respectivo edital, têm direito subjetivo à nomeação, haja vista ter restado demonstrada a utilização de cargos comissionados e a existência de cargos efetivos vagos, conforme consolidada jurisprudência colacionada ao feito; 2 - o PROCON trouxe claros prejuízos tanto aos candidatos aprovados no concurso público, uma vez que tiveram seu direito subjetivo à nomeação tolhido pela Administração, quanto à sociedade, mais uma vez prejudicada com o não cumprimento da missão/objetivos da entidade, voltados ao interesse público, ao privar a clientela de uma atuação célere, eficiente e eficaz; III - autorizar: a) a remessa de cópia da denúncia, às fls. 609/655, ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF; b) a realização de inspeção pela SÉFIPE no PROCON, e onde mais se fizer necessário, caso seja preciso, para elucidação dos fatos narrados na referida denúncia. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 1836/2013 - Auditoria Operacional para avaliar a qualidade do serviço de saúde prestado na Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Rede Pública de Saúde, quanto a aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das atividades, projetos, programas e ações, com objetivo de contribuir para o melhor desempenho da gestão pública no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2013, aprovado na Decisão Administrativa nº 96/2012. DECISÃO Nº 394/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o cumprimento das determinações contidas no item III da Decisão nº 3.364/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, alertando-a para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; II - retornar os autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das medidas cabíveis. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9292/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 395/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 76/84; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.204/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 1552/2015 e do Acórdão nº 170/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11216/2013 - Contratos Emergenciais nºs 01/2012 e 01/2013, celebrados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93. DECISÃO Nº 396/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 386/422; II - considerar: a) improcedentes as razões de justificativa do Sr. JOSE ALVES BEZERRA no tocante às audiências contidas nos itens "IV-a-i", "IV-a-ii", "IV-a-iii", "V-b-ii" e "V-b-iii" da Decisão n.º 1676/2014, bem como procedentes com relação ao item "IV-b-i" do referido decisum e ao item III da Decisão n.º 06/2015, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com esteio no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94 c/c o inciso I do art. 182 do RI/TCDF; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. JOSE LIMA SIMÕES com relação à audiência contida no item "V-b" da Decisão n.º 1676/2014, bem como improcedentes com relação aos itens "V-a" e "V-c" do mesmo decisum, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com esteio no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o inciso I do art. 182 do RI/TCDF; c) revel o Sr. JOSE LIMA SIMÕES por não ter se manifestado acerca da audiência constante no item III da Decisão n.º 06/2015, reconhecendo-se, contudo, que não há nos autos elementos contundentes no sentido de efetivamente comprovar a irregularidade; d) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. HUDSON CARRER PEREIRA com relação à audiência contida no item VI da Decisão n.º 1676/2014; e) procedente, no mérito, a representação apresentada pela deputada distrital Celina Leão Hizim (fls. 83/94 e anexos de fls. 95/189), com relação aos Contratos Emergenciais n.ºs 01/2012 e 01/2013, informando à representante que a análise do Contrato Emergencial n.º 01/2014 está sendo realizada no âmbito do Processo n.º 22.271/2014; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25934/2013 - Denúncia contra possíveis irregularidades referentes à contratação direta da Federação Brasileira de Futebol de Salão pela Administração Regional de Planaltina - RA VI (Contrato n.º 09/2012), objetivando a prestação de serviços de arbitragem para a realização de campeonato de futebol de campo, futsal e jogos de categoria de base no período de 21.04.2012 a 29.07.2012. DECISÃO Nº 385/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 29590/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a verificação da legalidade das acumulações de cargos dos servidores do Distrito Federal, bem como os procedimentos adotados pela jurisdição para a fim de evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor. DECISÃO Nº 397/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão n.º 4425/2015, vazada nos seguintes termos: "a) adotar as medidas saneadoras relatadas às fls. 829/836, 850/882 e 888/895 (Notas de Auditoria n.ºs 01, 02 e 03-29590/13) e 896/900 (InfoContas), visando à regularização das acumulações de cargos apontadas, ou prestar os esclarecimentos pertinentes, sem olvidar: I - de assegurar, quando couber, notadamente nos casos de ressarcimento ao erário, o contraditório e a ampla defesa aos interessados; 2 - de providenciar, no caso da servidora Cristiane Penaforte do Nascimento Dimech, à fl. 830 (n.º 4), o levantamento dos valores percebidos indevidamente por ela, para fim de ressarcimento ao erário, por auferir duas remunerações de dois cargos públicos exercidos acumuladamente, juntamente com o recebimento de remuneração de cargo comissionado, sem contraprestação de serviço em um dos cargos efetivos, em desacordo com as Decisões n.ºs 2.975/08 e 462/14, haja vista que ação de igual teor foi adotada para servidores nas mesmas situações da aludida servidora (servidores indicados às fls. 833 (n.º 17), 834 (n.º 18), 860 (n.º 50) e 862 (n.º 60)); 3 - de desconsiderar a medida relativa à aplicação de demissão ao servidor Dorival Ferreira dos Santos Junior, à fl. 856 (n.º 33), por faltar competência ao Tribunal para tanto, o que não significa afastar a atribuição do TCDF para apreciar eventuais danos ao erário que tenham decorrido de infrações disciplinares apuradas, nem dizer que o aludido servidor não pode ser demitido pela secretaria; b) regularizar, em relação aos servidores listados nos Quadros VI e VII (excepcionando-se os indicados na alínea a seguir), as impropriedades verificadas no pagamento em duplicidade do Auxílio Alimentação, em desconformidade com o artigo 112, inciso II, da LC n.º 840/11 e com os artigos 3º e 5º do Decreto n.º 33.878/12, providenciando a opção por um dos benefícios e o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa; c) apurar os valores pagos em duplicidade, a título de Auxílio Alimentação, enquanto perdurou a acumulação dos cargos e a percepção da vantagem em ambos os cargos, dos servidores a seguir listados: José Arlindo Caetano, Mat. 144.040-3, médico da SES e do Ministério da Saúde (foi exonerado em 12.02.14, DOU de 14.02.14); Fernando Ferreira Daltro, médico, Mat. 124590-2, aposentado pela SES em 16.07.14 e pelo Ministério da Saúde em 31.10.14; Dorilda Coelho Soares, auxiliar de enfermagem, Mat. 121595-7, aposentada pela SES em 28.04.14 e pela União em 11.03.14, notificando-os (caso ainda não o tenha feito), mediante procedimento em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, para que façam o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos; d) criar rotinas de verificação anual da compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores que acumulam cargos, em conformidade com o disposto no artigo 46, § 3º, da LC n.º 840/11, bem como para exigir anualmente desses servidores que recebam Auxílio Alimentação ou Auxílio Creche/Pré-Escolar, ou benefícios equivalentes, documentos comprobatórios de que não recebem benefícios da mesma natureza nos demais vínculos, para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 112, inciso II, da LC n.º 840/11, nos artigos 3º e 5º do Decreto n.º 33.878/12 (Auxílio Alimentação), na Lei n.º 792/94 e no artigo 7º do Decreto n.º 16.409/95 (Auxílio Creche/Pré-Escolar); II - alertar a Jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno os autos à SEFIPE, para adoção das medidas pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 27540/2014 - Contratação emergencial, procedida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura operacional do Planetário de Brasília. DECISÃO Nº 398/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento constantes à fl.270; II - conceder à requerente prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a finalização e envio dos esclarecimentos pertinentes à Decisão n.º 4972/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 30711/2014-e - Representações das empresas Brasília Empresa de Segurança S.A. e Lema Segurança Ltda., noticiando possíveis irregularidades em contratos firmados com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 399/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, nesta assentada, ao voto do Revisor, Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame constante do e-DOC 86F7DAFC-c manejado pela empresa Brasília Empresa de Segurança S/A., nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo ao item II da Decisão n.º 1.492/2015; II - autorizar, nos termos do § 2º, art. 4º, da Resolução TCDF n.º 183/2007: a) a ciência desta decisão à sociedade empresária recorrente, bem como à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para exame de mérito do recurso interposto. Vencido o Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que seguiu o voto do Relator, e-DOC E72899D5-e.

PROCESSO Nº 31033/2014-e - Representação n.º 24/2014 - ML, do Ministério Público junto à Corte, referente às contratações de três obras efetuadas pela Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento. DECISÃO Nº 400/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo apresentados pelas Sras. Maria do Socorro Torquato Fagundes, Gláucia Bernardes Leite e Jacqueline Queiroz de Souza (e-DOCs F38C3F95-c e 2374F29E-c); II - conceder às requerentes prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para a apresentação de suas razões de justificativas pertinentes à Decisão n.º 5258/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9706/2015-e - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2012, aprovado pela Decisão n.º 76/2011, com vistas a examinar a sistemática de arrecadação e o seu correspondente registro contábil, os procedimentos de identificação e recuperação de créditos, bem como os controles atinentes à renúncia de receita. DECISÃO Nº 386/2016 - Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 12785/2015-e - Representação n.º 20/2015 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da adequação de atos normativos que criaram diretrizes para pareceres jurídicos em processos de dispensa de licitação de bens e serviços, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. MARCELO PROENÇA, representante legal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 388/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 32131/2015-e - Edital Pregão Eletrônico n.º 17/2015, lançado pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância armada. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular n.º 46/2016, proferido no dia 15.02.2016, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, 40 da Lei Complementar n.º 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução n.º 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução n.º 182, de 23 de outubro de 2007. DECISÃO Nº 387/2016 - O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 34657/2015-e - Representação n.º 5/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na celebração do Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2014, ajustado entre a Câmara Legislativa - CLDF e o Senado Federal, objetivando a impressão de documentos e publicações institucionais da CLDF pela Secretaria de Editoração e Publicações do Senado. DECISÃO Nº 401/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo veiculado pelo Ofício n.º 32/GP (e-DOC 8F9D13C-c); II - conceder à CLDF a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para apresentação de seus esclarecimentos em face da Decisão n.º 5896/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO Nº 7226/2010 - Exame da regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACÉ pela Companhia Energética de Brasília - CEB, para prestação de serviços de implantação, manutenção e atualização do Sistema Integrado de Arrecadação e Pagamentos - SIAP (Contrato n.º 3/2006 e aditivo), em obediência ao determinado no item III da Decisão n.º 7523/2009. DECISÃO Nº 404/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos trazidos aos autos pela CEB Distribuição S.A. (fls. 410/432) e pela Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - Asbace (fls. 439/472 e anexos de fls. 473/512), em cumprimento ao disposto no item I do Despacho Singular n.º 877/2014 - CRR (fls. 407/408); b) da Nota Técnica n.º 36/2015 - NFTI (fls. 516/524); c) do Papel de Trabalho n.º 3 (fl. 525), referente ao demonstrativo do prejuízo apurado, atualizado até agosto de 2015, por meio do Sistema de Atualização Monetária - Síndec; d) da Informação n.º 154/2015-3ª Diacom (fls. 527/537); e) do Parecer n.º 1138/2015-DA (fls. 540/549); II - considerar insubsistentes as alegações apresentadas pela CEB Distribuição S.A. (fls. 410/432) e pela Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - Asbace (fls. 439/472, acompanhada das peças de fls. 473/512); III - com fulcro no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, chamar em audiência os responsáveis apontados no parágrafo 27 do Parecer n.º 1138/2015-DA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto ao reportado nos autos, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 e de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos do art. 46 da LC 01/94; IV - autorizar: a) o envio de cópia dos autos em exame ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para que adote as medidas de sua alçada quanto ao apontado nos parágrafos 12 a 16 da Informação n.º 75/2014-3ª DIACOMP (fls. 377/385), transcritos no parágrafo 27 da Informação n.º 154/2015-3ª Diacom (fls. 527/537); b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 4996/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo furto de numerário, no montante de R\$ 156.500,00, ocorrido, em 6.4.2009, na agência do BRB localizada no Recanto das Emas. DECISÃO Nº 444/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 161/2014 - Secont/3ª Dicont (fls. 101/109); b) do Parecer n.º 638/2014 - CF (fls. 110/111); II - negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Roberto de Lima (fls. 86/90), em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 3.047/2013; III - dar ciência desta decisão ao recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído na TCE objeto do Processo n.º 041.000.005/2011; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 11858/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 405/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 866/2015 GAB/AGEFIS e seus anexos (fls. 42/263), em atenção ao deliberado nos itens III e IV da Decisão n.º 1.524/2015; b) da Informação n.º 296/15 - SECONT/1ª DICONT (fls. 265/272); c) do Parecer n.º 1.071/2015-MF (fls. 273/279); II - relevar o atraso de 05 (cinco) dias no cumprimento da Decisão n.º 1.524/2015, apontado na Informação n.º 296/2015; III - considerar satisfatoriamente atendida a deliberação inserta nos itens III e IV da Decisão n.º 1.524/2015; IV - determinar à Agefis/DF que, nos termos do art. 12 da Resolução TCDF n.º 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade com vistas a localizar ou proceder à recomposição do erário distrital acerca dos bens não localizados apontados no Relatório Final de Inventário Patrimonial da Agefis - Ano Base 2011 (fls. 307-317 do Processo n.º 361.000.503/2012), informando à Corte as medidas adotadas por meio do demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF n.º 102/1998 nas PCAs

subsequentes; V - julgar regulares as contas dos administradores e demais responsáveis da Agefis/DF, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, das Sras. Maria Aparecida Albuquerque de Souza e Elizena Ferreira Noronha e do Sr. Eduardo Barbosa Moreira; VI - julgar regulares, com ressalvas, as contas dos administradores e demais responsáveis da Agefis/DF, relativas ao exercício de 2011, nos termos do art. 17, inciso II, da LC n.º 01/1994, do Sr. Gleiston Marcos de Paula, Diretor-Presidente, e da Sra. Jozélia Praça de Medeiros, Superintendente de Administração e Logística, tendo em conta as falhas e impropriedades contidas: a) no Relatório Final de Inventário Patrimonial da Agefis - Ano Base 2011 (fls. 307-317 do Processo n.º 361.000.503/2012); 1. 35 (trinta e cinco) bens não regularizados no SIGMA; 2. grande número de bens inservíveis sem medidas de baixa, cuja relação encontra-se às fls. 446-453 do Processo n.º 361.000.503/2012; 3. diferença entre o valor da carga patrimonial apresentada pela comissão inventariante e o SIGGO (fl. 263 do Processo n.º 361.000.503/2012); b) contidas no Relatório de Auditoria n.º 14/2013 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 664-691v do Processo n.º 361.000.503/2012) nos subitens "2.1 - Pagamento de fatura após data de vencimento", "2.2 - Pagamento realizado sem as certidões de regularidade fiscal", "4.4 - Ausência de laudo de vistoria da AGEFIS a fim de verificar se foram atendidos os reparos prediais solicitados via relatório de vistoria", "4.9 - Ausência de recolhimento de valores de ligações particulares efetuadas nas linhas de telefonia móvel", "4.10 - Ausência de detalhamento individual de fatura telefônica", "4.12 - Ausência de relatório elaborado pelo executor do contrato", "4.13 - Atesto intempestivo do executor do contrato", "4.14 - Ausência de atesto do executor do contrato" e "4.15 - Despesa sem cobertura contratual"; VII - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/1994, determinar aos atuais administradores da Agefis/DF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição nas prestações de contas anuais vindouras das falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" do item VI retro; VIII - em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24 da LC n.º 01/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da prestação de contas anual em exame, os servidores relacionados nos itens V e VI; IX - aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar: a) a devolução do Processo n.º 361.000.503/2012 à Agefis/DF, b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO N.º 9071/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO N.º 406/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa juntada aos autos às fls. 37/40 (e anexos de fls. 41/44); b) da Informação n.º 406/2015 - SECONT/2ªDI-CONT (fls. 49/57); c) do Parecer n.º 73/2016-ML (fls. 58/66); II - considerar, no mérito, improcedente a defesa encaminhada pelo Sr. Marcos Venício de Oliveira, em atenção ao item II da Decisão n.º 1.449/2015, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Marcos Venício de Oliveira a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 81.040,36 (atualizado em 01.10.2015, conforme demonstrativo de fl. 48), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; V - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Marcos Venício de Oliveira a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO N.º 14252/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO N.º 407/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação n.º 443/2015 - SECONT/2ªDI-CONT (fls. 62/69); b) do Parecer n.º 67/2016-ML (fls. 70/77); II - considerar, no mérito, improcedente a defesa encaminhada pelo Sr. Rufino Pires da Silva Neto, por intermédio de representante legal, em atenção ao item II da Decisão n.º 1.457/2015 (aproveitada nos termos do item II da Decisão n.º 3.381/2015), tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; III - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 01/1994, irregulares as contas especiais em exame; IV - notificar, com fulcro no art. 26 da LC n.º 01/1994, o militar Rufino Pires da Silva Neto a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 205.064,56 (atualizado em 03.11.2015, conforme demonstrativo de fl. 61), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER n.º 13/2003; V - autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar n.º 01/1994; VI - tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar Rufino Pires da Silva Neto a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar n.º 01/1994; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO N.º 31718/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO N.º 408/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente do Serviço de Expedição de Mandatos - Semand (fl. 28 e anexos de fls. 29/30), por meio do qual se noticia o falecimento do policial militar Raimundo Pereira da Silva; b) da Informação n.º 321/2015 - SECONT/3ªDICONTE (fls. 31/33); c) do Parecer n.º 1.011/2015-DA (fls. 35/37); II - considerar encerrada a tomada de contas especial em análise e regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 5.776,60 - valor original do dano, em 10.03.1999), em face do falecimento do beneficiário; III - dispensar a citação dos herdeiros/sucessores do Sr. Raimundo Pereira da Silva (beneficiário da indenização de transporte), por ausência de preposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o militar ter falecido antes de ser chamado aos autos; IV - autorizar: a) a devolução do Apenso n.º 480.000.800/2011 à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO N.º 33222/2014-e - Prestação de contas do Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2014, para elaboração do Relatório Analítico e do Projeto de Parecer Prévio. DECISÃO N.º 409/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação protocolizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-doc B76B3DDF), que encaminhou esclarecimentos da área técnica da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, em que se afirmou estarem disponibilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo os Balanços Orçamentário e Financeiro relativos a 2014 e 2015; b) da Informação n.º 1/2016 - DICOG/SE-MAG (e-DOC 43C3403F-e); II - considerar cumprida a diligência inserida no item III da Decisão n.º 4.458/2015, que reiterou o disposto no item "II-a" da Decisão n.º 2.154/2015; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - Semag/TCDF, para as providências cabíveis.

PROCESSO N.º 129/2015-e - Representação n.º 40/2014-DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades em autorizações de uso do Estádio Nacional Mané Garrincha, pela então Secretaria de Turismo e Projetos Especiais do Distrito Federal. DECISÃO N.º 410/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de e-DOC 8450F873-c; b) da Matriz de Responsabilização n.º 01/2015-Diacomp (e-DOC BC4E844D-e); c) da Informação n.º 180/2015-1ª Diacom (Relatório Final de Inspeção - e-DOC 2C80EE15-e); d) do Parecer n.º 1.115/2015-DA (e-DOC D7A9CEFB-e); II - considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação n.º 40/2014-DA; III - determinar à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo do Distrito Federal - Sedest/DF que: a) em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, publique os termos de autorização de uso dos espaços públicos tão logo seja possível, tendo como parâmetro máximo de tempo o estipulado no art. 2º c/c o parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, e considerando o constante no inciso V, do art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999; b) faça constar dos processos relativos à autorização, concessão ou permissão dos bens públicos, especialmente os listados no Decreto n.º 31.048/2016, de documentação comprobatória acerca da exata área reservada para os eventos e de memoriais de cálculo detalhados que comprovem a correção do preço público cobrado, bem como de documentação que demonstre a regularidade das áreas efetivamente utilizadas nos eventos, que devem estar de acordo com o previamente pactuado com o Poder Público; c) observe o disposto nos parágrafos 1º e 4º, do art. 22, e o art. 24 da Lei n.º 9.784/1999, recepcionada no DF pela Lei n.º 2.834/2001, no sentido de que os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo devem ser praticados em prazo razoável, por escrito, com data e assinatura, com suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, evitando o trâmite de documentos por outras vias, de modo a assegurar a fidedignidade processual; IV - com fulcro no § 5º, do art. 182, do RI/TCDF, chamar em audiência: a) o Sr. Cláudio Monteiro, então Secretário de Estado signatário dos termos de autorização de uso constantes do e-DOC 139BE5D5-c, e listados na tabela de e-DOC 26702644-c, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa quanto ao reportado nos parágrafos 20/21 da Informação n.º 180/2015-1ª Diacom, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, por infringir o princípio da publicidade, esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal; b) o Sr. Jaime de Araújo Góes Recena Grassi, então Secretário de Estado de Turismo e signatário dos termos de autorização listados no parágrafo 55 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa quanto ao reportado nos parágrafos 20/21 e 50/52 da Informação n.º 180/2015-1ª Diacom, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 e de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial - TCE, nos termos do art. 46 da LC n.º 01/1994, por infringir o princípio da publicidade, esculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, e ante o forte indício de ocorrência de prejuízo aos cofres distritais; V - autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 180/2015-1ª Diacom (Relatório Final de Inspeção), do relatório/voto do Relator e desta decisão aos nominados no item IV e à Sedest/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências inseridas nos itens III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para as providências de sua alçada.

PROCESSO N.º 14842/2015-e - Pregão Eletrônico n.º 179/2015, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, visando ao Registro de Preços para eventual aquisição de material de Orteses e Próteses e Materiais Especiais Ambulatoriais - OPME, não contemplados na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme especificações do Edital. DECISÃO N.º 411/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas pelo Sr. Louso Teixeira Luz (e-DOC E97310CB-c), em atendimento ao chamamento constante do item II do Despacho Singular n.º 212/2015 - GCIM; b) do Ofício n.º 2266/2015-GAB/SES e seu anexo (e-DOC 52C28A3C-c), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, noticiando a revogação do Pregão Eletrônico n.º 179/2015; c) do Ofício n.º 156/2015-CF (e-DOC F92F8481-e), contendo requerimento da Segunda Procuradoria do Ministério Público junto à Corte, no sentido de que "a c. Corte perquiria a respeito da razoabilidade da quantidade a ser adquirida no certame objeto do Processo n.º 14.842/2015-e"; d) da Informação n.º 010/2016 (e-DOC D4E05CD4-e); e) do Parecer n.º 69/2016-DA (e-DOC 058A2331-e); II - tendo em conta a revogação do Pregão Eletrônico n.º 179/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, considerar: a) atendida a diligência constante do Despacho Singular n.º 212/15 - GCIM (ratificada pela Decisão n.º 2.413/2015), ante os esclarecimentos prestados pela Pasta; b) prejudicada a audiência do Sr. Louso Teixeira Luz, por perda de objeto; c) prejudicado o pedido constante do Ofício n.º 156/2015-CF; III - determinar à SES/DF que informe a este Tribunal qual será a forma de aquisição do material objeto do PE n.º 179/2015; IV - autorizar o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO N.º 21792/2015-e - Representação n.º 12/2015-ML, e seus anexos (peças eletrônicas de nºs 4 a 19), formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJT/TCDF, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no extrato de Contrato n.º 2015/003 e do Aviso de Inexigibilidade de Licitação, referentes aos Processos nos 407/2015 e 425/2015 - BRB, destinados à contratação do escritório Araújo Pinheiro Advocacia Criminal para prestação de serviços jurídicos de defesa dos direitos dos Srs. Ciro Pitangueira de Avelino e Laécio Barros Júnior, no valor total de R\$ 280.000,00, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993. DECISÃO N.º 412/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos encaminhados pelo escritório Araújo Pinheiro Advocacia Criminal (e-DOC 9C7C6B0D-c) e pelo BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (e-DOC EE7227DB-c), em atenção ao item II da Decisão n.º 3.318/2015; b) da Informação n.º 188/2015 - 1ª DIACOMP/SEACOMP (e-DOC 6A8067CC-e); c) do Parecer n.º 1.120/2015-ML (e-DOC FCD37DEA-e); II - considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação n.º 12/2015 - ML, em face dos Contratos nºs 2015/002, 2015/003 e 2015/004 inobservarem os liames expressos na disposição final do caput do art. 38 do Estatuto Social da jurisdicionada cominada com a determinação constante do item V, alínea "b", subitem "i", da Decisão n.º 5.979/2014; III - determinar à BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. que: a) abstenha de realizar novas contratações objetivando assistir judicialmente quaisquer dos réus indiciados no bojo da Ação Penal n.º 0070229-14.2014.4.01.3400; b) com fundamento no caput do art. 45, c/c o inciso X do art. 1º ambos da Lei Complementar n.º 1/1994, adote as medidas ao exato cumprimento da Lei em relação

aos Contratos n.os 2015/002, 2015/003 e 2015/004, celebrados com o escritório Araújo Pinheiro Advocacia Criminal, tendo por objeto a defesa jurídica dos denunciadas na Ação Penal n.º 0070229-14.2014.4.01.3400, em face de inobservância aos liames indicados na disposição final do caput do art. 38 do Estatuto Social cominada com a determinação constante do item V, alínea "b", subitem "j" da Decisão n.º 5.979/2014, informando ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as medidas implementadas c) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os processos administrativos que versem acerca de contratações tendo por objeto a defesa jurídica dos denunciadas na Ação Penal n.º 0070229-14.2014.4.01.3400, à exceção dos Processos n.ºs 041.000.407/2015 e 041.000.425/2015, que já constam anexos aos autos em exame; IV - em consequência do item II retro, com fundamento no art. 43, inciso II, da LC n.º 01/1994, determinar o chamamento em audiência dos dirigentes da BRB-CFI, signatários dos Contratos n.ºs 2015/002, 2015/003 e 2015/004, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa para as impropriedades verificadas nas contratações diretas realizadas que poderão vir a ensejar a aplicação de sanção na forma do art. 57, incisos II e III da LC n.º 01/1994, bem como a adoção da medida prevista no art. 46 da LC n.º 01/1994; V - dar ciência desta decisão aos interessados (representante do Parquet especial, jurisdicionada e escritório Araújo Pinheiro Advocacia Criminal); VI - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. para subsídio no cumprimento das diligências inseridas no item III e IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33219/2015-e - Aposentadoria de ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA - SEC/DF. DECISÃO Nº 413/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33324/2015-e - Aposentadoria de PEDRO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO - SEF/DF. DECISÃO Nº 414/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33383/2015-e - Aposentadoria de EULALIA ALVES DE LIMA - DE-TRAN/DF. DECISÃO Nº 415/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33413/2015-e - Aposentadoria de ANA LUIZA GOMES SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 416/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33529/2015-e - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por ALVARO DA COSTA ARAUJO - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 417/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0115483, Alvaro da Costa Araújo, Pensão Civil, SEPLAN, Analista de Administração Pública; Ato n.º 0115498, Alvaro Da Costa Araújo, Revisão de Pensão Civil, SEPLAN, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33600/2015-e - Aposentadoria de DORA LUCIA RIBEIRO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 418/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33634/2015-e - Aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 419/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/07: Ato n.º 0016816, Maria Rita Alves Nogueira, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0061564, Neize Maria Leódido, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0073646, Lucimar Pacheco da Silva, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0144604, João Felix de Araújo Neto, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0144837, Deulinda Pereira Brito, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0150268, Rogério de Sousa Coutinho, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0150802, Alice Adriana Cunha de Sousa, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0150842, Elaine Gomes Rodrigues Suzano, Aposentadoria, SE, Professor; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33677/2015-e - Aposentadoria, cumulada com pensão civil, de SELIA MILHOMEM DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 420/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0098576, Selia Milhomem de Sousa, Aposentadoria, SE, Especialista de Educação; Ato n.º 0108217, Selia Milhomem de Sousa, Pensão Civil, SE, Pedagogo, Orientador Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 34495/2015-e - Pensão civil instituída por UBIRAJARA DE MIRANDA GOMES - SES/DF. DECISÃO Nº 421/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO Nº 2488/1997 - Aposentadoria de LEVY SCHETTINI PEREIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 422/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão n.º 3538/15; II - tomar conhecimento, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Levy Schettini Pereira, fruto de decisão judicial transitada em julgado (Processo TJDF nº 18209/96), com ressalva de que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25123/2005 - Aposentadoria de IVONE PEREZ DE CASTRO- SES/DF. DECISÃO Nº 423/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso de fls. 364/366; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida na Decisão n.º 4.664/15, vazada nos seguintes termos: 1) demonstrar a evolução funcional, desde 22.07.87 até a classificação atual, observando que o início do exercício no Cargo de Analista de Administração Pública-Médico ocorreu em 22.07.87, e a interessada foi beneficiada pelo disposto no § 4º do artigo 7º da Lei n.º 2.585/00, uma vez que ainda estava em atividade na data de publicação dessa lei; 2) se for o caso, retificar a classificação funcional no ato de aposentadoria e ajuste os proventos da servidora, não sem antes convocá-la, para caso queira, apresente razões de defesa, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa; 3) tornar sem efeito, na Ordem de Serviço nº 310, de 14.11.14, a parte que retificou a aposentadoria de Ivone Perez de Castro, na Portaria nº 608, de 06.01.01, publicado no DODF nº 214, de 07.11.01 (fl. 226 do Processo GDF nº 060-002.910/1999); III - alertar a jurisdicionada acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar a devolução do feito em exame à SEFIPE, para as medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 9561/2006 - Pregão n.º 08/2006, a partir do qual o Banco de Brasília S.A. contratou a empresa OMNI Comércio e Serviços Ltda. para "prestação dos serviços, sob regime de empreitada por preço global, de locação de configurações (equipamentos e softwares) para Estação de Caixa Bancário, totalizando 850

(oitocentos e cinquenta) estações de caixa bancário. O defedente, Sr. ERIEL STRIEDER, não compareceu, nesta assentada, para realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 17/2016-PT. DECISÃO Nº 390/2016 - O Tribunal, por unanimidade, à vista do não comparecimento do defedente, determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 16787/2012 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis danos causados ao erário na execução do Convênio 02/2008, celebrado entre o Distrito Federal (por intermédio da então Secretaria de Estado de Esporte) e o Instituto de Esporte Social (representado pelo senhor Lucas Calasans Correa da Costa Mendes), com o objetivo de realizar os eventos 39ª Corrida de Reis e 23ª Corrida de Reis Mirim em janeiro de 2009. DECISÃO Nº 424/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.748/2008; II - nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/1998, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, em razão da ausência de prejuízo; III - autorizar: a) a devolução do apenso nº 220.000.748/2008 à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12263/2013 - Pensão militar instituída por MARCUS VINICIUS DE CASTRO PAULA-PMDF. DECISÃO Nº 425/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.763/2014; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão militar nº 8562-4, ressalvando que a análise da regularidade da fixação do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 23770/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas do Projeto Carnaval Escola de Samba Grêmio Recreativo Bloco Carnavalesco Império do Cerrado (Processo nº 371.000.006/2009). DECISÃO Nº 426/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 102/103; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê prosseguimento as apurações do objeto do Processo nº 371.000.006/2009 e inclua seu deslinde no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98 - TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26191/2013 - Autos constituídos em cumprimento a processo decorrente da deliberação constante da Decisão nº 3327/2007 prolatada no âmbito do Processo nº 11.252/2009. DECISÃO Nº 427/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em atendimento à audiência constante do item III, alínea "a", da Decisão nº 5153/2014, considerando-as, no mérito, improcedentes, deixando de sancioná-lo neste momento em virtude do item II.b abaixo; II - determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal a instauração de TCE, nos termos do § 1º do art. 9º da LC 01/1994, em face de indícios de irregularidades nas planilhas orçamentárias que subsidiaram a Tomada de Preços nº 003/2009-CEL/SEDEST, conforme verificado na Informação nº 82/2015 e no Relatório de Inspeção nº 2.2016.14; III - reiterar à então Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, o item II da Decisão nº 5153/2014, que estabeleceu a adoção de medidas necessárias para acionar, dentro do prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a empresa responsável pela construção dos DRAS do Itapoã, São Sebastião e Sobradinho, objeto da Tomada de Preços nº 003/2009-CEL/SEDEST, alertando, ainda, quanto a penalidade prevista no art. 57, VII, da LC 1/94, ao responsável, no caso de descumprimento por parte da jurisdicionada; IV - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2016.14, da Informação nº 82/2015, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos órgãos indicados no item anterior; b) que o justificante e a empresa Suprema Engenharia e Comércio Ltda. sejam comunicados desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 2110/2014 - Contratações emergenciais realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, para execução dos serviços de manutenção corretiva dos sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos. DECISÃO Nº 402/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 12/16 - SEACOMP; b) do pedido de reexame interposto pela empresa HBG Transportes e Logística Ltda. - Me (fls. 398/404), com efeito suspensivo; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e à jurisdicionada, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, alertando-os de que o pedido de reexame ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a análise do mérito do recurso e demais providências subsequentes.

PROCESSO Nº 12500/2014 - Aposentadoria de ALÍPIA MESSIAS PEREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 428/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.382/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13507/2014 - Auditoria Integrada realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para exame da legalidade e da economicidade do Contrato nº 221/2011, firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a empresa TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S.A., e para avaliação da implantação do Sistema de Registro de frequência SISREF. DECISÃO Nº 429/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - reiterar; a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o cumprimento da determinação contida no item III da Decisão nº 2458/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal o cumprimento da determinação contida no item IV da Decisão nº 2458/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; II - alertar os titulares dos órgãos acima quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 19700/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, especificamente na área de pessoal. DECISÃO Nº 430/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 134/139, interposto pelo servidor Paulo de Souza Manguiera Júnior contra os termos da Decisão nº 4.677/2015, mais especificamente quanto ao item II, letra "e.3.2", das sugestões lançadas às fls. 49/51 do Relatório de Auditoria nº 11/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, "a", e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria-Geral de Administração/TCDF e ao recorrente, alertando-os de que ainda pende de análise o mérito do recurso; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço no bojo do Processo nº 2.405/2016-e, consoante autorizado pela Decisão nº 156/2016.

PROCESSO Nº 32560/2014-e - Pensão militar instituída por LAURO RANGEL DE SALLES - PMDF. DECISÃO Nº 431/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não cumprida a Decisão nº 841/15; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a notificação da Sra. Bemvinda Aarão, em cumprimento ao item II da Decisão nº 841/15, utilizando-se de outros meios que não apenas os Correios para tal fim, juntando o comprovante do recebimento pela interessada à Aba "Anexos e Observações".

PROCESSO Nº 34881/2014-e - Representação subscrita pela Deputada Distrital CELINA LEÃO, em face da iminente cessão do fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa ou judicial, que compõem o ativo do Fundo Especial da Dívida Ativa. DECISÃO Nº 432/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Acórdão nº 905891 proferido pelo TJDF, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.424/2014, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes (D7322F73-e); b) da Informação nº 01/2016 - SEMAG (6F7A78BF-e); II - levantar o sobrestamento dos autos em exame; III - dar conhecimento desta decisão à Senhora Deputada Distrital Celina Leão; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25402/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidades de Biólogo e Físico - Área de Radiodiagnóstico), por meio do Edital nº 20/08. DECISÃO Nº 433/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidades de Biólogo e de Físico - Área de Radiodiagnóstico), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 20/2008, publicado no DODF de 30.10.08, Especialidade de Biólogo: Bianca Fujita dos Reis, Natan Monsore de Sá; Especialidade de Físico (Área de Radiodiagnóstico): Barbara Beatriz Dias Rodrigues; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as atuais jornadas de trabalho da servidora Franciene Soares de Moura Oliveira relativamente aos dois cargos que acumula, adotando, se for o caso, as medidas necessárias para ajustá-las às normas que cuidam da matéria, especialmente às da Portaria/SES nº 199/2014.

PROCESSO Nº 30031/2015-e - Concorrência nº 01/2015, lançada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô-DF, para contratação dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do sistema metropolitano do Distrito Federal. DECISÃO Nº 389/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das representações apresentadas pela empresa SPAVIAS ENGENHARIA S.A. (e-docs CD51467C-c e F006E33C-c); II - considerar prejudicadas as cautelares pleiteadas; III - assinar prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da Representação (e-doc F006E33C-c) junte aos autos documentos e/ou procuração hábil que o legitime a representar a empresa SPAVIAS ENGENHARIA S.A. sob pena de ter sua peça não examinada pelo Tribunal; IV - manter o sobrestamento do feito determinado pelas Decisões nºs 4784/2015 e 64/2016; V - autorizar: a) o envio de cópia das representações formuladas pelas empresas SOMAFEL - Obras Ferroviárias e Marítimas Ltda. (e-doc C95BD016-c) e SPAVIAS ENGENHARIA S.A. (e-docs CD51467C-c e F006E33C-c) à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para as providências que entender pertinentes em face da conexão com a matéria objeto da ACP nº 2015.01.1.096344-2; b) a ciência desta decisão à Representante, informando de que as futuras tramitações dos autos em exame poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33243/2015-e - Pensão civil instituída por ARNALDO GONÇALVES DA SILVA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 434/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 3607-8), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 33472/2015-e - Pensão civil instituída por JOSE FERREIRA LIMA - SETRAB/DF. DECISÃO Nº 435/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão em exame (ato/Sirac nº 390-4), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 34398/2015-e - Aposentadoria de FABIO RODRIGUES DE ARAÚJO - SEGETH/DF. DECISÃO Nº 436/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 278-3), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II - determinar à jurisdicionada que alerte o servidor, adotando as medidas daí decorrentes, se for o caso, o que será objeto de verificação em auditoria, de que o tempo de serviço prestado à administração indireta distrital, no período de 28.07.71 a 08.02.74 (927 dias), pode ser averbado também para fins de Adicional por Tempo de Serviço (Decisão nº 3811/12, proferida no Processo nº 22499/11), desde que corroborado por declaração emitida pela entidade para o qual foi prestado o serviço em que constem discriminadamente todas as ausências do interessado, tais como: faltas; licenças médicas, suspensões, etc.

PROCESSO Nº 34410/2015-e - Pensão civil instituída por IRIS DE CASTRO CHAGAS - SE/DF. DECISÃO Nº 437/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 13888-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 34428/2015-e - Revisão da pensão civil instituída por FLORENTINO PE-

REIRA SAMPAIO - SINESP/DF. DECISÃO Nº 438/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de revisão de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 12875-1), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 34460/2015-e - Pensão civil instituída por JOSE RODRIGUES DA SILVA - SLU/DF. DECISÃO Nº 439/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 13994-9), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 35181/2015-e - Aposentadoria de MAGALI MAGNA DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 440/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 1680-1), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 35262/2015-e - Aposentadoria de RAIMUNDA XAVIER GOMES-CACI. DECISÃO Nº 441/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 4670-3), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07); II - determinar à Casa Civil do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria futura, que justifique ou corrija os pagamentos atuais da servidora no que se refere às VPNIs de mesmo valor que fazem parte de seu contracheque (códigos 1122 e 1848).

PROCESSO Nº 35297/2015-e - Aposentadoria de MARIA LUCIA AQUINO BARBOSA - SETRAB/DF. DECISÃO Nº 442/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 6627-2), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 38148/2015-e - Dispensa de Licitação nº 430/15, referente à contratação emergencial de empresa especializada em operação logística para as unidades de saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 443/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação por Atraso nº 09/2016 - Seacomp (e-doc nº 2F5F646C); II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o disposto no item III da Decisão Liminar nº 33/20015, referendada pela Decisão nº 43/2016; III - alertar o titular da pasta acerca da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de descumprimento do item anterior, sem causa justificada; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 2398/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na locação, pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, de equipamentos e programas de informática fornecidos pela empresa LINKNET, objeto do Contrato nº 19/2006, de que trata o Processo nº 017.000.858/2007. DECISÃO Nº 446/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Secretaria de Contas às fls. 195/198; II - determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos contidos no Processo nº 017.000.858/2007, informando esta Corte acerca das medidas adotadas; III - alertar o titular da CODEPLAN acerca das disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 1º da Resolução/TCDF nº 102/1998, visto que a não apuração dos fatos, mediante TCE, implica responsabilidade solidária da autoridade administrativa, além de o não cumprimento das decisões desta Corte ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/1994 c/c o art. 182, inciso VIII, do RI/TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 29927/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 393/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 128/140, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 1.926/2015, fl. 98, e dos Acórdãos de nºs 219 e 220/2015, fls. 99/100, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 123.112,72, atualizado em 03/11/2015, fl. 149, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6668/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 445/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 88/100, mantendo íntegros os termos da Decisão nº 2.219/2015 e dos Acórdãos de nºs 275 e 276/2015, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 179.290,96, atualizado em 20/11/2015, fl. 110, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6413/2015-e - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 33.1/2014, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), tendo por objeto a aquisição de roupa de proteção para combate a incêndio florestal. DECISÃO Nº 403/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 672/15 - CBMDF e documentos anexos (e-DOC. 6A5AB72A-c e C71BB381-e), que tratam do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 33.1/2014 - CBMDF; II - considerar atendido o item III da Decisão nº 4.268/2015; III - dar ciência desta decisão ao Jurisdicionado; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

O Processo nº 22780/2015-e, de relato do Conselheiro MÁRCIO MICHEL, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do I/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 07, publicado no DODF de 10/02/2016, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativas e sigilosas.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 64 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - INACIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - MÂRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Anexo da Ata nº 4841
Sessão Ordinária de 16/02/2016

PROCESSO Nº: 9.947/12

ORIGEM: Cidadão

ASSUNTO: Denúncia

EMENTA: Denúncias oferecidas por cidadãos acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal no PROCON. Juntada de cópia da Representação nº 16/12-CF, do MPJTCDF, noticiando suposta irregularidade no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para os cargos de Fiscal de Defesa do Consumidor, Analista e Técnico de Atividades de Defesa do Consumidor, regido pelo Edital nº 01/11-SEAP/PROCON.

Decisão nº 71/12: conhecimento da inspeção realizada para apurar os fatos e determinação de substituição dos servidores comissionados que não exercessem funções de direção, chefia ou assessoramento por candidatos aprovados no concurso público. Decisão nº 6.673/12: não cumprimento da Decisão nº 71/12 e solicitação de esclarecimentos ao Governador do DF. Encaminhamento de ofício pelo MPDFT informando do cumprimento da Decisão nº 71/12 pelo PROCON. Documentos encaminhados pela Comissão de Aprovados no concurso público, objetivando demonstrar o cumprimento parcial da Decisão nº 71/12. Decisão nº 4.218/13: conhecimento dos referidos documentos, procedência das denúncias e da representação, dispensa do Governador do DF de cumprir a Decisão nº 6.673/12, reiteração do item II da Decisão nº 71/12. Decisão nº 2.095/14: autorização de inspeção no PROCON e onde mais se fizesse necessário, para apurar, concretamente, se todos os ocupantes de cargos em comissão integrantes da estrutura daquela autarquia exercem efetivamente funções de direção, chefia e assessoramento, deixando a deliberação quanto ao atendimento da Decisão nº 4.218/13 para depois. Decisão nº 6.240/14: conhecimento dos resultados da inspeção e dos documentos juntados aos autos, não cumprimento da Decisão nº 4.218/13 e nova diligência. Decisão nº 3.677/15: cumprimento parcial da Decisão nº 6.240/14, determinação de realização de nova inspeção no PROCON para verificação do atendimento do item III da Decisão nº 6.240/14 e ciência da decisão aos interessados. Juntada aos autos de nova denúncia, acerca de irregularidades praticadas pelo gestor do PROCON, encaminhada pela Ouvidoria do Tribunal.

Nesta fase, a Unidade Técnica sugere ao Tribunal: a) tomar conhecimento: dos documentos encaminhados pelo PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania, do resultado da inspeção e da denúncia, sobre possível irregularidade praticada por gestor do PROCON, tendo em conta a gravidade dos fatos narrados pelos denunciante; e b) determinar diligência ao PROCON e à Secretaria de Justiça e Cidadania, para que: 1- corrijam os desvios de lotação dos servidores, ainda existentes; 2- justifiquem as falhas nas folhas de frequência desses servidores, apontadas no relatório de inspeção; 3- esclareçam os fatos narrados na denúncia; e 4- encaminhem informações acerca das medidas adotadas com vistas à substituição dos servidores comissionados, ocupantes do cargo de Assessor Técnico, por servidores efetivos, providenciando, tão logo possível, ou seja, quando superadas as restrições impostas pela LRF com despesa de pessoal, a substituição de servidores determinada pela Corte.

MPJTCDF acolhe as sugestões da Unidade Instrutiva, com exceção da diligência para que o PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania esclareçam os fatos narrados na nova denúncia e encaminhem informações acerca das medidas adotadas com vistas à substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos, providenciando, tão logo possível, a substituição de servidores determinada pela Corte, por entender, respectivamente, que melhor é a realização de inspeção para apuração dos fatos noticiados na denúncia e que o PROCON deve proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso, uma vez que a LRF não veda essa nomeação. Em adendo, propôs a suspensão do prazo de validade do concurso, desde o conhecimento da Decisão nº 6.240/14 pelo jurisdicionado até o efetivo cumprimento dessa decisão.

Voto convergente, em parte, com ajustes. Conhecimento dos documentos encaminhados, da inspeção realizada e da nova denúncia. Diligência aos jurisdicionados, para, entre outros: informar a atual situação do PROCON e as eventuais medidas adotadas, com vistas à substituição dos servidores comissionados, a teor da Decisão nº 6.240/14; e suspender o prazo de validade do concurso público. Autorização para remessa de cópia da nova denúncia aos jurisdicionados, bem como para a SEFIPE realizar inspeção, caso seja necessária, para elucidação dos fatos denunciados.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncias oferecidas por cidadãos sobre possíveis irregularidades na admissão de pessoal no PROCON, cumuladas com a Representação nº 16/12-CF, que consistem na preterição da nomeação de candidatos concursados em razão do exercício das atribuições pertinentes por servidores ocupantes de cargos em comissão. As denúncias reportam-se ao concurso público aberto pelo Edital nº 01/11-SEAP/PROCON.

Na última oportunidade em que se pronunciou nos autos, o Tribunal, mediante a Decisão nº 3.677/15, à fl. 546, deliberou por:

"I - tomar conhecimento do Ofício nº 399/15-GABINETE e anexos, fls. 506/519, encaminhados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, e dos documentos de fls. 529/537 e 538, oriundos da Comissão de Aprovados no concurso público e de cidadão, este último via Ouvidoria do Tribunal, respectivamente; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6.240/14; III - autorizar: a) a realização de nova inspeção no Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, e onde mais se fizer necessário, com vistas à verificação do cumprimento do item III da Decisão nº 6.240/14, devendo os autos retornarem ao gabinete do relator até o final de outubro próximo, no máximo; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins; IV - dar conhecimento desta decisão à signatária da Representação nº 16/12-CF, à Comissão de Aprovados no concurso público e ao cidadão que subscreve o documento de fl. 538."

Por meio do item III da referida decisão, o Tribunal determinou a realização de inspeção no PROCON, e onde mais se fizesse necessário, com vistas à verificação do cumprimento do item III da Decisão nº 6.240/14, às fls. 501/503, de seguinte teor:

"III - determinar ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF e à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a) promovam o retorno dos servidores abaixo relacionados às unidades nas quais deveriam estar desempenhando suas funções (direção, chefia ou assessoramento), uma vez que tal desvio afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade: Nome, Cargo, Símbolo, Lotação SIGRH, Lotação Real: [...]; b) providenciem a substituição dos servidores comissionados ocupantes dos 66 (sessenta e seis) cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - SEAP/PROCON (DODF de 09.08.11), uma vez que as funções desses cargos não são de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF, substituindo também aqueles

servidores ocupantes de outros cargos comissionados, cujas atribuições eventualmente não estejam de acordo com a referida legislação; c) encaminhem a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, a documentação comprobatória das medidas adotadas".

Em atendimento ao item III da Decisão nº 3.677/15, a Unidade Técnica, na primeira instrução dos autos, às fls. 597/607, inicia o trabalho de inspeção no PROCON, solicitando informações ao jurisdicionado, como segue:

"4. Diante da autorização de inspeção constante da supracitada deliberação, foram requisitadas informações mediante a Nota de Inspeção n.º 01, fls. 550/551.

5. Cabe ressaltar que a referida nota objetivou averiguar eventuais desvios de lotação, bem como a atual situação da Autarquia, especialmente no que se refere à substituição dos servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas atribuições não são desta natureza, por servidores efetivos. Assim, foram solicitadas as seguintes informações, a serem obtidas junto ao Núcleo de Apoio à Gestão de Pessoas - NAGP:

"a) tabela contendo a relação dos cargos comissionados (inclusive os vagos) integrantes da estrutura da Autarquia, com os nomes dos ocupantes, matrícula, bem como as lotações do SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) e as lotações reais;

b) a situação atual da Autarquia, bem como as eventuais medidas corretivas adotadas, referentes à substituição dos servidores ocupantes de cargos comissionados, cujas atribuições não sejam de direção, chefia ou assessoramento, por servidores efetivos, notadamente a substituição dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico dos Núcleos de Atendimento, por candidatos aprovados no concurso público, regulado pelo edital n.º 01/2011 - SEAP/PROCON (DODF de 09.08.2011), conforme determinou o item III, "b", da Decisão n.º 6.240/2014"

6. Em resposta à mencionada nota de inspeção, o PROCON/DF nos encaminhou o Ofício n.º 233/2015 - DAO/IDC-PROCON/DF e anexos, fls. 552/555, informando que, quanto ao item "a", foi enviada uma tabela com a relação de cargos comissionados, constante do Anexo 01, fls. 553/555, e, ainda, que os servidores indicados no item III, "b", da Decisão n.º 6.240/2014, foram exonerados no início da atual gestão governamental, por meio do Decreto n.º 36.237/2015, art. 1.º, c, o que inviabilizaria a substituição dos referidos servidores, uma vez que os cargos estariam vagos.

7. Ademais, cabe informar que no curso da fiscalização foram solicitadas informações, fls. 556/564, mediante entrevista, diretamente ao Núcleo de Apoio à Gestão de Pessoas - NAGP, com o intuito de elaborar tempestivamente o relatório de inspeção, uma vez que os autos devem retornar ao gabinete do relator até o final do mês de outubro, conforme item II, "a", da Decisão n.º 3.677/2015."

Na sequência, da análise realizada, apresenta as seguintes considerações:

"8. Em análise à tabela de cargos comissionados identificou-se que 9 (nove) servidores continuam desviados de lotação, uma vez que estão exercendo suas atividades regularmente em lotações distintas daquelas constantes do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, nas quais deveriam estar atuando, conforme demonstra o quadro abaixo:

[...]

9. Já, no Anexo 02, fls. 560/561, apresentado pelo NAGP, constatou-se que dois servidores efetivos do quadro de pessoal do PROCON-DF, quais sejam, Isis Brito de Sousa Mourão e Silvia Beserra Damascena Xavier, ambos Técnicos de Atividades de Defesa do Consumidor, especialidade Agente Administrativo, apesar de não possuírem cargos comissionados, também encontram-se desviados de suas lotações.

10. Cabe informar, ainda, que, mediante a Nota de Inspeção n.º 02, fls. 565, de 20.10.2015, no curso da fiscalização foram solicitadas, ao PROCON/DF, as Folhas de Frequência, referente aos meses de setembro e outubro de 2015, dos servidores que se encontram em desvio de lotação.

11. Dos referidos documentos identificou-se as seguintes situações:

I. quanto ao preenchimento das Folhas de Frequência pelos servidores:

a) as Folhas de Frequência, referentes ao mês de setembro de 2015, foram preenchidas pelos 11 (onze) servidores desviados.

b) as Folhas de Frequência, referentes ao mês de outubro de 2015, das servidoras Bruna Barbosa Fernandes e Haliny Cristiany Silva Carneiro encontram-se totalmente em branco;

c) a Folha de Frequência, referente ao mês de outubro de 2015, da servidora Keylla Sousa da Silva Gomes foi preenchida somente até o dia 05.10.2015;

d) a Folha de Frequência, referente ao mês de outubro de 2015, da servidora Silvia Beserra Damascena Xavier está totalmente preenchida;

II. quanto à assinatura da chefia nas Folhas de Frequência:

a) as Folhas de Frequência, referentes ao mês de setembro de 2015, das servidoras Haliny Cristiany Silva Carneiro e Luana Cristina de Oliveira Barros foram assinadas pelo Diretor Geral, Paulo Márcio Sampaio, onde de fato elas estão trabalhando;

b) as assinaturas constantes das Folhas de Frequência, referentes ao mês de setembro de 2015, dos outros 9 (nove) servidores desviados foram assinadas pelas chefias das unidades onde eles deveriam estar trabalhando.

12. Assim, de acordo com os apontamentos feitos no parágrafo precedente, percebe-se que, quanto às Folhas de Frequência que estão em branco, a ausência das assinaturas das servidoras pode indicar que as mesmas não estão comparecendo ao setor de formar regular, o que também se aplica à servidora cuja Folha de Frequência está totalmente preenchida.

13. Outra falha que se observa e facilita a ocorrência de irregularidades é o fato de algumas chefias atestarem a frequência de servidores sem sequer vê-los, pois estes trabalham em unidades diferentes das quais deveriam desempenhar suas funções.

14. Vê-se, portanto, que os desvios de lotação identificados na Decisão n.º 6.240/2014 ainda ocorrem no PROCON/DF, ainda que em menor número, devendo a Autarquia regularizar tal situação, bem como esclarecer as falhas identificadas nas Folhas de Frequência conforme comentado acima.

15. Quanto à substituição de servidores comissionados, cujas atribuições não são dessa natureza, por servidores efetivos, por um lado vê-se que a Autarquia efetivamente não apresentou as medidas eventualmente adotadas para regularizar tal situação, em que pese as gestões das unidades internas do PROCON/DF nesse sentido, em especial o NAGP, fls. 556/557 e 562/563. Nesse contexto, há atualmente 65 (sessenta e cinco) cargos de Assessor Técnico nos núcleos de atendimento, dos quais 35 (trinta e cinco) estão ocupados.

16. Por outro lado, cabe informar que a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF nos encaminhou o Ofício n.º 1130/2015 - GAB/SEJUS e anexos, fls. 589/596, informando que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, emitiu o Parecer n.º 631/2015 - PROCON/PGDF, fls. 591/593, no qual opina pela impossibilidade temporária de cumprimento do item III, "b", da Decisão n.º 6.240/2014, em função do DF haver extrapolado o limite prudencial das despesas com pessoal, submetendo-se às restrições impostas pela LRF, dentre elas, o provimento ordinário de cargo público.

17. Com efeito, diante da notória dificuldade financeira pela qual passa o GDF, a substituição pretendida é inviável no momento, devendo, no entanto, a Autarquia tão logo possível adotar as providências pertinentes, valendo frisar que o concurso público, regulado pelo Edital n.º 01/2011, publicado no DODF de 09.08.2011, expira no início do mês de março de 2016.

18. Cabe mencionar, ainda, que a Assessoria de Comunicação deste Tribunal foi questionada acerca de notícia, veiculada recentemente na mídia local, sobre benefícios concedidos pelo atual Diretor Geral do PROCON/DF, Paulo Márcio Sampaio, à servidora comissionada Haliny Cristiany Silva Carneiro, tais como a própria nomeação para o referido cargo, desvio de função e não exigência de frequência.

19. Quanto a sua nomeação, para o cargo de Assessor Técnico, sabe-se que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração. No que se refere ao desvio de lotação e à dispensa de frequência da referida servidora, tais situações já foram pontuadas no presente relatório."

Enfim, sugere ao Tribunal que: a) conheça dos documentos encaminhados pelo PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania, e dos resultados da inspeção; e b) determine nova diligência aos jurisdicionados.

Todavia, em razão de nova denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal, relacionada diretamente com o assunto objeto deste feito, e dada ao conhecimento da SEFIPE, os presentes autos foram solicitados por essa unidade (fls. 608, 609 e 610/655).

Na segunda instrução do processo, às fls. 656/662, a Unidade Técnica enumera as alegações dos denunciantes, ressalta que os fatos narrados são graves e requerem esclarecimentos do PROCON e da Secretaria de Justiça e Cidadania, e reitera as sugestões feitas anteriormente ao Tribunal, com adendo para que esta Corte tome conhecimento da nova denúncia e determine que os jurisdicionados se manifestem acerca dos fatos narrados na denúncia.

O MPJTCDF, mediante o Parecer nº 82/16-DA, às fls. 664/674, acolhe as sugestões da Unidade Instrutiva, com exceção da diligência para que o PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania esclareçam os fatos narrados na nova denúncia e encaminhem informações acerca das medidas adotadas com vistas à substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos, providenciando, tão logo possível, a substituição de servidores determinada pela Corte, por entender, respectivamente, que melhor é a realização de inspeção para apuração dos fatos noticiados na denúncia e que o PROCON deve proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso, uma vez que a LRF não veda essa nomeação. Em adendo, propôs a suspensão do prazo de validade do concurso, desde o conhecimento da Decisão nº 6.240/14 pelo jurisdicionado até o efetivo cumprimento dessa decisão.

Como fundamento de suas sugestões, o Ministério Público faz os comentários que se seguem:

"8. Expostas as considerações alvitadas pela Unidade Técnica, passo à análise do presente feito, ressaltando, inicialmente, a Recomendação nº 01/2016 - 1ª PRODECON, dirigida ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, nos seguintes termos:

'a) a substituição dos servidores comissionados do IDC/PROCON/DF que não exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão de defesa do consumidor;

b) a limitação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores do órgão, para exercício de cargos comissionados, os quais devem ser ocupados, exclusivamente, por servidores efetivos do PROCON/DF;

c) a nomeação e posse a todos os aprovados no concurso que encontrem-se do número de vagas oferecidos no edital nº 1 - SEAP/PROCON, de 09 de agosto de 2011.'

9. No mérito, de fato, as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica: existência de servidores comissionados desempenhando funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, preenchimento irregular de folhas de frequência, inclusive com assinatura de chefia de unidade diversa daquela em que os servidores prestaram serviços e a não substituição de servidores comissionados por servidores efetivos, conforme determinado pela Decisão nº 6.240/2014, são graves e requerem providências urgentes, mormente em razão de o prazo de validade do concurso expirar no início de março do corrente ano.

10. Note-se que a Unidade Técnica ratificou o descumprimento de decisão da Corte que determinou a substituição de servidores comissionados nomeados para cargos que não sejam de direção, chefia e assessoramento por servidores aprovados em concurso público, corroborado por informações constantes no site da Secretaria de estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, dando conta de que a últimas nomeações ocorreram em maio de 2014, antes, portanto, da prolação da Decisão nº 6.240/2014, de 9.12.2014, que determinou a adoção dessas providências.

11. Noutra via, nos termos do inciso V do art. 19 da LODF, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos comissionados, pelo menos cinquenta por cento, também devem ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos e condições previstos em lei. Tais cargos são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

12. É nesse contexto, pois, a manifestação deste representante Ministerial, que reconhece, a teor do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 840/12, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito à nomeação, tese pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do RE 598.099/MS:

[...]

13. Ademais, demonstrado que a Administração necessita de recursos humanos, seja pela contratação de pessoal terceirizado ou pela requisição de servidores de outros órgãos para exercer a atividade inerente ao cargo vago ou pela utilização de cargos/funções comissionadas para esse fim (preterição de candidatos), a exemplo da hipótese versada nos autos, ou pela realização de novo concurso, imediatamente após expirado o prazo (inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade) ou, "simplesmente", pela prestação de serviços incompatíveis com as necessidades da sociedade, em clara violação ao interesse público, no entendimento deste Parquet, resta configurado o direito subjetivo dos candidatos aprovados à nomeação, observando-se a ordem de classificação, ainda que as vagas tenham surgido após a abertura do certame, por motivo de vacância ou criados por lei, e além do número de vagas previstas no edital do concurso.

14. O entendimento do Parquet encontra supedâneo, embora mitigado, em recente decisão do STF, em sede de repercussão geral - RE-837311. A tese, conforme notícia veiculada no site do STF, estabelece que:

'O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.'

15. O decidido pelo STF é perfeitamente aplicável ao caso em exame, uma vez que demonstrada a existência de cargos efetivos vagos e de aprovados em concurso público aguardando nomeação, que foram preteridos pela Administração em prol de nomeações de terceiros em cargo de provimento temporário para exercer as atribuições de cargo efetivo, o que demonstra, inequivocadamente, a necessidade de preenchimento do cargo efetivo para dar cumprimento à missão e aos objetivos da entidade.

16. Além disso, se houver desistência ou desclassificação de candidatos convocados, o próximo aprovado, na ordem de classificação, também tem direito subjetivo à nomeação, na esteira de jurisprudência do TJDF e do STJ:

[...]

17. Assim, resta demonstrado que, no caso em exame, obedecida a ordem de classificação, os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 1/2011-SEAP/PROCON, cujo resultado final foi homologado em 02.03.2012 e prorrogado por mais dois, portanto, válido até 02.03.2016, ainda que classificados acima do número de vagas previstos no edital, têm direito subjetivo à nomeação. Na hipótese de o candidato nomeado desistir ou for desclassificado, por qualquer motivo, o próximo da lista de aprovados também tem direito subjetivo à nomeação, questão não discutida no âmbito do RE-837311.

18. Noutra vertente, exsurge dos autos questão relativa aos efeitos do descumprimento de decisões da Corte. O imediato, nos termos do art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94, é a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pelo descumprimento de decisão do Tribunal.

19. A outra, de maior gravidade, se refere ao descumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da CF/88, além do interesse público.

20. Note-se que a Corte, por meio da Decisão nº 6.240/2014, determinou ao PROCON/DF, que promovesse o retorno de servidores às unidades nas quais deveriam estar "desempenhando suas funções (direção, chefia ou assessoramento), uma vez que tal desvio", desempenho de atribuições de cargo efetivo, "afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade", o que demonstra claramente que as atribuições de cargos efetivos são desempenhadas por servidor comissionado ou terceirizado.

21. Ademais, o TCDF determinou a substituição de servidores comissionados por candidatos aprovados em concurso público, pois nomeados para cargos que não são considerados de direção, chefia ou assessoramento.

22. Com intuito de verificar se a obrigação estaria sendo adimplida pela Jurisdicionada foi autorizada a realização da inspeção, na qual a Unidade Técnica verificou que as determinações da Corte não foram cumpridas, subsistindo servidores em desvio de função e não implementação do determinado no item III.b, substituição de servidores comissionados por aprovados em concurso. Em realidade, em janeiro de 2015, foram publicadas diversas nomeações para os cargos existentes no PROCON/DF, mantendo-se a política de nomeação de apaniguados políticos, em clara afronta ao princípio da impessoalidade.

23. Ao proceder dessa forma, o PROCON/DF trouxe claros prejuízos aos candidatos aprovados em concurso público, uma vez que tiveram seu direito subjetivo à nomeação tolhido pela Administração, e à sociedade, mais uma vez prejudicada com o não cumprimento da missão/objetivos da entidade, voltados ao interesse público, ao privar a clientela de uma atuação célere, eficiente, eficaz, pois desassistida a população distrital, conforme indica notícia veiculada, em maio de 2015, no jornal Correio Braziliense:

População reclama de atendimento reduzido no Procon da Rodoviária

De acordo com o órgão, apenas um funcionário trabalha no local. Até hoje, aprovados em concurso de 2011 não foram chamados

Brasilienses que procuram o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (Procon-DF) da Rodoviária do Plano Piloto estão frustrados com a falta de atendimento no local. Segundo leitores do Correio, a fila é grande e existe apenas um funcionário para receber as reclamações. Por isso, nem todo mundo que pega a senha consegue ser atendido até o fim do expediente, que termina às 19h.

Por ser a mais central, a unidade da Rodoviária recebe reclamações de todas as regiões do DF. No entanto, o fluxo de pessoas insatisfeitas aumentou desde a diminuição do número de funcionários. 'Se o Procon serve para reclamarmos os nossos direitos de cidadão, para quem podemos reclamar do órgão?', questionou uma mulher que não quis se identificar.

Localizado no subsolo da Plataforma D, anexo ao Na Hora, o balcão do Procon estaria vazio porque, segundo o órgão, os aprovados no último concurso não foram chamados. 'O Instituto vem lutando para aumentar o quadro funcional, principalmente pela contratação dos aprovados no concurso de 2011, mas, devido à crise no governo, estamos impossibilitados'.

24. Na visão Ministerial, não havia e não há razões para que a situação perdure. Veja que os candidatos têm direito subjetivo à nomeação, que há necessidade de contratação de recursos humanos, determinação da Corte para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, houve descumprimento do inciso V do art. 19 da LODF e inobservância de princípios constitucionais. Sequer a Lei de Responsabilidade Fiscal socorre à Jurisdicionada. Na hipótese dos autos, não está vedada a contratação de pessoal. Isso porque, o montante despendido com o pagamento a servidores ocupantes de cargos temporários (cargo/função comissionada) ou terceirizados que exercem atribuições de cargos efetivos, a exemplo do presente caso, também são computados como gasto de pessoal, para fins de limite de despesa com pessoal, nos termos do art. 18, caput, e § 1º, da LC nº 101/00, verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'.

25. Assim, a despesa efetuada com a contratação de servidores comissionados e/ou terceirizados poderia ser substituída, claramente, pela de servidores efetivos.

26. Nesse contexto, o procedimento da Administração Pública de deixar escoar o prazo de validade do concurso público sem prover os cargos vagos, não encontra substrato de validade, posto que se trata de direito subjetivo à nomeação e afastada qualquer discricionariedade acerca da conveniência e oportunidade em preencher os cargos vagos, pois determinado por decisão do TCDF, em consonância com legislação regente e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

27. Se é certo que o prazo de validade do certame em tela não pode ser novamente prorrogado, por exigência constitucional, certo também o direito subjetivo de os candidatos serem nomeados, máxime pelo provimento de cargos comissionados para execução das atribuições de cargos efetivos, violando direito de os candidatos aprovados no certame serem nomeados, conforme as razões realçadas nos parágrafos precedentes. Repise-se:

? Existência de candidatos aprovados em concurso com prazo de validade vigente;

? Necessidade de a Administração prover os cargos efetivos, demonstrada, cabalmente, pela nomeação de servidores comissionados ou terceirizados para exercício das atribuições de cargos efetivos, ou seja, houve preterição dos candidatos aprovados em prol de comissionados/terceirizados, conforme nomeações publicadas nos DODF's de 12, 21 e 29.01.2015, dentre outros, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação;

? Decisão do STF, em sede de repercussão geral, amparando a hipótese dos autos;

? Afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública

? A Lei de Responsabilidade Fiscal não veda as nomeações em tela, apenas mitiga a abrangência.

28. Afigura-se razoável, portanto, para garantir o direito de os candidatos aprovados em concurso público serem nomeados e para satisfação do interesse público, conforme dito alhures, que o prazo de validade do concurso público regulado pelo Edital nº 1/11-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.2011, cujo resultado final foi homologado em 02.03.2012 e prorrogado por mais dois, portanto, válido até 02.03.2016, seja suspenso, desde o conhecimento por parte da Jurisdicionada da Decisão nº 6.240/2014, até seu efetivo cumprimento.

29. Ademais, causa espécie ao Ministério Público os fatos narrados em denúncia recebida pela Ouvidoria do TCDF, conforme Memorando n.º 173/2015 - Ouvidoria, fls. 609-655, "referentes à denúncia sobre possível irregularidade praticada por gestor do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - IDC/PROCON-DF, incluindo descumprimento de decisão do Tribunal vinculada ao Processo n.º 9947/2012". A perseguição e coação ou assédio moral a servidores lotados no Núcleo de Apoio à Gestão de Pessoas pelo Diretor-Geral e pelo Diretor de Apoio Operacional da entidade, assim como a supressão de documentos enviados pelo PROCON ao TCDF, com vistas a omitir irregularidades, se confirmadas, podem configurar a prática de crime, o que, na visão Ministerial, requer atuação enérgica da Corte, inclusive com realização de nova inspeção para avaliação dos fatos narrados na denúncia.

E o relatório.

VOTO

Na última assentada, o Tribunal, mediante a Decisão nº 3.677/15, à fl. 546, deliberou por: "I - tomar conhecimento do Ofício nº 399/15-GABINETE e anexos, fls. 506/519, encaminhados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, e dos documentos de fls. 529/537 e 538, oriundos da Comissão de Aprovados no concurso público e de cidadão, este último via Ouvidoria do Tribunal, respectivamente; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6.240/14; III - autorizar: a) a realização de nova inspeção no Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, e onde mais se fizer necessário, com vistas à verificação do cumprimento do item III da Decisão nº 6.240/14, devendo os autos retornarem ao gabinete do relator até o final de outubro próximo, no máximo; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins; IV - dar conhecimento desta decisão à signatária da Representação nº 16/12-CF, à Comissão de Aprovados no concurso público e ao cidadão que subscreve o documento de fl. 538." (negrito)

O item III da Decisão nº 6.240/14, às fls. 501/503, mencionado no item III.a da referida decisão, é de seguinte teor:

"III - determinar ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF e à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a) promovam o retorno dos servidores abaixo relacionados às unidades nas quais deveriam estar desempenhando suas funções (direção, chefia ou assessoramento), uma vez que tal desvio afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade: Nome, Cargo, Símbolo, Lotação SI-GRH, Lotação Real: [...]; b) providenciem a substituição dos servidores comissionados ocupantes dos 66 (sessenta e seis) cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - SEAP/PROCON (DODF de 09.08.11), uma vez que as funções desses cargos não são de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF, substituindo também aqueles servidores ocupantes de outros cargos comissionados, cujas atribuições eventualmente não estejam de acordo com a referida legislação; c) encaminhem a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, a documentação comprobatória das medidas adotadas".

Em atendimento ao item III.a da Decisão nº 3.677/15, a Unidade Técnica fez a inspeção requerida, apresentando o relatório de fls. 597/607.

Após o trabalho de inspeção, quando os autos já se encontravam em meu gabinete, deu entrada na Ouvidoria do Tribunal nova denúncia, de assunto correlato ao tratado neste feito, motivo por que os autos foram solicitados e remetidos à SEFIPE (fls. 608, 609 e 610/655), para nova instrução.

Em suma, nesta fase, examino tanto o atendimento, por completo, do item III da Decisão nº 6.240/14, pelo PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania, cuja averiguação foi efetuada pela Unidade Técnica, mediante inspeção, conforme autorização dada pelo item III.a da Decisão nº 3.677/15, quanto a nova denúncia juntada aos autos.

Com relação ao item III.a da Decisão nº 6.240/14, a Unidade Técnica destacou que ainda foram observados casos de servidores em desvio de função, mas que são bem poucos (em total de 11), relativamente ao quantitativo encontrado anteriormente, acrescentando a existência de falhas nas folhas de frequência desses servidores.

No tocante ao item III.b da mesma decisão, acerca da substituição dos servidores comissionados que não estejam exercendo atribuições de direção, chefia e assessoramento por servidores efetivos, o Corpo Técnico asseverou que o PROCON ainda não cumpriu a medida determinada, sob a justificativa, dada pela Secretaria de Justiça e Cidadania, de a Procuradoria-Geral do DF ter emitido parecer pela impossibilidade, no momento, de atendimento da determinação do Tribunal, em face de o DF ter extrapolado o limite prudencial das despesas com pessoal, disposto na LRF. Nesse cenário, aquiesceu à justificativa dada pela Secretaria de Justiça e Cidadania, assinalando que a aludida substituição de servidores, ordenada pelo Tribunal, não é possível neste momento.

Da análise empreendida, incluindo a de admissibilidade da nova denúncia, a SEFIPE sugeriu ao Tribunal: a) tomar conhecimento: dos documentos encaminhados pelo PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania, em atenção às notas de inspeção aplicadas; do resultado da inspeção; e da denúncia, sobre possível irregularidade praticada por gestor do PROCON, tendo em conta a gravidade dos fatos narrados pelos denunciante; e b) determinar diligência ao PROCON e à Secretaria de Justiça e Cidadania, para que: 1- corrijam os desvios de lotação dos servidores, ainda existentes; 2- justifiquem as falhas nas folhas de frequência desses servidores, apontadas no relatório de inspeção; 3- esclareçam os fatos narrados na denúncia; e 4- encaminhem informações acerca das medidas adotadas com vistas à substituição dos servidores comissionados, ocupantes do cargo de Assessor Técnico, por servidores efetivos, providenciando, tão logo possível, ou seja, quando superadas as restrições impostas pela LRF com despesa de pessoal, a substituição de servidores determinada pela Corte.

O Ministério Público acolheu as sugestões da Unidade Instrutiva, com exceção da diligência para que o PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania esclareçam os fatos narrados na nova denúncia e encaminhem informações acerca das medidas adotadas com vistas à substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos, providenciando, tão logo possível, a substituição de servidores determinada pela Corte, por entender, respectivamente, que melhor é a realização de inspeção para apuração dos fatos noticiados na denúncia, e que o PROCON deve proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso, uma vez que a LRF não veda essa nomeação. Em adendo, propôs a suspensão do prazo de validade do concurso, desde o conhecimento da Decisão nº 6.240/14 pelo jurisdicionado até o efetivo cumprimento dessa decisão.

Concordo, em parte, com as manifestações das Unidades Instrutiva e Ministerial. Não tenho o que reparar nas sugestões uníssimas feitas ao Tribunal: a) de conhecimento dos documentos encaminhados pelo PROCON e a Secretaria de Justiça e Cidadania, em atenção às notas de inspeção aplicadas; do resultado da inspeção; e da nova denúncia, sobre possível

irregularidade praticada por gestor do PROCON, tendo em conta a gravidade dos fatos narrados pelos denunciante; e b) de determinação de diligência aos jurisdicionados, para que corrijam os desvios de lotação dos servidores, ainda existentes, e justifiquem as falhas nas folhas de frequência desses servidores, apontadas no relatório de inspeção.

Ainda a respeito da nova denúncia, que a Unidade Técnica sugere ao Tribunal diligência para determinar aos jurisdicionados a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos denunciados e o Ministério Público a realização direta de inspeção pela SEFIPE, penso que as duas medidas podem ser adotadas conjuntamente, com a ressalva de que a inspeção somente deva ser feita caso necessária. Logo, deve ser determinada diligência aos jurisdicionados, na forma indicada pela SEFIPE, e autorizada previamente a realização de inspeção pelo Corpo Técnico, para o caso de ser necessária para a elucidação completa dos fatos narrados na denúncia.

Quanto ao item III.b da Decisão nº 6.240/14, adoto, neste momento, o encaminhamento sugerido pela SEFIPE, no sentido de que seja determinada diligência aos jurisdicionados, para remessa de informações acerca das medidas adotadas com vistas à substituição dos servidores comissionados, ocupantes do cargo de Assessor Técnico, por servidores efetivos, providenciando, tão logo possível, ou seja, quando superadas as restrições impostas pela LRF com despesa de pessoal, a substituição de servidores determinada pela Corte.

Lamento, pois, nesse particular, dissentar do parecer ministerial, que, ao contrário, opinou pelo efetivo cumprimento, pelos jurisdicionados, dos citados item e decisão do Tribunal, ou seja, pelo preenchimento dos cargos efetivos vagos, com nomeação dos candidatos aprovados no concurso.

Reconheço a consistência dos argumentos lançados aos autos pelo nobre representante do Parquet especial, como os relacionados, basicamente, com o fato de que os candidatos aprovados no concurso, dentro do número de vagas previstas no respectivo edital, têm direito subjetivo à nomeação, haja vista ter restado demonstrada a utilização de cargos comissionados e a existência de cargos efetivos vagos, conforme consolidada jurisprudência colacionada ao feito.

Contudo, não me convenço de um ponto, relativo à LRF, de que ela não veda a contratação de pessoal. Segundo o Ministério Público, "a despesa efetuada com a contratação de servidores comissionados e/ou terceirizados poderia ser substituída, claramente, pela de servidores efetivos", uma vez que "o montante despendido com o pagamento a servidores ocupantes de cargos temporários (cargo/função comissionada) ou terceirizados que exercem atribuições de cargos efetivos, a exemplo do presente caso, também são computados como gasto de pessoal, para fins de limite de despesa com pessoal, nos termos do art. 18, caput, e § 1º, da LC nº 101/00".

A meu ver, a substituição dos servidores comissionados por efetivos pode gerar uma despesa adicional de pessoal, impactando mais na LRF, tendo em conta que as obrigações e a remuneração do pessoal ocupante de cargo efetivo são, normalmente, mais rígidas e maiores que a do pessoal comissionado (p. ex., a demissão de um servidor efetivo, porque o governo atingiu o limite máximo com despesa de pessoal, previsto na LRF, é bem mais dificultosa do que uma exoneração de um servidor de cargo comissionado).

Ademais, e principalmente, há um parecer nos autos da PGDF, às fls. 591/593, sugerindo a não nomeação dos candidatos aprovados no concurso para o PROCON, em face de o DF já ter extrapolado o limite prudencial com despesa de pessoal previsto na LRF. De fato, segundo o art. 22 da LRF, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, como noticiado no presente caso, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso, dentre outros, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição oriunda de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Ante essa informação, basicamente, entendo não ser possível determinar, neste momento, a substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos, conforme sugerido pelo Parquet especial, ainda mais porque é o próprio Tribunal que, posteriormente, julgará os atos dos gestores do PROCON e da Secretaria de Justiça e Cidadania, nos processos de prestação e tomada de contas anual.

No que se refere ao adendo do Órgão Ministerial, concernente à suspensão do prazo de validade do concurso, desde o conhecimento da Decisão nº 6.240/14 pelo jurisdicionado até o efetivo cumprimento dessa decisão, estou de pleno acordo.

Como se sabe, um dos contornos mais marcantes do Estado Democrático de Direito é aquele que o concebe como sendo hospedeiro do princípio da confiança, sem o qual as próprias relações sociais se desestabilizariam. Não por acaso, esse princípio possui relevante papel hermenêutico no arcabouço jurídico. Sua prevalência, em determinadas situações, não significa o fim do Estado vinculado à lei. Significa apenas a necessidade de manutenção de atos administrativos que tenham gerado uma expectativa legítima por parte de seus destinatários, visando à estabilização dos efeitos decorrentes da atuação administrativa.

In casu, publicado o resultado final do concurso público regulado pelo Edital nº 01/11-SEAP/PROCON, com a indicação de todos os aprovados, a Administração gerou uma legítima confiança de provimento dos cargos vagos ao longo do prazo de validade do certame. Todavia, prestes a caducar tal validade (02.03.16), há vagas que sequer foram preenchidas por candidatos aprovados, inobstante a consabida carência de pessoal do PROCON e a existência de servidores comissionados exercendo funções próprias de cargos efetivos, dentre outras irregularidades já trazidas ao descortino deste e. Plenário em fases anteriores.

Nesse contexto, impende trazer à colação, entre as justificativas aduzidas pelo MPjTCDF para a medida sugerida, as seguintes: a) aquela relacionada com o fato de que os candidatos aprovados no concurso, dentro do número de vagas previstas no respectivo edital, têm direito subjetivo à nomeação, haja vista ter restado demonstrada a utilização de cargos comissionados e a existência de cargos efetivos vagos, conforme consolidada jurisprudência colacionada ao feito; b) a concernente à inobservância do disposto no inciso V do art. 19 da LODF, quanto aos percentuais de ocupação de cargos comissionados, e bem assim à existência de servidores ocupando cargos comissionados cujas atribuições não guardam aderência com as funções de direção, chefia e assessoramento; e c) a referente ao fato de que "o PROCON/DF trouxe claros prejuízos aos candidatos aprovados em concurso público, uma vez que tiveram seu direito subjetivo à nomeação tolhido pela Administração, e à sociedade, mais uma vez prejudicada com o não cumprimento da missão/objetivos da entidade, voltados ao interesse público, ao privar a clientela de uma atuação célere, eficiente, eficaz, pois desassistida a população distrital".

Com efeito, o candidato aprovado dentro do número de vagas do edital tem direito subjetivo à nomeação, podendo a Administração Pública, porém, dispor do melhor momento para efetivar a nomeação, desde que essa ocorra no período de validade do concurso. Nesse ponto, conforme já decidiu o e. TJDF, no MS nº 2012.00.2.010263-3, impetrado por candidato aprovado no certame de que trata o presente feito, "eventual ilegalidade somente se concretizará na hipótese de transcurso do prazo de validade do concurso sem que ocorra a nomeação dos aprovados dentro do quantitativo de vagas previsto pela Administração", razão pela qual o nobre Relator, Desembargador Lecir Manoel da Luz, verificando que não havia ameaça concreta ao direito subjetivo do impetrante, uma vez que o certame, à época, fora homologado em data recente, indeferiu a liminar requerida.

Recentemente, na mesma linha de entendimento, constatando que o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas de concurso promovido pela Secretaria de Saúde restava ameaçado, o mesmo TJDF deferiu liminar, em 1ª instância, nos

autos do Processo nº 2015.01.1.103577-2, suspendendo o prazo de validade do concurso, porque estava prestes a expirar e a Secretaria de Saúde não procedia à nomeação dos candidatos aprovados.

No presente caso, então, a suspensão do prazo de validade do concurso em tela, sugerida pelo Ministério Público, revela-se imprescindível para assegurar o cumprimento das deliberações desta Corte, que determinaram ao PROCON a adoção de providências para a substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos (concurados), e o respeito aos preceitos que regem os concursos públicos, estampados na CF e na LODF, dando efetividade, assim, ao direito subjetivo dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, ainda que ao depois. Entendimento contrário conduziria ao absurdo de se impedir que aqueles legitimamente aprovados no certame, para ocuparem vagas já existentes à época da publicação do edital, cujo direito à nomeação, repita-se, tem fulcro em normas legais e na jurisprudência, usufruam desse direito.

Assim, considerando que o prazo de validade do referido certame expira em 02.03.16, seria inútil qualquer medida posterior deste Tribunal a esse respeito, por falta de objeto, o que torna primordial a suspensão, neste momento, do prazo de validade do concurso, nos termos suscitados pelo eminente representante do Parquet especial. Minha aderência à proposta ministerial, portanto, não se aparta dos princípios constitucionais da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, norteadores que são da Administração Pública.

Enfim, convém registrar outra informação juntada aos autos pelo MPJTCDF de que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios também está atento ao deslize do concurso público aberto pelo Edital nº 01/11-SEAP/PROCON, tanto é que, por meio da Recomendação nº 01/2016-1ª PRODECON, fez as seguintes recomendações ao Sr. Governador do DF:

"a) a substituição dos servidores comissionados do IDC/PROCON/DF que não exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão de defesa do consumidor; b) a limitação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores do órgão, para exercício de cargos comissionados, os quais devem ser ocupados, exclusivamente, por servidores efetivos do PROCON/DF; c) a nomeação e posse a todos os aprovados no concurso que encontrem-se do número de vagas oferecidos no edital nº 1 - SEAP/PROCON, de 09 de agosto de 2011."

Vale destacar que um dos fundamentos da aludida recomendação é a existência da Ação Civil Pública nº 2012.01.1.183711-6, movida pela Defensoria Pública do DF, para que o Governo do Distrito Federal se abstivesse de contratar servidores comissionados para o quadro do PROCON até a nomeação de todos os aprovados no concurso. Atualmente, a ação encontra-se em fase de apelação.

Diante do exposto, acompanhando, em parte, os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO, com ajustes, no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício nº 233/15-DAO/IDC-PROCON/DF e anexos, às fls. 552/554, encaminhados pelo Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF, do Ofício nº 1.130/15 - GAB/SEJUS e anexos, às fls. 589/596, encaminhados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, bem como dos resultados da presente Inspeção; b) do Memorando nº 173/15 - Ouvidoria e seus anexos, às fls. 609/655, referentes à nova denúncia de possível irregularidade praticada por gestor do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF;

II - determine diligência ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF e à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF, para que adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 30 dias:

1- promover o retorno dos servidores a seguir relacionados às unidades nas quais deveriam estar desempenhando suas funções (direção, chefia ou assessoramento), uma vez que tal desvio afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade: Bruna Barbosa Fernandes, Eddie Ranieri Souza Assis, Emanuelly da Silva Moreira, Evair Cesar da Silva, Haliny Cristiany Silva Carneiro, Isis Brito de Sousa Mourão, José Augusto de Alencar Moura, Keylla Souza da Silva Gomes, Luana Cristina de Oliveira Barros, Sílvia Beserra Damascena Xavier e Wesley da Silva Fernandes;

2- esclarecer/justificar os motivos para as Folhas de Frequência, referentes ao mês de outubro de 2015:

2.1- de Bruna Barbosa Fernandes e Haliny Cristiany Silva Carneiro estarem totalmente em branco;

2.2- de Keylla Souza da Silva Gomes estar parcialmente em branco;

2.3- de Sílvia Beserra Damascena Xavier estar totalmente preenchida em pleno dia 20;

3- esclarecer/justificar os motivos para as Folhas de Frequência, referentes ao mês de setembro de 2015, terem sido assinadas pelas chefias das unidades nas quais os servidores citados no item "a.1", à exceção de Haliny e Luana, deveriam estar trabalhando, já que, ao fazer isso, atestam tais frequências sem sequer vê-lo;

4- apresentar esclarecimentos quanto aos fatos narrados no Memorando nº 173/2015 - Ouvidoria e seus anexos, às fls. 609/655, referentes à nova denúncia de possível irregularidade praticada por gestor do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF;

b) no prazo de 90 (noventa) dias:

1- encaminhar informações acerca da atual situação da Autarquia e das eventuais medidas adotadas, com vistas à substituição, a teor do disposto na Decisão nº 6.240/14; 1.1- dos servidores comissionados, ocupantes dos 66 (sessenta e seis) cargos de Assessor Técnico dos núcleos de atendimento, por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - SEAP/PROCON (DODF de 09.08.11), uma vez que as funções desses cargos não são de direção, chefia ou assessoramento, conforme determinam a CRFB e a LODF; e 1.2- dos servidores ocupantes de outros cargos comissionados, cujas atribuições eventualmente não estejam de acordo com a referida legislação; tendo em conta que a referida substituição ainda não foi implementada sob a justificativa de restrições impostas pela LRF com despesa de pessoal, conforme noticiado pela Secretaria de Justiça e Cidadania; e

2- providenciar, assim que possível, a mencionada substituição de servidores;

c) suspender o prazo de validade do concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.11, desde a data do conhecimento da Decisão nº 6.240/14 pelo jurisdicionado até o efetivo cumprimento dessa decisão, ou até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, no quantitativo de vagas abertas no edital, em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, bem porque: 1- os candidatos aprovados no concurso, dentro do número de vagas previstas no respectivo edital, têm direito subjetivo à nomeação, haja vista ter restado demonstrada a utilização de cargos comissionados e a existência de cargos efetivos vagos, conforme consolidada jurisprudência colacionada ao feito; e b) o PROCON trouxe claros prejuízos tanto aos candidatos aprovados no concurso público, uma vez que tiveram seu direito subjetivo à nomeação tolhido pela Administração, quanto à sociedade, mais uma vez prejudicada com o não cumprimento da missão/objetivos da entidade, voltados ao interesse público, ao privar a clientela de uma atuação célere, eficiente e eficaz;

III - autorize:

a) a remessa de cópia da denúncia, às fls. 609/655, ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/DF;

b) a realização de inspeção pela SEFIPE no PROCON, e onde mais se fizer necessário, caso seja preciso, para elucidação dos fatos narrados na referida denúncia.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2016.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4842

Aos 17 dias de fevereiro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÂRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinárias nº 4841 e Extraordinárias Administrativa nº 876 e Reservada nº 1028, todas de 16.02.2016.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 28185/2015-e - Despacho Nº 40/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 32239/2015 - Despacho Nº 27/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31585/2015 - Despacho Nº 39/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26158/2015 - Despacho Nº 35/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31577/2015 - Despacho Nº 38/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31534/2015 - Despacho Nº 37/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31500/2015 - Despacho Nº 36/2016, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23019/2015 - Despacho Nº 33/2016.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3085/1996 - Representação nº 08/1996, do Ministério Público junto à Corte, conhecida nos termos da Decisão nº 10165/1996, com a finalidade de acompanhar ordenadamente os ajustes e atos integrantes do Projeto Orla. DECISÃO Nº 450/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Administração Regional de Brasília - RA I o disposto no item III da Decisão nº 5.240/2015, alertando a Jurisdicionada quanto à possibilidade de aplicação de multa pelo descumprimento reiterado de decisões; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1711/2011 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de indícios de irregularidades na terceirização de serviços de cobranças de clientes inadimplentes, que poderiam ser realizados por empregados do Banco de Brasília S.A. DECISÃO Nº 451/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2015/011 (fls. 456/469) e Anexo XXXVI; b) da Carta Externa DICCO 003/2015 e documentação anexa (fls. 475/499) e Anexo XXXVII; II - considerar atendida a diligência determinada por intermédio da Decisão nº 5689/14; III - no mérito, considerar procedentes as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Antônio Mendes Fernandes (fls. 268/283), Marcus Vinicius de Oliveira (fls. 288/303), Douglas Macedo (fls. 304/312) e Aires Hypolito (fls. 319/334), aproveitando seus termos ao Sr. Paulo Ferreira da Costa, revel; IV - determinar à Cartão BRB S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justifique o aumento do valor mensal pago por ponto de atendimento, de R\$ 2.500,00 para R\$ 6.055,00, entre o contrato original e o segundo termo aditivo, no espaço de apenas 2 meses, demonstrando que tais valores estavam de acordo com o praticado pelo mercado; b) demonstre a regularidade dos pagamentos realizados em julho e agosto de 2009, a título de pagamentos por pontos de atendimento, visto tal serviço ter se encerrado em junho daquele ano, conforme estabelecido no quarto termo aditivo; c) demonstre que os percentuais pagos à empresa Hedge - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. (cláusula sexta do contrato e quarto termo aditivo - 20% e 15%) estão de acordo com os praticados no mercado; V - dar ciência desta decisão e da Informação aos interessados; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29019/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 452/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 257/261; II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.620/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 776/14 e do Acórdão nº 208/14, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar o feito à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2071/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 453/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 113/133, interposto pelo MPJTCDF contra os termos da Decisão nº 5805/2015 de fls. 91/92, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/2007; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação dos Srs. Antônio Raimundo Gomes Silva Filho; Dalmo Alexandre Costa; Elme Terezinha Ribeiro Tanus; Helton de Freitas Costa; Antônio Guimarães da Silva; Luís Antônio Almeida Reis e Marcus Vinicius Souza Viana para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 113/133 aos senhores indicados no item III-a retro e o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7332/2012 - Pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF e pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF, para dar cumprimento à Decisão nº 1.118/2015. DECISÃO Nº 454/2016 - Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora MÂRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26183/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 458/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 93/106, conhecido pela Decisão nº 4.012/15, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 726/15 e do Acórdão nº 61/15; II - em consequência, notificar o recorrente, Sr. Ronaldo Penha Mendonça, acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído no processo em análise; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 22557/2014 - Tomada de contas especial instaurada com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de contas parcial do Convênio 13/2010, firmado entre a Instituição Mediateca Organização para Inclusão Social e Digital e a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SECULT/DF - Processo nº 480.000.433/2013. DECISÃO Nº 455/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 562/2015 - SECONT/GAB (fls. 17/18); II - determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF que dê prosseguimento às apurações objeto do Processo nº 480.000.433/2013 e inclua seu deslinde no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/1998 - TCDF; III - retornar os autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12785/2015-e - Representação nº 20/2015 - CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da adequação de atos normativos que criaram diretrizes para pareceres jurídicos em processos de dispensa de licitação de bens e serviços, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 448/2016 - Havendo o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18694/2015 - Auditoria realizada no Serviço de Limpeza Urbana Distrito Federal - SLU pela então Secretaria de Estado e Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, atual Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF, no exercício de 2014, com o objetivo de verificar os aspectos de conformidade dos procedimentos, identificando as causas das anormalidades e examinando a capacidade de gestão da área de pessoal da entidade. DECISÃO Nº 456/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação constante do Processo Apenso nº 480.000.034/2014 (cópia às fls. 1/70), que se refere à auditoria realizada no Serviço de Limpeza Urbana - SLU pela Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF; II - determinar ao SLU que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) se ainda não o fez, adote providências relativamente às recomendações constantes dos subitens 1.1; 6.1; 7.1; 9.1; 12.1 e 16.1 do item IV do Relatório de Auditoria nº 4/2015 - DIRPA/CONAP/SUBCUC/CGDF (Processo nº 480.000.034/2014), dando conhecimento ao órgão central de Controle Interno do Distrito Federal, sem olvidar de assegurar, quando couber, o contraditório e a ampla defesa aos interessados; b) adote medidas com vistas ao ressarcimento ao erário de quantias pagas a mais, decorrentes do pagamento do Auxílio-Transporte (subitem 11.1 do item IV do referido relatório) e da continuidade do pagamento de proventos e benefício pensional mesmo após o falecimento de aposentado e de pensionista (subitem 16.1 do item IV do aludido relatório), à luz do disposto na Decisão nº 3.478/14, proferida no Processo nº 34.771/13, que manteve o posicionamento do Tribunal manifestado na Decisão nº 6.806/07 e no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, bem como na jurisprudência dos e. STJ e STF, sem olvidar de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados; III - determinar à CGDF que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie sobre a suficiência das medidas adotadas pelo SLU, relativamente aos pontos de auditoria mencionados no item II anterior; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem, com cópia desta decisão; b) o retorno dos autos à SEFIPE/TCDF, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 20729/2015-e - Contratação por dispensa de licitação realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília, por meio do Contrato nº 8556, com a empresa Hollus Serviços Especializados Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de remoção e transporte de resíduos para apoio às atividades de manejo e disposição final dos resíduos gerados pelos processos de produção de água e tratamento de esgotos sanitários, bem como de resíduos/materiais presentes nos corpos hídricos de abastecimento e corpos receptores de efluentes, no âmbito de atuação da CAESB. DECISÃO Nº 457/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 8556/2015, firmado entre a Hollus Serviços Técnicos Especializados e a CAESB, com dispensa de licitação; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 38091/2015-e - Pregão Eletrônico nº 57/2015, elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando ao registro de preço para contratação da solução em engenharia de telecomunicações e fornecimento de equipamentos, materiais, peças e componentes necessários ao suporte e sustentação do ambiente de rede e dos sistemas de comunicação da jurisdicionada. DECISÃO Nº 449/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo veiculados pelos documentos E4863A23-c e 27B32509-c, ambos formulados pela Polícia Militar do Distrito Federal; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF/DF prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para atendimento das diligências determinadas pela Decisão Liminar nº 04/2016-P/AT e pela Decisão nº 113/2016; III - autorizar o retorno do feito à SEACOMP, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 2929/1999 - Contratos de Gestão nºs 001/1999 e 001/2002, firmados entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 460/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 1.486, 1.488/1.489 e 1.501/1.538; b) da Informação nº 189/2015-1ª Diacom (fls. 1.539/1.545); c) do Parecer nº 1.114/2015-CF (fls. 1.548/1.550-v); II - considerar: a) cumprida as diligências insertas no item IV da Decisão nº 1.299/2014; b) extinta a multa aplicada por meio da Decisão nº 1.299/2014 e do Acórdão nº 256/2014 ao Sr. José Macedo de Andrade, em razão de seu falecimento; c) quites com o erário distrital o Sr. Elpidio Luiz Brandão Filho, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 1.299/2014 e do Acórdão nº 256/2014, e o Sr. Moisés Santos Araújo, em relação à multa aplicada por meio da Decisão nº 6.171/2007 e do Acórdão nº 189/2007, disso dando-lhes ciência; III - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, da Decisão nº 6.171/2007, do Acórdão nº 189/2007 e da Informação nº 189/2015-1ª Diacom à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE/Segecex, para as providências pertinentes em relação às multas aplicadas aos Srs. Adalberto Queiroz de Roure e Ronan Batista de Souza, nos termos Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; b) a desapensação do Processo nº 414.000.708/2014 e a sua devolução ao órgão de origem; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF para fins de arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 21730/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 461/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2983/DPPP e anexo (fls. 212/213), tendo por satisfatoriamente cumprida pela PMDF a determinação inserta no item V da Decisão nº 3.728/2015; b) do Memorando nº 539/2015 - SECONT (fl. 214); c) da Informação nº 627/2015 - 2ª DIVISÃO/SECONT (fls. 215/216); d) do Parecer nº 106/2016 - MF (fls. 217/219); II - autorizar a devolução do Processo nº 480.000.986/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3.728/2015 e do Acórdão nº 484/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17945/2012 - Representação nº 017/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e a empresa Perkons S.A., objetivando a instalação de barreiras eletrônicas nas vias do Distrito Federal, bem como de denúncia suscitada por meio da reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que noticiou a participação da referida empresa em esquemas de favorecimentos em licitações fraudulentas. DECISÃO Nº 462/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 738, 740, 741/747, 780/782 e 783/786; b) da Informação nº 205/2015-1ª Diacom (fls. 840/843); c) do Parecer nº 42/2016-DA (fls. 846/847); II - considerar os Srs. Antônio Bonfim Carvalho Teles, Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, José Lima Simões e José Eustáquio da Silva quites com os cofres públicos distritais em relação às multas que lhes foram aplicadas nos termos da Decisão nº 1.482/2015 e do Acórdão nº 150/2015, disso dando-lhes ciência; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - com fulcro no art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, deferir o pedido de recolhimento parcelado do valor da multa aplicada por meio da Decisão nº 1.482/2015 e do Acórdão nº 150/2015 ao Sr. José Alves Bezerra em três parcelas mensais e sucessivas, disso dando-lhe ciência; V - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF que implemente os descontos em folha da multa aplicada ao servidor José Alves Bezerra, nos moldes do item anterior, em parcelas a serem atualizadas nos termos da Emenda Regimental nº 13/2003, e encaminhe a este Tribunal os comprovantes de desconto para fins de quitação; VI - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, da Decisão nº 1.482/2015 e do Acórdão nº 150/2015 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE/Segecex/TCDF, para as providências pertinentes em relação à multa aplicada ao Sr. José Alves Bezerra, nos termos Portaria nº 300/2011 e da Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011; b) a desapensação do Processo nº 480.000.456/2013 e a sua devolução ao órgão de origem; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 23589/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 463/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 234/2015-CBMDF GBACG e anexos (fls. 268/271), tendo por satisfatoriamente cumprida pelo CBMDF a determinação inserta no item "V-a" da Decisão nº 6.040/2013; b) do Memorando nº 392/2015 - SECONT (fl. 272); c) da Informação nº 547/2015 - SECONT/GAB (fls. 273/274); d) do Parecer nº 10/2016-DA (fls. 275/276); II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.619/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 6.040/2013 e do Acórdão nº 355/2013, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8950/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 464/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2/2016-CBMDF-GABCG e anexos (fls. 271/274), tendo por satisfatoriamente cumprida pelo CBMDF a determinação inserta no item V da Decisão nº 5.982/2014; b) do Memorando nº 18/2016 - SECONT (fl. 275); c) da Informação nº 3/2016 - SECONT/DICONT 1 (fls. 277/278); d) do Parecer nº 58/2016-ML (fls. 279/281); II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.533/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 5.982/2014 e do Acórdão nº 625/2014, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5506/2015-e - Pensão civil instituída por LUIZ SIMÃO DOS SANTOS - SLU/DF. DECISÃO Nº 465/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) cumprida a Decisão nº 1.912/2015; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12114/2015-e - Pensão civil instituída por RAFAEL MOISÉS DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 466/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.794/2015; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 33103/2015-e - Atos de aposentadoria de servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 467/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0132824, Josivan Oliveira Silva, Aposentadoria, TCDF, Auditor de Controle Externo; Ato n.º 0147574, José Roberto Moreira da Silva, Aposentadoria, TCDF, Auxiliar de Administração Pública; Ato n.º 0151687, Ezequiel Pereira Braga, Aposentadoria, TCDF, Auxiliar de Administração Pública; Ato n.º 0151914, Rosângela Pinheiro Mansano, Aposentadoria, TCDF, Auditor de Controle Externo; Ato n.º 0153178, Antonio Leonel Mendonça, Aposentadoria, TCDF, Técnico de Administração Pública; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33286/2015-e - Aposentadoria de MARIA GRACINETE SANTOS - SE/DF. DECISÃO Nº 468/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 34436/2015-e - Pensão civil instituída por JOÃO MACEDO DE JESUS - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 469/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3274/2016-e - Representação n.º 01/2016-DA, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MPJTCDF, versando sobre possível irregularidade na solicitação de apoio financeiro para realização de eventos, feita pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) a empresas privadas. DECISÃO Nº 470/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação n.º 01/2016-DA (e-DOC 5FE3B90D-e), formulada pelo Parquet especial, versando sobre possível irregularidade na solicitação de apoio financeiro para realização de eventos, feita pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) a empresas privadas, ante o preenchimento dos requisitos constantes do art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação n.º 24/2016-3ª Diacom (e-DOC 25945A4D-e); II - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) e as empresas JC Gontijo Engenharia S.A. e Cimento Planalto S.A. - Ciplan apresentem esclarecimentos quanto ao teor da exordial, com fulcro no art. 195, § 6º, do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; III - dar ciência desta decisão ao Representante; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Representação n.º 01/2016-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ibram e às empresas indicadas no item II, para auxílio no cumprimento da referida diligência; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 36198/2011 - Representação formulada pela empresa NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda., questionando a legalidade da contratação, por Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1023/2011-AFA, da empresa Tecnolach Industrial Ltda., para o fornecimento de arquivos deslizantes. DECISÃO Nº 471/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento a) do Ofício nº 74/2016-GAB/SES e anexos (fls. 473/492); b) da Informação nº 2/2016 (fls. 493/494); II - considerar cumprida a diligência determinada no item II, alínea "b", da Decisão nº 4.648/14; III - dar ciência desta decisão à empresa NG - Máquinas e Sistemas de Arquivo Ltda.; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17376/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para apurar possível prejuízo ao erário decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao Contrato nº 319/2010 (FAC), dos recursos repassados como apoio financeiro ao projeto "Percepção da dança com oficinas de arte-educação". DECISÃO Nº 472/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.001.343/2010; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê prosseguimento às apurações objeto do mencionado processo e inclua o seu deslinde no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III - autorizar: a) a devolução do apenso à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos em exame à Secont para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18747/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 473/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 174/180; II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.541/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 4871/2014 e do Acórdão nº 500/2014 (fls. 109/112), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - autorizar o retorno dos autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24024/2013 - Tomada de contas especial instaurada em atenção ao Decreto Distrital nº 34.021/2012 para apurar possíveis irregularidades relativas ao Contrato nº 36/2008, celebrado no âmbito da Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur) com o Instituto Caminho das Artes (ICA), para apresentação do grupo "Trazendo a Arca" no aniversário de Brasília em 2008. DECISÃO Nº 474/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 334/2015-SECONT/3ªDICONTE (fls. 129/133) e do Parecer nº 1068/2015-ML (fls. 134/138); b) do Relatório de Conclusão de TCE nº 12/2014-CTCE/GETCE/UCTCE/SEPLAN; II - nos termos do art. 13, III, da

Resolução TCDF nº 102/1998, considerar regular o encerramento da tomada de contas especial em exame; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 28704/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 475/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 87/93; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.000.989/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 6283/2014 e do Acórdão nº 708/2014 (fls. 59/60), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - autorizar o retorno dos autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21402/2014 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo na execução das obras emergenciais na Escola Classe Curralinho. DECISÃO Nº 476/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 516 - GAB-CGDF (fl. 9); II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que dê prosseguimento às apurações objeto do Processo nº 480.000.264/2014 e inclua seu deslinde no demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23642/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 477/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar revel Wanderlene Lemes Nonato, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ela atribuídas nos autos em exame; II - julgar irregulares suas contas, conforme disposto no art. 17, inciso III, "b" e "d", c/c o art. 20; III - deliberar sobre a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, dada a gravidade da irregularidade verificada, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - notificar o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento do débito apurado de R\$ 73.844,78, atualizado em 26/10/2015, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, caso não haja manifestação da interessada; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8645/2015-e - Concorrência nº 03/2015, lançada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a execução das obras/serviços de implantação da 1ª Etapa do Sistema Produtor de Água Paranoá - Grupo I - obras civis e equipamentos. DECISÃO Nº 447/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 45.750/15 (e-DOC EBADD429-c), enviada pela Caesb para atender às contrarrazões requeridas na Decisão nº 5794/2015; II - considerar atendido pela Caesb o item III da Decisão nº 4396/2015, reiterado no item II da Decisão nº 5180/2015; III - considerar impropriedade a representação apresentada pela empresa Prospectiva EBÉPRO Engenharia e Projetos Ltda. - ME, referente ao e-DOC 4259D83F-c, oficiando-a desta decisão; IV - autorizar: a) o prosseguimento da Concorrência CP nº 03/2015 - Caesb; b) o envio de cópia da Informação nº 2/2015-NFO, do relatório/voto do Relator à Caesb e à empresa EBÉPRO; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 37419/2015-e - Representação da empresa Manchester Serviços Ltda., questionando a falta de cumprimento, pela então Secretaria de Educação do Distrito Federal, atual Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, da obrigação contratual de pagamento de serviços efetivamente prestados no âmbito do Contrato nº 111/09. DECISÃO Nº 459/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SE/DF, nos termos do Ofício nº 2446/2015-GAB/SE, de 22 de dezembro de 2015 (e-DOC 7186C0D1); II - indeferir o pedido cautelar formulado pela empresa Manchester Serviços Ltda. conforme item II da Decisão nº 6037/2015; III - considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SE/DF, em atenção ao item II da Decisão nº 6037/2015; IV - determinar o sobrestamento do exame de mérito dos autos até o deslinde do Processo nº 34860/2015e; V - autorizar: a) a ciência desta decisão e do relatório/voto do Relator à empresa Manchester Serviços Ltda. e à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEEL/DF; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis.

RELATADO PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 33847/2015-e - Pensão civil instituída por SERGIO ANTONIO BRANDO FILIPPO - SES/DF. DECISÃO Nº 478/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar o ato em nova diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: I - excluir: a) na aba Dados da Concessão, o ato de retificação publicado no DODF de 14.08.15, por se tratar de revisão de pensão por habilitação tardia de beneficiário; b) na aba Dados dos Beneficiários, as informações referentes à pensionista MÔNICA LETÍCIA DA ROCHA CARVALHO FILIPPO, tendo em vista que a concessão inicial foi apenas para o filho SERGIO ANTONIO PEREIRA GOMES FILIPPO; II - tornar sem efeito o ato publicado no DODF de 14.08.2015; III - publicar novo ato de revisão de pensão civil, com fundamento no art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, a fim de incluir no benefício a pensionista MÔNICA LETÍCIA DA ROCHA CARVALHO FILIPPO, a contar de 26.06.15, data de seu requerimento; IV - registrar, no SIRAC, o ato de Revisão de Pensão Civil (habilitação tardia - art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90), tendo em vista a publicação mencionada no item anterior.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do I/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 08, publicado no DODF de 10/02/2016, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 15h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 32 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 49/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA dos Administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis/DF, exercício financeiro 2011. Decisão n.º 1.524/2015: Determinações à jurisdição. Cumprimento das determinações inseridas nos itens III e IV da referida decisão. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF n.º: 11.858/2012 (02 volumes) - Apenso n.º: 361.000.503/2012 (03 volumes)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2011)
Maria Aparecida Albuquerque de Souza	Diretora-Geral Adjunta (Ordenadora de Despesas)	01.03 a 11.03.2011
Elizena Ferreira Noronha	Superintendente de Administração e Logística - Substituta	21.11 a 05.12.2011 21.12 a 31.12.2011
Eduardo Barbosa Moreira	Diretor-Geral Adjunto (Ordenador de Despesas)	18.07 a 01.08.2011 04.10 a 02.11.2011

Órgão/Entidade: Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4841, de 16 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em Exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 50/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual - PCA dos Administradores e demais responsáveis da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis/DF, exercício financeiro 2011. Decisão n.º 1.524/2015: Determinações à jurisdição. Cumprimento das determinações inseridas nos itens III e IV da referida decisão. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF n.º: 11.858/2012 (02 volumes) - Apenso n.º: 361.000.503/2012 (03 volumes)

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO (2010)
Gleiston Marcos de Paula	Diretor-Geral (Ordenador de Despesas) Diretor-Presidente (Ordenador de Despesas)	13.01 a 28.02.2011
		12.03 a 17.07.2011
		02.08 a 03.10.2011
		03.11 a 17.11.2011
		18.11 a 31.12.2011
Jozélia Praça de Medeiros	Diretora de Administração (Ordenadora de Despesas) Superintendente de Administração e Logística	18.01 a 17.11.2011
		18.11 a 20.11.2011
		06.12 a 20.12.2011

Órgão/Entidade: Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas do TCDF.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

falhas contidas no Relatório Final de Inventário Patrimonial da Agefis - Ano Base 2011 (fls. 307-317 do Processo n.º 361.000.503/2012): 1) 35 (trinta e cinco) bens não regularizados no SIGMA; 2) grande número de bens inservíveis sem medidas de baixa, cuja relação encontra-se às fls. 446-453 do Processo n.º 361.000.503/2012; e 3) diferença entre o valor da carga patrimonial apresentada pela comissão inventariante e o SIGGO (fl. 263 do Processo n.º 361.000.503/2012) e as falhas apontadas nos Subitens "2.1 - Pagamento de fatura após data de vencimento", "2.2 - Pagamento realizado sem as certidões de regularidade fiscal", "4.4 - Ausência de laudo de vistoria da AGEFIS a fim de verificar se foram atendidos os reparos prediais solicitados via relatório de vistoria", "4.9 - Ausência de recolhimento de valores de ligações particulares efetuadas nas linhas de telefonia móvel", "4.10 - Ausência de detalhamento individual de fatura telefônica", "4.12 - Ausência de relatório elaborado pelo executor do contrato", "4.13 - Atesto intempestivo do executor do contrato", "4.14 - Ausência de atesto do executor do contrato" e "4.15 - Despesa sem cobertura contratual" do Relatório de Auditoria n.º 14/2013 - DISEG/CONAS/CONT/STC (fls. 664-691v do Processo n.º 361.000.503/2012).

Determinações (LC/DF n.º 01/1994, art. 19): aos atuais dirigentes da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - Agefis/DF que, na forma do art. 19 da citada Lei Complementar, adotem as medidas necessárias à correção das falhas/impropriedades identificadas neste Acórdão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4841, de 16 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em Exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 52/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial - TCE. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 14.252/2014 (1 volume) - Apenso n.º: 480.001.243/2010 (1 volume).

Nome/Função: Sr. Rufino Pires da Silva Neto (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - Secont/TCDF.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regiam a matéria à época dos fatos, referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal; e ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II - condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 205.064,56 (duzentos e cinco mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 03.11.2015 (conforme demonstrativo de fl. 61), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso n.º 480.001.243/2010;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001;

IV - inabilitar o militar Rufino Pires da Silva Neto, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC n.º 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4841, de 16 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em Exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 53/2016

Ementa: DETRAN/DF. Contratos Emergenciais n.ºs 01/2012 e 01/2013 firmados com a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. Irregularidades nas contratações. Audiência do responsável. Improcedência da defesa. Aplicação de multa. PROCESSO TCDF N.º 11.216/2013.

Nome/Função: José Alves Bezerra, Diretor-Geral do DETRAN/DF.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades: 1) Celebração do Contrato Emergencial n.º 01/2012 com as seguintes falhas: a) ausência dos requisitos autorizadores constantes do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, em virtude de afronta aos itens "a" e "b" da Decisão n.º 3500/1999, de caráter normativo; b) afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; c) afronta ao art. 1º da Decisão Normativa n.º 02/2012 e por não ter tomado as medidas previstas no art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93; 2) celebração do Contrato Emergencial n.º 01/2013 com as falhas a seguir: a) afronta ao art. 27 da Lei n.º 8.666/93; b) afronta ao art. 1º da Decisão Normativa n.º 02/2012 e por não ter tomado as medidas previstas no art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

Valor da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 6.000 (seis mil reais), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4841, de 16 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em Exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 54/2016

Ementa: DETRAN/DF. Contratos Emergenciais n.ºs 01/2012 e 01/2013 firmados com a empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. Irregularidades. Situação emergencial decorrente de desídia administrativa. Subcontratação irregular dos serviços. Audiência do responsável. Improcedência da defesa. Aplicação de multa. PROCESSO TCDF N.º 11.216/2013.

Nome/Função: José Lima Simões, Diretor de Engenharia de Trânsito.

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das irregularidades: a) omissão em propor à Direção Geral a realização do procedimento licitatório em tempo hábil, visando substituir o Contrato n.º 35/2006, conforme previsto no art. 64, inciso VIII, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF aprovado pelo Decreto Distrital n.º 27.784/07; b) omissão em dar ciência à entidade contratante sobre a ocorrência de subcontratação irregular, no Contrato Emergencial n.º 01/2013, do qual era executor, conforme disposto no art. 41, § 5º, inciso III, alínea "a", do Decreto Distrital n.º 32.598/10;

Valor da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar, com fundamento no art. 57, inciso II, da LC n.º 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II - determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos da responsável, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC n.º 01/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III - autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4841, de 16 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral em Exercício
do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 55/2016

Ementa: Controle de multa/débito. Decisão n.º 1.482/2015. Acórdão n.º 150/2015. Processo .º 17.945/2012. Detran/DF. Recolhimento integral da multa imputada. Quitação do débito. Processo n.º: 17.945/2012 (4 volumes).

Nome/Função: Sr. Antonio Bomfim Carvalho Teles (então Diretor-Geral do Detran/DF à época da assinatura do Contrato n.º 32/2006), Sr. Alcemiro Carvalho de La Torre Filho (então Executor do Contrato n.º 29/2009), Sr. José Lima Simões (então Diretor da Diretoria de Segurança de Trânsito do Detran/DF e Executor do Contrato n.º 29/2009) e Sr. José Eustáquio da Silva (então Diretor da Diretoria Administrativa e Financeira do Detran/DF).

Órgão: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do Ministério Público junto ao TCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Unidade Instrutiva: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Síntese das irregularidades apuradas: Sr. Antonio Bomfim Carvalho Teles: pela designação do Sr. José Lima Simões para diversas funções referentes ao Contrato n.º 32/2006, contrariamente ao princípio da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993; Sr. Alcemiro Carvalho de La Torre Filho: pela inércia na publicação do Termo Aditivo de Supressão, configurando a prática de ato de gestão antieconômico e contrariando o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 1º do Decreto n.º 27.593/2007; Sr. José Lima Simões: pelo Aditamento n.º 50/2011, que prorrogou excepcionalmente o Contrato n.º 32/2006 por 12 (doze) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração; pelo Aditamento n.º 13/2012, que prorrogou por mais 30 (trinta) meses, o Contrato n.º 29/2009, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, em afronta à alínea "a" da Decisão Normativa n.º 01/1999; pela inércia na publicação do Termo Aditivo de Supressão, configurando a prática de ato de gestão antieconômico e contrariando o § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 1º do Decreto n.º 27.593/2007; Sr. José Eustáquio da Silva: pelo Aditamento n.º 26/2009, que prorrogou o Contrato n.º 32/2006 por 30 (trinta) meses, sem que houvesse sido realizada pesquisa de preços no mercado, comprovando a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração; pelo Aditamento n.º 35/2009, que reajustou o valor mensal do Contrato n.º 32/2006, sem levar em consideração o exposto na Informação n.º 027/2009 - Núcleo de Contabilidade, e sem o cumprimento, pela empresa, de apresentação de Planilha de Custos e Formação de Preços, com demonstração analítica, conforme previsão contratual, o que contrariou o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.666/1993;

Valor atualizado do débito imputado aos responsáveis: R\$ 1.169,80 (mil e cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, do Parquet especial e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação aos nominados responsáveis, relativamente ao que lhes foi imposto por esta Corte nos termos da Decisão n.º 1.482/2015 e do Acórdão n.º 150/2015, no âmbito do Processo n.º 17.945/2015.

Ata da Sessão Ordinária n.º 4842, de 17 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente
INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator
MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS
Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 56/2016

Ementa: Controle de multa/débito. Decisão n.º 6.171/2007. Acórdão n.º 189/2007. Processo n.º 2.929/1999. Exame de contratos (DMTU x ICS). Recolhimento da multa imputada. Quitação do débito.

Processo n.º: 2.929/1999.

Nome/Função: Moisés Santos Araújo, executor dos Contratos de Gestão n.os 001/1999 e 001/2002.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do Ministério Público junto ao TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Síntese das irregularidades apuradas: a) inexistência de metas, prazos de execução e critérios de avaliação de desempenho, em desacordo com o estabelecido no inciso I do art. 10 e §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n.º 2177/1998 e no inciso I do art. 7º e §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 2.415/1999, quanto ao Contrato de Gestão n.º 001/1999; b) ausência de prestação de contas e acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n.º 001/1999, em desacordo com o parágrafo único do art. 70 da CF/1988, o § 1º do art. 11 da Lei n.º 2177/1998 e o § 1º do art. 8º da Lei n.º 2.415/1999, bem como desrespeito ao art. 16 do Decreto n.º 16.098/1994; c) inobservância das atribuições do executor do contrato estabelecidas no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 e alínea "a" do inciso III do art. 13 e art. 16 do Decreto n.º 16.098/1994 no tocante ao mesmo ajuste do item anterior; d) desvio de finalidade dos contratos de gestão que se resumiram em locação de mão-de-obra, desrespeitando a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da CF/1988; e) falta de adoção de providências para dar continuidade à prestação de serviços necessários ao funcionamento do DFTrans, dando causa à manutenção da execução do Contrato de Gestão n.º 001/1999, no exercício de 2001, mesmo após expirado seu prazo de vigência; f) concepção e assinatura do Contrato de Gestão n.º 001/2002 nos mesmos moldes do antecessor, desrespeitando o previsto no art. 37, inciso II, da CF/1988; g) ausência da publicidade exigida das organizações sociais pelo art. 2º da Lei n.º 2.415/1999.

Valor atualizado do débito imputado ao responsável (fl. 1.528 dos autos): R\$ 2.948,81 (dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, do Parquet especial e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente ao que lhe foi imposto por esta Corte nos termos da Decisão n.º 6.171/2007 e do Acórdão n.º 189/2007, no âmbito do Processo n.º 2.929/1999.

Ata da Sessão Ordinária nº 4842, de 17 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 57/2016

Ementa: Controle de multa/débito. Decisão n.º 1.299/2014. Acórdão n.º 256/2014. Processo n.º 2.929/1999. Exame de contratos (DMTU x ICS). Recolhimento da multa imputada. Quitação do débito.

Processo n.º: 2.929/1999.

Nome/Função: Elpídio Luiz Brandão Filho, então Diretor-Geral do DMTU.

Órgão: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do Ministério Público junto ao TCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento do TCDF.

Síntese das irregularidades apuradas: irregular realização de pagamentos para o ICS sem cobertura contratual.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, do Parquet especial e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação ao nominado responsável, relativamente ao que lhe foi imposto por esta Corte nos termos da Decisão n.º 1.299/2014 e do Acórdão n.º 256/2014, no âmbito do Processo n.º 2.929/1999.

Ata da Sessão Ordinária nº 4842, de 17 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 58/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do ordenador de despesa e demais responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2007. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 26280/2008

Nome/Função/Período: José Geraldo Maciel, Secretário de Estado no período de 01/01 a 31/12/2007 e Diretor Executivo do FSDF - Responsável no período de 01/01 a 03/01/2007; Ornel Costa de Azevedo, Chefe da Unidade de Administração Geral no período de 01/01 a 31/12/2007 e José Maria Freire, Diretor Executivo do FSDF no período de 04/01 a 31/12/2007.

Órgão: Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço, tendo em vista as irregularidades apontadas nos subitens 2.1.2 - conciliação bancária com pendências há longa data, 2.1.3 - processo sem numeração de folhas, 2.1.4 - repasses fundo a fundo mantidos em conta bancária, sem movimentação, 2.1.5 - manutenção de conta bancária sem registro no SIGGO, 2.1.6 - pouca execução dos recursos financeiros repassados fundo a fundo e 6 - descumprimento do item 14 do Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo de Saúde do Distrito Federal, que prevê o dever de reunião a cada dois meses, do Relatório de Auditoria n.º 88/2008 -CONT/DIRAS;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais ordenadores de despesas e demais responsáveis do FSDF que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

Ata da Sessão Ordinária nº 4843, de 18 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador-Geral em exercício

do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 59/2016

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1075/2015. Constatção de ato doloso. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF n.º: 23.642/2014 - Apenso n.º: 480.001.277/2010.

Nome/Função: ST. QPPMC RR Wanderlene Lemes Nonato (militar beneficiária da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCD: Procuradora: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé da beneficiária e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I - considerar revel a militar Wanderlene Lemes Nonato, nos termos do art. 13, § 3º, da LC n.º 01/94, ante a não apresentação de defesa que pudesse afastar as irregularidades a ele atribuídas nos presentes autos;

II - com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", e 20 da Lei Complementar n.º 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

III - condenar a responsável indicada a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 73.844,78 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Processo n.º 480.001.277/2010;

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada

monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

V - inabilitar a ST. QPPMC RR Wanderlene Lemes Nonato, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

VI - autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4842, de 17 de fevereiro de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público junto à Corte

REPUBLICAÇÃO (*)

EXTRATO DE PAUTA Nº 12/2016, DAS SESSÕES PLENÁRIAS

DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016(**)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4846

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 3971/1995, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE Acomp; 2) 18894/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SUCAR; 3) 17312/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNAM/DF; 4) 17260/2012, Tomada de Contas Especial, Administração Regional de Planaltina; 5) 22264/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 25042/2012, Auditoria de Desempenho/Operacional, MPJTCDF; 7) 23979/2014-e, Pensão Civil, SIRAC; 8) 7789/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 32611/2015-e, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF - PMDF; 10) 33928/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 11) 35386/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 12) 35823/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 36544/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO: 1) 3048/2004, Aposentadoria, Cleusa Leopoldina de Oliveira Telles; 2) 23082/2005, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 3) 33090/2006, Representação, Ministério Público de Contas do DF; 4) 33717/2011, Tomada de Contas Especial, TCDF; 5) 22862/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 12225/2014, Pensão Civil, Pedro Alcindor da Veiga Telles; 7) 17324/2014-e, Solicitações de Informações, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC; 8) 17715/2014, Aposentadoria, Eliene Cleuse Sousa de Oliveira; 9) 23367/2014, Tomada de Contas Especial, SESP DF; 10) 1543/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 3830/2015-e, Representação, MPJTCDF; 12) 8289/2015-e, Representação, Secretaria de Agricultura; 13) 8793/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 9838/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 15) 10154/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

16) 11193/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 17) 11444/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 11860/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 19) 12092/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 20) 13218/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 21) 15393/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 22) 17493/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 23) 18546/2015-e, Representação, CREA-DF; 24) 29130/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 25) 29335/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 26) 29424/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 27) 29432/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 28) 29440/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 29) 29513/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 30) 29637/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 31) 29661/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 32) 29670/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 33) 29742/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 34) 29777/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 35) 29823/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 36) 29831/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 37) 29840/2015-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SE; 38) 30473/2015-e, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF - PMDF; 39) 32123/2015-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 13633/2008, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, BRB - Banco de Brasília S.A; 2) 17827/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 3) 1084/2014, Auditoria de Regularidade, PGDF e DPDF; 4) 11784/2014, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF e Defensoria Pública do DF; 5) 11814/2014, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF e Defensoria Pública do DF; 6) 13337/2014, Aposentadoria, Elcio Jeova dos Santos; 7) 23740/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 26471/2014, Tomada de Contas Especial, FAPDF; 9) 18074/2015, Aposentadoria, FELICIA PEDROSA SILVA; 10) 33111/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 33197/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 33693/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 33766/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 14) 33812/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 34550/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 16) 35645/2015-e, Licitação, Secretaria de Estado de Saúde; 17) 36358/2015-e, Monitoramento de Decisões, Adão Moraes Lima, Jean Cleuton Lima e Paulo Sérgio de Moraes;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 8140/1996, Aposentadoria, Maria Lúcia Antunes;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 35262/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 17843/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 3) 9467/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNAP; 4) 19918/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNAP; 5) 923/2016-e, Licitação, Governadoria do Distrito Federal;

(**) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

(*) Republicação do Extrato de Pauta nº 12/2016, por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 37, edição de 25 de fevereiro de 2016, Seção I, página 8.

FUNDAÇÃO
Hemocentro
DE BRASÍLIA

www.hemocentro.df.gov.br

O FILHO PRECISA DA MÃE.
A VIDA PRECISA DE SANGUE.
O HEMOCENTRO PRECISA DE VOCÊ.
Doe Sangue.

Muitas pessoas precisam da sua solidariedade.
E o Hemocentro está precisando aumentar os seus estoques.
Vá ao Hemocentro, próximo ao HRAN, e doe sangue. Se já doou, doe mais vezes. Se nunca doou, experimente. É gratificante.

- Não precisa estar em jejum.
- Funciona de segunda a sábado, das 7h às 18h.
- Utilize a Linha Vermelha: uma van gratuita que sai de hora em hora da Rodoviária para o Hemocentro.

#AVIDAPRECISADESANGUE

Secretaria de Saúde

GOVERNO DE
BRASÍLIA